



Universidade de Brasília

Faculdade de Direito

Lara Cristina Duarte

**A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL AO TRABALHO E A
ANÁLISE CRÍTICA DO PROJETO DE LEI Nº 4.330/2004**

Brasília

2015

Lara Cristina Duarte

**A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL AO TRABALHO E A
ANÁLISE CRÍTICA DO PROJETO DE LEI Nº 4.330/2004**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Universidade de Brasília – UnB.

Orientador: Paulo Henrique de Oliveira Blair.

Brasília

2015

TERMO DE APROVAÇÃO

Lara Cristina Duarte

Uma Análise Crítica do Projeto de Lei nº 4.330/2004 e seus Limites Constitucionais

Trabalho de conclusão de curso aprovado como requisito parcial para obtenção do grau de bacharela pela Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, pela seguinte banca examinadora:

Paulo Henrique Blair de Oliveira
(Orientador)

Wilson Roberto Theodoro Filho

Lara Parreira de Farias Borges

Gabriela Neves Delgado

Brasília, 09 de julho de 2015.

AGRADECIMENTOS

Dedico, primeiramente, à minha mãe, Zélia, por todo o amor e por não ter medidos esforços para que eu concluísse esse percurso. Ela, que se fez mãe e pai, com uma dedicação ímpar. Devo tudo a você, mãe, muitíssimo obrigada por ter abdicado de muitos dos seus anseios para ver minha felicidade, para ver o meu sucesso. Você é a grande responsável por todas as vitórias que permearem meu caminho, você tem minha eterna gratidão.

Em segundo lugar, agradeço a meu pai, Henrique (*in memoriam*), que apesar do tempo reduzido de convívio, os aprendizados e engrandecimento pessoal deixados são de valia inestimáveis. Serei eternamente grata por tudo que fez por mim, por todos os sacrifícios pessoais para que nossa família nunca ficasse desamparada. A saudade constante só me faz lembrar o quanto quero ser comparável a você. Sempre me basearei em seu exemplo de pessoa.

Agradeço, também, aos meus irmãos, Henrique e Leandro, que sempre foram meus suportes, meus espelhos, e têm de mim toda a admiração. Agradeço por todos os momentos de alegria proporcionados, por toda preocupação e por todo amor dedicados a mim. Tenho imenso orgulho de ter vocês como irmãos.

Às amigas e aos amigos de Brasília, que fizeram de uma cidade desconhecida um lar, obrigada pelo acolhimento e por todo carinho que vocês me dedicaram.

Ao Luís Flávio, agradeço toda a paciência, a amizade, o amor, e o cuidado dedicados a mim nesse momento tão importante da minha vida. Obrigada pelos incontáveis momentos em que seu riso me fez rir, obrigada por sempre acreditar no meu potencial, e por sempre me acalmar nos momentos de dúvida em relação ao meu futuro.

À Carol, minha irmã de coração, por ser base de grande parte do que sou hoje, e pela motivação constante, nunca me permitindo duvidar de mim mesma, e sempre instigando o meu melhor. Muito obrigada pela amizade incrível, obrigada pelo suporte inigualável em toda e qualquer circunstância, obrigada pelo imenso privilégio de ter você em minha vida. Essa vitória não seria possível sem você.

Também agradeço às pessoas sem as quais eu não teria cursado Direito: Léo, Almê e Silésia. Obrigada por terem acreditado no meu potencial neste curso.

Ao meu orientador, Paulo, pelos grandes engrandecimentos pessoal e acadêmico possibilitados, por ser um grande exemplo profissional, tanto na área de atuação jurídica como no âmbito acadêmico. Você tem minha eterna admiração, obrigada.

Por fim, à Universidade de Brasília, por possibilitar que eu desconstruísse conceitos prévios baseados na hierarquização de diferenças e por me reconstruir como pessoa, tanto no sentido humano, quanto nos sentidos acadêmico e profissional. Obrigada por ter mudado a minha vida, UnB.

RESUMO

Em um contexto globalizado, a terceirização trabalhista é um fenômeno decorrente da lógica neoliberal do capital, sendo bastante expressiva no modelo toyotista de produção. Desde a década de 1980, o trabalho terceirizado vem se ampliando no Brasil, sendo largamente permitido para execução de atividades-meio dos empreendimentos econômicos, desde a edição da Súmula nº 331, do Tribunal Superior do Trabalho, em 2000. O Projeto de Lei nº 4.330/2004, aprovado pela Câmara dos Deputados em abril de 2015, demonstra que a terceirização não é assunto pacificado no País, na medida em que pretende ampliá-la para execução de atividades finalísticas da empresa, e, por conseguinte, pretende uma massiva transformação de trabalhos diretos na atualidade para postos de trabalho terceirado, em nítida intenção de redução de custos com a força de trabalho. Por fim, é de suma importância que seja trazido à baila as nefastas consequências da ampliação de um emprego rarefeito, com nítida fragmentação dos trabalhadores, além da precarização da relação de emprego como um todo, sob o ponto de vista do Direito do Trabalho e também dos direitos fundamentais, estes assegurados pela Constituição Federal de 1988.

PALAVRAS-CHAVE: terceirização; Projeto de Lei nº 4.330/2004; globalização; neoliberalismo; fragmentação da força de trabalho; precarização; Direito do Trabalho; Constituição; direitos fundamentais; redução de custos; atividade-fim; atividade-meio; capital; trabalho.

Sumário

1 Introdução.....	8
2 A Tendência destrutiva do capital e a influência da educação na legitimação de suas bases sistêmicas	10
2.1 O sistema do capital como reprodutor social metabólico dirigido à acumulação .	10
2.1 A educação institucional como aparato sócio-reprodutivo dos valores capitalistas	14
2.3 Expansividade neoliberal do capital e tendência de flexibilização e de precarização do trabalho.....	18
3 A Trajetória da terceirização no Brasil e uma análise crítica dos argumentos legitimadores da aprovação do Projeto de Lei nº 4.330/2004 na Câmara dos Deputados	23
3.1 A Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho e a regulação atual da terceirização.....	23
3.2 Trâmite legislativo do Projeto de Lei nº 4.330/2004 na Câmara dos Deputados até sua aprovação	25
3.3 Desconstrução da mistificação dos argumentos aduzidos pelas personificações do capital, em defesa da aprovação do Projeto de Lei nº 4.330/2004	45
3.4 A precarização camuflada nos discursos e intenções das personificações do capital e a aproximação – não por mera coincidência – da terceirização ao trabalho análogo a escravo.....	71
3.5 Do processo reificatório da força de trabalho ao enfraquecimento da luta por reconhecimento	78
4 Lutas históricas por reconhecimento, direitos fundamentais e a inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 4.330/2004	85
4.1 Do reconhecimento aos direitos fundamentais – empatia	85
4.2 Da Grécia antiga até o Estado Democrático de Direito.....	86
4.3 O direito fundamental ao trabalho e as limitações constitucionais ao Projeto de Lei nº 4.330/2004	90
5 Conclusão	98
6 Referências bibliográficas	99

1 Introdução

O Projeto de Lei nº 4.330/2004 foi aprovado pela Câmara dos Deputados, no dia 22/04/2015, permitindo que a terceirização trabalhista seja legal também na execução de atividades finalísticas do empreendimento econômico.

Pretende-se, com a presente monografia, analisar criticamente o Projeto em alusão, tanto do ponto de vista da filosofia neomarxista, quanto sob uma ótica constitucional, com vistas à realização dos direitos fundamentais.

O Projeto de Lei em questão é produto da lógica perversa do capital, sempre orientada à acumulação, sem que seja capaz de refrear a si mesmo por considerações humanas e que detém de aparatos – como a educação e suas personificações – para manutenção de seu controle social metabólico.

Claramente, pelo que se depreende das discussões realizadas na Câmara, as personificações do capital apresentam argumentos falaciosos com a intenção de transparecer que o Projeto é beneficiário a todos, inclusive aos trabalhadores, que teria vantagem de segurança jurídica ao ser contratado como terceirizado.

Mas a verdadeira intenção do Projeto é a conformação às exigências mercadológicas mundiais, orientadas à lucratividade, às expensas dos trabalhadores: meras fontes de extração de mais-valia, mercadorias que podem ser vendidas ou alugadas, em um processo de reificação – e também de autorreificação – da classe trabalhadora.

Em nome da globalização e da doutrina econômica que lhe orienta – neoliberalismo –, as personificações do capital responsáveis pela propositura e aprovação de um Projeto de Lei evidentemente antitrabalhista, pautam-se na em *slogans* de flexibilidade, modernidade, competitividade, eficiência, geração de empregos para justificarem, como se natural fosse, a “necessidade” de aprovação do Projeto, em benefício ao País todo, quando na realidade de trata da superexploração da força de trabalho do Brasil, país de “Terceiro Mundo” na hierarquia mundial econômica.

Camuflam, portanto, toda a precarização por detrás do Projeto: redução de salários e encargos trabalhistas, fragmentação dos trabalhadores com perda da efetividade reivindicatória dos sindicatos, péssimas condições de trabalho, intensificação da jornada de trabalho, maior probabilidade de acidentes de trabalho ou doenças ocupacionais, e a ofensa ao direito fundamental ao trabalho, considerado em sua integridade.

Nesse sentido, pretende-se demonstrar a verdade por detrás dos argumentos aduzidos pelas personificações do capital e evidenciar a inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 4.330/2004, sob a ótica do direito fundamental ao trabalho assegurado pela CF/88.

2A Tendência destrutiva do capital e a influência da educação na legitimação de suas bases sistêmicas

2.1 O sistema do capital como reprodutor social metabólico dirigido à acumulação

Os elementos que constituem o capitalismo se edificaram ao longo de milhares de anos de experiência histórica, mas só se solidificaram como controle social a partir do capitalismo burguês, quando o capital pôde assegurar seu domínio global da sociedade, por meio da destruição avassaladora de seus óbices. A partir daí, o sistema do capital alcançou uma organicidade, em que cada elemento posto se torna também seu pressuposto.¹

Os sistemas produtivos que antecederam o capital baseavam-se na autossuficiência e em preceitos produtivos orientados para o uso, discordantes com os princípios norteadores da reprodução capitalista, que embora ainda não fosse expressiva nas divisas com os sistemas anteriores, viu-se obstaculizada pela incompatibilidade de valores conducentes. Isso porque:

[...] nenhum dos elementos constitutivos do sistema orgânico do capital que se manifestava dinamicamente necessitou alguma vez ou foi capaz de, confinar a si próprio às restrições estruturais da autossuficiência.²

Consoante Denis Diderot, que apreendeu bem a problemática da alienação, há contradições essenciais que levam a necessidades ilusórias desencadeadas pelo sistema do capital, para além da autossuficiência:

[...] indicando contradições básicas “a distinção entre o teu e o meu (“distinctiondutien et dumein”), a oposição entre “tua utilidade particular e o bem geral” (“tonutilitéparticulière et le bien general”), e a subordinação do “bem geral ao bem particular” (“le bien general aubienparticulier”). E ainda foi além, ressaltando que essas contradições resultam na produção de “necessidades supérfluas” (“besoinssuperflus”), bens imaginários (“biensimaginaires”) e “necessidades artificiais” (“besoinsfactices”), quase nos mesmos termos usados por Marx ao descrever as “necessidades artificiais e os apetites imaginários” produzidos pelo capitalismo.³

¹ MÉZSÁROS, István. **A crise estrutural do capital**. In: Revista Outubro, n. 4, pp. 7-15, 2004, pp. 7-8.

² Ibidem, p.8.

³ MÉZSÁROS, István. **Marx: a teoria da alienação**. Rio de Janeiro: Editora Zahar, 1981, p. 13. Disponível em: <<http://www.giovannialves.org/capitulo1.pdf>> Acesso em: 28 jun. 2015.

Claramente, o capitalismo, enquanto sistema posto e detentor do controle social, orienta as necessidades para além do uso, e diferentemente do que acredita Diderot, a solução não está na limitação natural das necessidades por meio da razão⁴, na medida em que tal solução é inconciliável com a expansão incontrolável e incorrigível que mantém o sistema.

Na sociedade de classes, inerente ao sistema do capital, o princípio da parcialidade é invariavelmente incompatível com o princípio da universalidade, uma vez que há um paradoxo inevitável entre a “parte” e o “todo”, em razão do interesse parcial imperar sobre a integralidade social.⁵

Por conseguinte, uma relação de forças dominantes guinda a parcialidade a uma universalidade aparente para sua realização: a dinâmica sócio-econômica deve se manter protecionista-isolacionista, imperialista e nacionalista, mas a parcialidade do interesse deve permanecer disfarçada, camuflada numa universalidade fictícia. É, concomitantemente, a negação da parcialidade real por meio do disfarce de uma universalidade ilusória. Assim, a parcialidade e universalidade são os dois lados antagônicos de uma mesma circunstância alienada.⁶

Historicamente, o advento do capitalismo burguês se dá com o sedutor modo econômico de mais-valia quantificável, o que torna possível o lucro e, por conseguinte, a acumulação de capital. Pôde essa versão do capital sobrepor ao “valor de uso” não quantificável– dos intercâmbios produtivos anteriores – o “valor de troca” quantificável por meio da idolatria da expansibilidade ilimitada. Sua legitimidade e seu triunfo sobre os sistemas de produção antepostos se dão por essa nova extração de sobretrabalho orientada pela mais-valia e pela expansão desenfreada que lhe é inerente.⁷

O sistema do capital alcançou, pela crueldade circular que lhe é característica, uma organicidade, de modo que cada elemento posto se torna também seu pressuposto:

Além do mais, graças à perversa circularidade do sistema orgânico totalmente completo do capital – no qual “cada relação econômica pressupõe outra sob a forma econômica burguesa” e “cada elemento posto é ao mesmo tempo pressuposto” – o mundo do capital reivindica sua condição de eterna e indestrutível “gaiola de ferro”, da qual nenhuma escapatória pode ou deve ser contemplada.⁸

⁴MÉSZÁROS, István. **Marx: a teoria da alienação**. Rio de Janeiro: Editora Zahar, 1981, pp. 13-14. Disponível em: <<http://www.giovannialves.org/capitulo1.pdf>> Acesso em: 28 jun. 2015.

⁵Ibidem, p. 5.

⁶Idem.

⁷MÉSZÁROS, István. **A crise estrutural do capital**. In: Revista Outubro, n. 4, pp. 7-15, 2004, p.8.

⁸Ibidem, pp. 8-9.

Acumulação. Esse é, portanto, o termo que melhor condensa as propagações das determinações estruturais objetivas do sistema do capital. Calcado no controle social metabólico global supracitado, em que é reafirmado o consumo para além da autossuficiência, e que se prega a lógica do consumismo exacerbado como meta individual de cada sujeito social, o sistema do capital não é hábil a refrear a si mesmo em prol de considerações humanas. Pelo contrário:

[...] a lógica do capital é caracterizada pela destrutividadeautovantajosa, uma vez que tudo que se encontra no caminho do cruel impulso expansivo do sistema deve ser naturalmente varrido ou esmagado, se preciso. De outro modo, o avanço auto-expansivo do capital seria rapidamente interrompido, e em pouco tempo o capital, como modo de controle sociometabólico, acabaria por implodir.⁹

A acumulação sempre foi o princípio norteador do sistema do capital, desde os seus primórdios, na medida em que a inexistência de considerações humanas advindas do intransigente direcionamento auto-expansivo do capital esteve em evidência desde a sanguinolenta “acumulação primitiva”, quando setenta e dois mil seres humanos foram aniquilados na Inglaterra (reino de Henrique VIII), por serem “vadios” e “vagabundos” – para equilibrar os excedentes de demanda.

Com o novo propósito lucrativo na criação de ovelhas, terras comunais foram expropriadas para este fim, expulsando inúmeros servos de seus meios de vida anterior, e jogando-os à míngua da nova lógica produtiva. No entanto, como a sociedade capitalista em ascensão não era capaz de absorver as demandas de trabalho, esses “vadios” foram exterminados por serem empecilhos à lucratividade e à acumulação.¹⁰

Nesse ponto, cabe citar a perspectiva de Karl Marx a respeito da questão vital da história do capitalismo – acumulação primitiva:

A acumulação primitiva desempenha na economia política quase o mesmo papel que o pecado original na teologia. Adão mordeu a maçã e por isso o pecado abateu-se sobre a espécie humana. Pretende-se explicar a origem da acumulação por meio de uma anedota ocorrida num passado distante. Havia, outrora, em tempos muito remotos, duas espécies de gente: uma elite laboriosa, inteligente e sobretudo frugal, e uma população constituída de vadios, trapalhões que gastavam mais

⁹ MÉSZÁROS, István. **O desafio e o fardo do tempo histórico**. In: Periódicos UFSC, Santa Catarina, pp. 17-33, 08/04/2008, p. 19.

¹⁰ Ibidem, p.20.

do que tinham. A lenda teológica conta-nos que o homem foi condenado a comer o pão com o suor de seu rosto. Mas a lenda econômica explica-nos o motivo porque existem pessoas que escapam a esse mandamento divino. [...] Aconteceu que a elite foi acumulando riquezas e a população vadia acabou por ficar sem ter outra coisa para vender além da própria pele. Temos aí o pecado original da economia. Por causa dele, a grande massa é pobre e, apesar de se esfalfar, só tem para vender a própria força de trabalho, enquanto cresce continuamente a riqueza de poucos, embora esses poucos tenham cessado de trabalhar há muito. Tal infantilidade insípida nos é pregada todos os dias para a defesa da propriedade. [...] Na história real, é um fato notório que a conquista, a escravidão, o roubo, o assassinato, em resumo a força desempenha o maior papel. Nos delicados anais da economia política, o idílico reina desde tempos imemoráveis. [...] Como matéria de fato, os métodos da acumulação primitiva são tudo menos idílicos. [...] O proletariado criado pela separação dos bandos de servos feudais e pela expropriação forçada dos solos às pessoas, este proletariado “livre” [*vogelfrei*, i.e., “livre como um pássaro”] não podia ser absorvido pelas manufaturas nascentes tão depressa como foi atirado ao mundo. Por outro lado, estes homens, repentinamente arrancados do seu modo de vida habitual, não podiam adaptar-se repentinamente à disciplina da sua nova condição. Eles foram, em massa, transformados em pedintes, ladrões e vagabundos, em parte por inclinação, na maioria dos casos devido ao estresse das circunstâncias. Portanto, no final do século XV e durante todo o século XVI, por toda a Europa ocidental [foi instituída] uma legislação sanguinária contra a vagabundagem. Os pais da presente classe trabalhadora foram punidos pela sua transformação forçada em vagabundos e pobres. A legislação tratava-os como criminosos “voluntários”, e assumia que dependia de sua boa vontade continuarem a trabalhar sob as anteriores condições que de fato já não existiam. [...] Dentre os pobres fugitivos, acerca dos quais Thomas More diz que foram forçados a roubar, 72.000 grandes e pequenos ladroes foram mortos no reinado de Henrique VIII.¹¹

Para que se mantenha como o controle social metabólico global, o capital impôs à sociedade sua lógica perversa e essencialmente irracional de expansão, com sua organicidade que o coloca como sistema “natural”, sem se ater às suas sequelas devastadoras.¹²

Evidentemente, o sistema se utiliza de vários pilares para que se mantenha legítimo, tal qual a educação, como se passa a expor.

¹¹MARX, Karl apud MÉSZÁROS, István. **A educação para além do capital**. In: Revista Theomai/Theomai Journal, n. 15, pp. 107-130, 2007, p. 113-114.

¹²MÉSZÁROS, István. **A crise estrutural do capital**. In: Revista Outubro, n. 4, pp. 7-15, 2004, p. 9.

2.1 A educação institucional como aparato sócio-reprodutivo dos valores capitalistas

Também o domínio educacional/cultural é responsável por essa perpetuação do sistema social do capital como único modo de produção viável. A educação corrobora para que o capitalismo se mantenha essencialmente inalterado, com ajustes apenas superficiais, a título de reformas para correção de alguma falha da ordem estabelecida.¹³

Assim, consoante István Mészáros:

É-se autorizado a ajustar as formas através das quais uma multiplicidade de interesses particulares conflitantes se devem conformar com a regra geral pré-estabelecida da reprodução societária, mas nunca se pode alterar a própria regra geral.¹⁴

Afasta-se, dessa forma, a concorrência entre forças hegemônicas adversárias – no que tange a alternativas viáveis de sociedade – no campo de produção material e educacional. Evidentemente, seria impensável que se formulasse um ideal educacional destoante da dominação social preestabelecida, ou seja, em que se contemplasse a dominação do trabalho sobre o capital. Nem mesmo os pensadores mais utópicos do ponto de vista do capital puderam atingir sua crítica à essência do capitalismo, mas tão somente aos efeitos desumanos dos interesses materiais dominantes. Propuseram, portanto, apenas reformas educativas, mas incapazes de eliminar os fundamentos causais antagônicos profundamente enraizados do sistema do capital.¹⁵

As grandes reformas na sociedade esclarecidas pela razão – associadas à perspectiva do capital – estiveram orientadas pelos anseios pretéritos de encobrir o fato de que as determinações fundamentais do capital são irreformáveis.¹⁶ Mészáros complementa:

[...] o capital é irreformável porque pela sua própria natureza, como totalidade reguladora sistemática, é totalmente incorrigível. Ou tem êxito em impor aos membros da sociedade, incluindo as personificações “carinhosas” do capital, os imperativos estruturais do seu sistema como um todo, ou perde a sua viabilidade como o regulador historicamente dominante do modo de reprodução social metabólico bem estabelecido e universal. Consequentemente, quanto

¹³ MÉSZÁROS, István. **A educação para além do capital**. In: Revista Theomai/Theomai Journal, n. 15, pp. 107-130, 2007, p. 108.

¹⁴ Ibidem, pp. 108-109.

¹⁵ Ibidem, p. 109.

¹⁶ Idem.

aos seus parâmetros estruturais fundamentais o capital deve permanecer sempre incontestável, mesmo que todos os tipos de corretivos marginais sejam não só compatíveis mas também benéficos, e realmente necessários, para ele importando a sobrevivência continuada do sistema. [...] Do mesmo modo, procurar margens de reforma sistemática no próprio enquadramento do sistema capitalista é uma contradição em termos.¹⁷

Assim, mesmo aqueles pensadores iluministas honestamente compromissados a combater os efeitos alienantes e desumanizantes aflorados pelo “poder de compra” e pela “procura por lucro”, não puderam escapar das amarras auto impositivas das determinações causais do capital.¹⁸

Nos últimos dois séculos, a educação institucional não só serviu para municiar os conhecimentos e a profissionalização de pessoal imprescindível ao sistema do capital, mas também para conceber e reproduzir um rol de valores legitimadores dos interesses dominantes, fazendo transparecer que não há nenhuma outra alternativa de controle social, seja no que tange à sua forma internacionalizada (bem aceita pela população “educada” propriamente), seja na estrutura hierárquica de dominação e subordinação redita inexoravelmente. Para tanto, a remontagem histórica dos fatos foi constantemente falsificada ou parcialmente ocultada.¹⁹

A fim de legitimar e racionalizar a sociedade capitalista como “ordem natural” imutável, a história teve de ser, portanto, adulterada e propagandeada de forma bastante deturpada, tanto nos órgãos mais influentes de formação da opinião pública, quanto nas teorias acadêmicas objetivas.²⁰

As veementes violência e brutalidade legalmente impostas como meio educativo – como a acumulação primitiva supramencionada –, antes não só assentidas, mas também estimuladas por grandes pensadores iluministas – a exemplo de John Locke –, tiveram de ser abandonadas, não em virtude de considerações humanitárias, mas porque o mecanismo de imposição severa se mostrou economicamente assoladora ou, no mínimo, desnecessária. Assim, as instituições de educação tiveram que se adequar ao longo do tempo, de acordo com as modificações do sistema do capital.²¹

¹⁷ MÉSZÁROS, István. **A educação para além do capital**. In: Revista Theomai/Theomai Journal, n. 15, pp. 107-130, 2007, p. 109.

¹⁸ Ibidem, p. 112.

¹⁹ Ibidem, p. 113.

²⁰ Idem.

²¹ Ibidem, pp. 115-116.

Como a brutalidade não mais beneficiava o sistema, no sentido produtivo, as adaptações ao sistema se deram não por atenção às desumanidades perpetradas (mesmo que tenham usado tal camuflagem)²², mas por conveniência à própria lógica do capital, para incrementar a produtividade.

No que tange aos instrumentos de superação dos defeitos do capital, a tática reformista pretende, de fato, uma mudança gradual da sociedade ao reparar imperfeições específicas e, dessa forma, boicota-se sistemas alternativos que possam ser estruturados. Nesse sentido, os reformismos não são aquilo que afirmam ser, uma vez que não são remédios verdadeiros para os problemas do sistema do capital.²³ São somente soluções contingentes, na medida em que não atacam as determinações estruturais da ordem social estabelecida:

Pois os defeitos específicos do capitalismo não podem sequer ser observados superficialmente, quanto mais curados genuinamente, sem os referir *ao sistema como um todo* que necessariamente os produz e constantemente os *reproduz*.²⁴ (grifos do autor)

A resistência da vertente reformista em se dirigir às contradições reais do sistema do capital é, em última análise, a negativa de qualquer alternativa concorrente com a ordem capitalista e, por conseguinte, uma maneira de eternizá-la, reparando apenas suas manifestações defeituosas. Mais uma vez, a via reformista pretende (de forma mistificada) remediar para perpetuar o sistema com suas bases intocáveis, a fim de perenizá-lo.²⁵

O reformismo intenta, em verdade, afirmar uma validade intemporal da ordem capitalista, afastando a atenção de suas determinações estruturais por meio dos remédios propostos. No entanto, como todo produto histórico, é inconcebível que se sustente a perenidade da ordem do capital, mas isso fica oculto no discurso reformista. Por meio de reivindicações de um avanço aparente, as bases do capital são dissimuladamente reafirmadas.²⁶

Não obstante, cada domínio singular é profundamente afetado pelas amplas definições do capital, uma vez que a educação formal está cabalmente ligada à

²² MÉSZÁROS, István. **A educação para além do capital**. In: RevistaTheomai/Theomai Journal, n. 15, pp. 107-130, 2007, p. 122.

²³ Ibidem, p. 124.

²⁴ Idem.

²⁵ Idem.

²⁶ Idem.

totalidade dos processos sociais, e não tem como funcionar adequadamente se assim não for.²⁷

Dessa forma, conforme a regra do capital, é imprescindível que cada indivíduo internalize as aspirações reprodutivas objetivamente realizáveis da sociedade como sua própria meta. Dito de outro modo, num sentido abrangente do termo “educação”, trata-se de uma interiorização individual da legitimidade de onde se encontra na hierarquia social, e das expectativas e condutas quase que designadas desse respectivo posto social.²⁸

A violência se torna dispensável enquanto esse procedimento de interiorização for suficiente para garantir a reprodução das determinações do sistema do capital. No entanto, a brutalidade não é permanentemente renegada como opção de imposição de valores, uma vez que em momentos de crises intensas, a simples internalização de valores capitalistas não é suficiente para perpetuar a sua reprodução.²⁹

Contudo, a educação formal é apenas uma parte no processo de interiorização do sistema global. A aceitação (ou a conformidade) dos princípios norteadores do capital, adequados a seu posto na hierarquia social, é induzida quer participem, quer não, da educação institucional formal. Nas palavras de István Mészáros:

[...] ao interiorizarem as pressões exteriores omnipresentes, eles têm de adotar as perspectivas globais da sociedade de consumo como os limites individuais inquestionáveis das suas próprias aspirações.³⁰

O papel da educação institucional é, portanto, engendrar o máximo de consenso e resignação possível dentro de seus próprios limites, mas não é força ideológica principal capaz de, por si só, alicerçar o sistema do capital.³¹

Num sentido mais abrangente e profundo de educação, em que o termo abarca todos os momentos da vida ativa do sujeito social – porque se aprende quase que o tempo todo –, ela está na missão de perenizar, de forma consciente ou não, a alienação da ordem do capital. Não está, como seria o desejável, conduzindo à emancipação humana, a fim de que os indivíduos se realizassem humanamente.³²

Nas palavras de Mészáros:

²⁷ MÉSZÁROS, István. **A educação para além do capital**. In: Revista Theomai/Theomai Journal, n. 15, pp. 107-130, 2007, p. 122.

²⁸ Ibidem, p. 116.

²⁹ Idem.

³⁰ Idem.

³¹ Ibidem, p. 116.

³² Ibidem, pp. 117-118.

De fato, da maneira como estão as coisas hoje, a principal função da educação formal é agir como um cão de guarda autoritário *ex officio* para induzir um conformismo generalizado em determinados modos de interiorização, de forma a subordiná-los às exigências da ordem estabelecida.³³

Em conclusão, a educação (formal ou não) está a cargo de legitimar e perenizar os preceitos sistêmicos fundamentais do capital, de maneira que as desumanidades perpetradas por sua autoexpansão sejam tidas como decorrências inerentes a uma ordem social intemporal e imutável, e, portanto, “naturais”.

Seguindo a lógica expansionista do capital e todo aparato que sustenta sua continuidade, chegou-se à lógica produtiva do neoliberalismo, em que – novamente – o sistema demonstra sua desconsideração com as necessidades humanas.

2.3 Expansividade neoliberal do capital e tendência de flexibilização e de precarização do trabalho

O século XX assistiu várias tentativas que fracassaram em superar os limites sistêmicos do capital, desde o keynesianismo até o Estado soviético. No entanto, o máximo que se alcançou foi uma hibridização do sistema, se cotejado ao capitalismo clássico.³⁴

As crises de crescente profundidade desencadeadas pelo sistema do capital (que levaram a duas guerras mundiais) forçaram essa hibridização, com uma intervenção cada vez maior do Estado, sem se ater às consequências insustentáveis disso para a ordem do capital.³⁵

A adaptação do capital às pressões emanadas de suas contradições e de seu expansionismo desenfreado se deu, portanto, apenas recuando de sua fase de desenvolvimento e desistindo de seu projeto liberal, a despeito de toda uma camuflagem em torno de uma justificativa ideológica em contrário.³⁶

³³ MÉSZÁROS, István. **A educação para além do capital**. In: Revista Theomai/Theomai Journal, n. 15, pp. 107-130, 2007, p. 121.

³⁴ MÉSZÁROS, István. **A crise estrutural do capital**. In: Revista Outubro, n. 4, pp. 7-15, 2004, p. 9.

³⁵ Idem.

³⁶ Ibidem, p. 10.

No entanto, a história demonstrou o fracasso do reformismo social-democratae, por conseguinte, atestou a irreformabilidade da ordem do capital.³⁷ A base estrutural do sistema permanece as mesmas, e igualmente suas intenções:

Esse sistema, em todas as suas formas capitalistas ou pós-capitalistas tem (e deve ter) sua expansão orientada e dirigida pela acumulação. Naturalmente, o que está em questão a este respeito não é um processo delineado pela crescente satisfação das necessidades humanas. Mais exatamente, é a expansão do capital como um fim em si, servindo à preservação de um sistema que não poderia sobreviver sem constantemente afirmar seu poder como um modo de reprodução ampliado.³⁸

Por esta forma, o sistema do capital não hesitará em continuar quebrando seus obstáculos em prol da acumulação que o orienta, inclusive por meio de discursos que mistifiquem soluções e que exaltem instrumentos e tendências inevitáveis da ordem capitalista, em detrimento do trabalho – inclusive sem considerar as vitórias históricas capitaneadas pela classe trabalhadora.

Profundas transformações ocorreram no Brasil no que tange ao capitalismo atual, mais precisamente na década de 1990, com a chegada das diretrizes do Consenso de Washington, de forma que provocou uma profusão de desregulamentações no âmbito trabalhista.³⁹

Evidentemente, tais desregulamentações foram exigência do sistema do capital para acompanhar a nova organização sociotécnica de produção e para satisfazer o redesenho da divisão internacional do trabalho, dentro de uma tendência de mundialização, de transnacionalização e de financeirização dos capitais.⁴⁰

O processo de acumulação industrial se iniciou no Brasil do século XX a partir do getulismo, mormente. O segundo salto industrial – também de caráter nacionalista (estatal) – foi verificado no governo de Juscelino Kubitschek, em meados da década de 1950. O terceiro foi dado durante o golpe militar de 1964, em que a internacionalização e a industrialização do Brasil foram intensificadas vigorosamente.⁴¹

Foi durante a ditadura militar que a acumulação industrial – calcada no tripé produção estatal, capital nacional e capital internacional – alcançou seu auge, no

³⁷MÉZSÁROS, István. **A crise estrutural do capital**. In: Revista Outubro, n. 4, pp. 7-15, 2004, p.11.

³⁸Idem.

³⁹ANTUNES, Ricardo. **A era da informatização e a época da informatização**: riqueza e miséria do trabalho no Brasil. In: ANTUNES, Ricardo (organizador). Riqueza e miséria do trabalho no Brasil. 1ª ed. 3ª reimp. São Paulo: Boitempo, 2006, p.15.

⁴⁰Ibidem, p.16.

⁴¹Idem.

chamado “milagre econômico”, entre 1968 e 1973. Por meio de uma superexploração do trabalho, com extensas jornadas e ritmos acentuados de produção, a acumulação industrial colocou o Brasil entre as oito potências econômicas mundiais.⁴²

Tal quadro começou a sentir modificações no governo de Sarney, já na década de 1980 – durante a intitulada “Nova República”. Novas técnicas produtivas e de serviços – próprias ao neoliberalismo – e a inserção mais vigorosa de tecnologia começaram a insurgir no Brasil e a reestruturar a produção do capital.⁴³

Ainda distante da reestruturação produtiva dos países centrais e do corolário ideológico neoliberal, o Brasil já assistiu, durante os períodos da ditadura militar e da Nova República, as primeiras influências da divisão internacional do trabalho. Foi-se perdendo, portanto, a particularidade brasileira para um redesenho em conformidade com o sistema global do capital.⁴⁴

Esse molde global foi implantado no Brasil em razão das imposições de empresas transnacionais e de seus novos padrões produtivos e tecnológicos, incutidos no toyotismo e na acumulação pela flexibilidade. Ademais, o acirramento da concorrência mundial e a necessidade de resposta das empresas nacionais ao novo sindicalismo que prosperava impulsionaram uma reengenharia industrial e organizacional.

O fordismo, até então amplamente dominante, cedeu espaço ao toyostimo, tendência mundial de organização produtiva, por meio da redução de custos (redução do número de trabalhadores, intensificação de jornada e novas técnicas de produção, como o *just in time* e o *kanban*, por instância).⁴⁵

Na década de 1990, como antes mencionado, a acumulação flexível se intensificou no país, em conformidade comideário e pragmática do Consenso de Washington, processo em continuidade ainda hoje, e que vem acompanhado de flexibilização e desregulamentação dos direitos sociais, marcado pela terceirização e por novas maneiras de gestão da força de trabalho. Ou seja, enxugamentos da força de trabalho – seja na redução de seus custos, seja no aumento da ociosidade da população

⁴² ANTUNES, Ricardo. **A era da informatização e a época da informatização: riqueza e miséria do trabalho no Brasil.** In: ANTUNES, Ricardo (organizador). Riqueza e miséria do trabalho no Brasil. 1ª ed. 3ª reimp. São Paulo: Boitempo, 2006, p.17.

⁴³ Idem.

⁴⁴ Idem.

⁴⁵ Ibidem, pp. 17-18.

economicamente ativa – associados ao incremento tecnológico, são típicos da reengenharia produtiva do neoliberalismo.⁴⁶

O Brasil, dentro da divisão internacional do trabalho é atrativo pela mão-de-obra qualificada de baixa remuneração, o que evidencia a superexploração a que está submetido o trabalhador brasileiro:

Para os capitais produtivos (nacionais e transnacionais) interessa, portanto, a mescla entre os equipamentos informacionais e a força de trabalho “qualificada”, “polivalente”, “multifuncional”, apta a operá-los, porém percebendo salários muito inferiores àqueles alcançados pelos trabalhadores das economias avançadas, além de regida por direitos sociais amplamente flexibilizados.⁴⁷

O sistema do capital encontrou, em escala global, sob os desígnios neoliberais, um contexto produtivo conveniente para prosseguir com a expansão que o orienta, passando por cima de direitos sociais e trabalhistas conquistados por séculos de luta da classe trabalhadora. O caráter agressivo do capital apenas se reinventa, portanto, por meio de novos instrumentos de ultrapassar seus óbices, e extrair mais lucro do trabalho.

Vários setores produtivos – automobilístico, bancário, calçadista, têxtil, telecomunicações – viveram, por conta da reengenharia industrial que se instaurava, uma vasta precarização dos empregos e redução de salários, seja por permissões legais de flexibilização na contratação dos empregados, seja por camuflagens de legalidade (ou mesmo ilegalidade) em subcontratações e trabalhadores temporários, dando azos a uma onda de terceirização e redução dos custos trabalhistas.⁴⁸

Na década de 1990, portanto, o número de empresas de terceirização, locadoras de força de trabalho de perfil temporário, aumentou consideravelmente para responder à crescente demanda por trabalhadores temporários e sem registro formalizado.⁴⁹

Em nome da competitividade que se acirrava, essas mudanças foram introduzidas na racionalidade instrumental das empresas, a fim de acompanhar a reestruturação produtiva do capital em escala mundial, através de flexibilização dos regimes de trabalho, tais como a terceirização.⁵⁰

⁴⁶ ANTUNES, Ricardo. **A era da informatização e a época da informatização: riqueza e miséria do trabalho no Brasil.** In: ANTUNES, Ricardo (organizador). Riqueza e miséria do trabalho no Brasil. 1ª ed. 3ª reimp. São Paulo: Boitempo, 2006, pp. 18-19.

⁴⁷ Ibidem, p. 19.

⁴⁸ Ibidem, p. 19 et. seq.

⁴⁹ Ibidem, p. 25.

⁵⁰ Idem.

Por essa reengenharia produtiva que se alonga e se intensificanos dias atuais, presencia-se uma informalização do trabalho⁵¹, de que o Projeto de Lei nº 4.330/2004 é o exemplo mais impactante no momento presente. Amplia-se e legaliza-se, com ele, a terceirização a todas as atividades, inclusive atividades-fim, de forma a nivelar o trabalho pela precarização. Assim, transforma-se o informal (e precário) em formal, nos termos da legislação em trâmite legislativo.

De fato, há uma tendência de flexibilização e de terceirização no contexto produtivo hodierno, mas isso não é uma justificativa válida para a permissão legal da precarização generalizada do trabalho. A tendência é realmente degradante sob o ponto de vista trabalhista, tal como preconiza a expansão capitalista, de modo que o Projeto de Lei em alusão é uma rendição aos desígnios do capital.

Continua-se justificando as atrocidades emanadas do sistema – como a perda de direitos sociais e garantias trabalhistas –, em prol de uma acumulação desenfreada e satisfatória ao capital, mas de forma velada.

⁵¹ANTUNES, Ricardo. **A era da informatização e a época da informatização**: riqueza e miséria do trabalho no Brasil. In: ANTUNES, Ricardo (organizador). Riqueza e miséria do trabalho no Brasil. 1ª ed. 3ª reimp. São Paulo: Boitempo, 2006, p. 25.

3A Trajetória da terceirização no Brasil e uma análise crítica dos argumentos legitimadores da aprovação do Projeto de Lei nº 4.330/2004 na Câmara dos Deputados

3.1 A Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho e a regulação atual da terceirização

Atualmente – como o Projeto de Lei nº 4.330/2004 ainda está em trâmite legislativo –, a terceirização pode ser lícita ou ilícita⁵². As hipóteses de licitude são aquelas claramente assentadas pelo texto da Súmula 331⁵³ do Tribunal Superior do Trabalho (TST).

Nesse ponto, há quatro situações-tipo que autorizam a contratação terceirizada. A primeira delas diz respeito às circunstâncias empresariais que permitem a contratação de trabalho temporário⁵⁴ (inciso I da Súmula em questão): ou se trata de necessidades transitórias de substituição de pessoal regular e permanente da empresa tomadora ou se trata de necessidade resultante de acréscimo de serviços dessa empresa – hipóteses disciplinadas pela Lei nº 6.019/1974⁵⁵, que traz, ainda, outros requisitos para admissão de trabalho temporário.

⁵² DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 12 ed., São Paulo: LTr, 2013, p. 450.

⁵³ Súmula nº 331 do TST

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011
 I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974).
 II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988).
 III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.
 IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.
 V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.
 VI – A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral. Disponível em: <http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_301_350.html#SUM-331>

⁵⁴ DELGADO, Mauricio Godinho, op. cit., p. 451.

⁵⁵ Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6019.htm>

A segunda situação-tipo diz respeito às atividades de vigilância (inciso III, *ab initio*, da Súmula), regulamentadas pela Lei nº 7.102/1983⁵⁶. O terceiro grupo de possível contratação de serviços terceirizados circunda as atividades de conservação e limpeza (inciso III da Súmula analisada).⁵⁷

O quarto tipo de situação é mais ampla e permite a terceirização para realizar atividades-meio do tomador de serviços. As atividades-meio se caracterizam por não se ajustarem ao núcleo de atividades empresariais do tomador de serviços, de modo que são meramente instrumentais ou de apoio logístico. As atividades-fim são aquelas que compõem a essência da empresa, incluídas para fins de classificação no contexto econômico.⁵⁸

A Súmula nº 331 esclarece, ainda, que a terceirização, com exceção da hipótese de trabalho temporário, só é lícita quando não há pessoalidade e subordinação direta entre o empregado terceirizado e a empresa tomadora de serviços (inciso III, *in fine*).⁵⁹

Qualquer outra hipótese que não se enquadre nessas quatro esmiuçadas acima, torna ilícito qualquer contrato que pretenda terceirizar a mão-de-obra, e configurará vínculo empregatício nos moldes dos arts. 2º⁶⁰, *caput*, e 3º⁶¹, *caput*, ambos da CLT, desde que haja não eventualidade, pessoalidade, onerosidade e subordinação.⁶² Se for configurada hipótese de terceirização ilícita, considera-se desfeito o vínculo laboral com o empregador aparente (a empresa terceirizante), forma-se o vínculo com o empregador oculto (tomador de serviços) e transfere-se as responsabilidades trabalhistas.

⁵⁶ Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17102.htm>.

⁵⁷ DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 12 ed., São Paulo: LTr, 2013, p. 452.

⁵⁸ *Idem*.

⁵⁹ *Ibidem*, p. 453.

⁶⁰ Art. 2º - Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço. § 1º - Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados. § 2º - Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas. In: BRASIL, Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm> Acesso em 28 jun. 2015.

⁶¹ Art. 3º - Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário. Parágrafo único - Não haverá distinções relativas à espécie de emprego e à condição de trabalhador, nem entre o trabalho intelectual, técnico e manual. In: Brasil, Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm> Acesso em 28 jun. 2015.

⁶² DELGADO, Mauricio Godinho, op. cit., p. 453.

3.2 Trâmite legislativo do Projeto de Lei nº 4.330/2004 na Câmara dos Deputados até sua aprovação

Em 26/10/2004 foi proposto, na Câmara dos Deputados, por iniciativa do deputado federal Sandro Mabel (PL-GO)⁶³, o Projeto de Lei de nº 4.330, que “dispõe sobre o contrato de prestação de serviço a terceiros e as relações de trabalho dele decorrentes”⁶⁴.

Trata-se de lei ordinária, na medida em que a matéria abordada pelo projeto é de cunho residual, não sendo abarcado pelas hipóteses de lei complementar (taxativamente delimitadas na CF/88), de decreto legislativo ou de resoluções.⁶⁵

Assim, no que tange às formalidades de votação exigidas pela CF/88 para lei ordinária, o quórum é de maioria simples, de modo que para aprovação de projeto de lei – ou para qualquer de suas deliberações –, exige-se a maioria dos membros presentes na sessão, desde que a maioria absoluta do total de deputados esteja presente⁶⁶. Dito de outra forma, como a Câmara dos Deputados é composta por 513 deputados⁶⁷, pelo menos 257 precisam estar presentes para que haja quórum mínimo de votação, cuja maioria simples é de 129 deputados.

Isso é o que diz o art. 47 da CF/88: “Art. 47. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações de cada Casa e de suas Comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros.”⁶⁸

No texto original do Projeto⁶⁹ em alusão, prevê-se: (i) a possibilidade de quarteirização no art. 1º, que permite a subcontratação de empresas – o que também é

⁶³ Partido político brasileiro de orientação liberal social, com plataforma neoliberal. In: Wikipédia: a enciclopédia livre. Disponível em <[https://pt.wikipedia.org/wiki/Partido_Liberal_\(Brasil\)](https://pt.wikipedia.org/wiki/Partido_Liberal_(Brasil))> Acesso em 28 jun. 2015.

⁶⁴BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Diário da Câmara dos Deputados**, Brasília, ano LIX, n. 192, 13 novembro 2004, p. 48933. Disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD13NOV2004.pdf#page=201>> Acesso em: 28 jun. 2015.

⁶⁵LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**, 16. ed. São Paulo, 2012, p. 584.

⁶⁶ Ibidem, pp. 584-585.

⁶⁷ Portal da Câmara dos Deputados. Disponível em <<http://www2.camara.leg.br/camara/conheca/quantos-sao-e-de-que-forma-e-definido-o-numero-de-deputados>> Acesso em 28 jun. 2015.

⁶⁸BRASIL, **Constituição Federal de 1988**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 28 jun. 2015.

⁶⁹ O Congresso Nacional decreta: Art. 1º Esta Lei regula o contrato de prestação de serviço e as relações de trabalho dele decorrentes, quando o prestador for sociedade empresária que contrate empregados ou subcontrate outra empresa para a execução do serviço. Parágrafo único. Aplica-se subsidiariamente ao contrato de que trata esta Lei o disposto no Código Civil, em especial os arts. 421 a 480 e 593 a 609. Art. 2º Empresa prestadora de serviços a terceiros é a sociedade empresária destinada a prestar à contratante serviços determinados e específicos. § 1º A empresa prestadora de serviços contrata e remunera o trabalho

realizado por seus empregados, ou subcontrata outra empresa para realização desses serviços. § 2º Não se configura vínculo empregatício entre a empresa contratante e os trabalhadores ou sócios das empresas prestadoras de serviços, qualquer que seja o seu ramo. 2 Art. 3º São requisitos para o funcionamento da empresa de prestação de serviços a terceiros: I – prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ); II – registro na Junta Comercial; III – capital social compatível com o número de empregados, observando-se os seguintes parâmetros: a) empresas com até dez empregados: capital mínimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); b) empresas com mais de dez e até vinte empregados: capital mínimo de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais); c) empresas com mais de vinte e até cinquenta empregados: capital mínimo de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais); d) empresas com mais de cinquenta e até cem empregados: capital mínimo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais); e e) empresas com mais de cem empregados: capital mínimo de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais). § 1º Convenção ou acordo coletivo de trabalho podem exigir a imobilização do capital social em até cinquenta por cento dos valores previstos no inciso III deste artigo. § 2º O valor do capital social de que trata o inciso III deste artigo será reajustado: I – no mês de publicação desta lei, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), verificada de novembro de 2004, inclusive, ao mês imediatamente anterior ao do início de vigência desta lei; II – anualmente, a partir do ano subsequente ao do reajuste mencionado no inciso anterior, no mês correspondente ao da publicação desta lei, pela variação acumulada do INPC nos doze meses imediatamente anteriores. Art. 4º Contratante é a pessoa física ou jurídica que celebra contrato de prestação de serviços determinados e específicos com empresa prestadora de serviços a terceiros. § 1º É vedada à contratante a utilização dos trabalhadores em atividades distintas daquelas que foram objeto do contrato com a empresa prestadora de serviços. § 2º O contrato de prestação de serviços pode versar sobre o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares à atividade econômica da contratante. Art. 5º São permitidas sucessivas contratações do trabalhador por diferentes empresas prestadoras de serviços a terceiros, que prestem serviços à mesma contratante de forma consecutiva. Art. 6º Os serviços contratados podem ser executados no estabelecimento da empresa contratante ou em outro local, de comum acordo entre as partes. Art. 7º É responsabilidade da contratante garantir as condições de segurança e saúde dos trabalhadores, enquanto estes estiverem a seu serviço e em suas dependências, ou em local por ela designado. Art. 8º Quando o empregado for encarregado de serviço para o qual seja necessário treinamento específico, a contratante deverá: I – exigir da empresa prestadora de serviços a terceiros certificado de capacitação do trabalhador para a execução do serviço; ou II – fornecer o treinamento adequado, somente após o qual poderá ser o trabalhador colocado em serviço. Art. 9º A contratante pode estender ao trabalhador da empresa de prestação de serviços a terceiros benefícios oferecidos aos seus empregados, tais como atendimento médico, ambulatorial e de refeição destinado aos seus empregados, existentes nas dependências da contratante ou local por ela designado. Art. 10. A empresa contratante é subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas referentes ao período em que ocorrer a prestação de serviços, ficando-lhe ressalvada ação regressiva contra a devedora. 4 Parágrafo único. Na ação regressiva de que trata o caput, além do ressarcimento do valor pago ao trabalhador e das despesas processuais, acrescidos de juros e correção monetária, é devida indenização em valor equivalente à importância paga ao trabalhador. Art. 11. A empresa prestadora de serviços a terceiros, que subcontratar outra empresa para a execução do serviço, é solidariamente responsável pelas obrigações trabalhistas assumidas pela empresa subcontratada. Art. 12. Nos contratos de prestação de serviços a terceiros em que a contratante for a Administração Pública, a responsabilidade pelos encargos trabalhistas é regulada pelo art. 71 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Art. 13. O recolhimento das contribuições previdenciárias relativas aos trabalhadores contratados para a prestação de serviços a terceiros observa o disposto no art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Art. 14. O contrato de prestação de serviços a terceiros deve conter, além das cláusulas inerentes a qualquer contrato: I – a especificação do serviço a ser prestado; II – o prazo para realização do serviço, quando for o caso; III – a obrigatoriedade de apresentação periódica, pela empresa prestadora de serviços a terceiros, dos comprovantes de cumprimento das obrigações trabalhistas pelas quais a contratante é subsidiariamente responsável. Art. 15. O recolhimento da contribuição sindical prevista nos arts. 578 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) deve ser feito ao sindicato representante da categoria profissional correspondente à atividade exercida pelo trabalhador na empresa contratante. § 1º A contribuição sindical devida pelo trabalhador de empresa de prestação de serviços a terceiros, contratado para o cumprimento do contrato de que trata esta Lei, é proporcional ao período em que foi colocado à disposição da empresa contratante e consiste na importância correspondente a um doze avos da remuneração de um dia de trabalho por mês de serviço ou fração superior a quatorze dias. 5 § 2º Não é devida a contribuição pelo trabalhador se este já houver pago, no mesmo ano, a título de contribuição sindical, importância correspondente à remuneração de um dia de trabalho, nos termos do art. 582 da

elucidado no § 1º do art. 2º. Este, por sua vez, define o que é “empresa prestadora de serviços a terceiro” e determina sua atuação em “serviços determinados e específicos”. O § 2º do mencionado artigo, a fim de concretizar os intuitos da terceirização, afasta completamente o vínculo empregatício entre a empresa contratante e a empresa contratada.

O art. 3º do Projeto traz as formalidades para que a empresa de prestação de serviços seja contratada, em que uma das exigências se refere ao capital social mínimo da empresa, conforme o número de empregados: (i) para empresas com até 10 funcionários, o capital mínimo é de R\$ 10.000; (ii) com mais de 10 até 20, de R\$ 25.000; (iii) com mais de 20 até 50, de R\$ 45.000; (iv) com mais de 50 até 100, de R\$ 100.000; e (v) com mais de 100, de R\$ 250.000.

O § 1º informa que acordos ou convenções coletivas de trabalho podem imobilizar até 50% (cinquenta por cento) do capital social – valores acima mencionados. O § 2º trata dos índices de atualização desses valores mínimos de capital social.

O *caput* do art. 4º enuncia a definição de contratante. Seu § 1º pretende impedir o desvio ou acúmulo de função dos empregados e o seu § 2º torna a terceirização irrestrita, possível em quaisquer atividades vinculadas à empresa contratante, sejam “inerentes, acessórias ou complementares” – nas palavras usadas no Projeto.

O art. 5º traz a possibilidade de continuidade de vínculo do empregado com a empresa contratante – embora não empregatício – por meio da contratação continuada da mesma empresa contratada ou através de recontração sucessiva por diferentes empresas de prestação de serviços a terceiros.

Os arts. 6º e 7º informam, sucessivamente, onde poderão ser executados os serviços (mediante acordo prévio entre empresa contratante e empresa contratada) e que

CLT. Art. 16. O disposto nesta Lei não se aplica: I – à prestação de serviços de natureza doméstica, assim entendida aquela fornecida à pessoa física ou à família no âmbito residencial destas; II – às empresas de vigilância e transporte de valores, permanecendo as respectivas relações de trabalho reguladas por legislação especial. Art. 17. O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita a empresa infratora ao pagamento de multa administrativa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por trabalhador prejudicado, salvo se já houver previsão legal de multa específica para a infração verificada. § 1º A fiscalização, a atuação e o processo de imposição de multas reger-se-ão pelo Título VII da CLT. § 2º As partes ficam anistiadas das penalidades não compatíveis com esta Lei, impostas com base na legislação anterior. Art. 18. Os contratos em vigência serão adequados aos termos desta Lei no prazo de cento e vinte dias a partir da vigência. Art. 19. Esta Lei entra em vigor trinta dias após a publicação. In: BRASIL. Congresso Nacional, BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Diário da Câmara dos Deputados**, Brasília, ano LIX, n. 192, 13 novembro 2004, pp. 48933-48935. Disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD13NOV2004.pdf#page=201>> Acesso em: 28 jun. 2015.

a contratante deve assegurar segurança e saúde aos trabalhadores, seja em suas dependências, seja em local elegido por ela.

O art. 8º denota a hipótese de necessidade de treinamento do empregado para exercer determinada função. Pelo art. 9º do Projeto, fica a critério da empresa contratante estender – ou não – aos empregados terceirizados, os benefícios fornecidos aos seus empregados diretos, em clara liberdade para agir de forma discriminatória, se assim preferir.

O art. 10 trata da responsabilidade da empresa contratante, determinando a modalidade subsidiária frente às obrigações trabalhistas e dá direito à ação regressiva em face da contratada. O parágrafo único garante, ainda na mesma ação regressiva, uma indenização devida para empresa contratante pela empresa contratada – em montante equivalente ao que foi pago ao empregado.

Na relação entre as empresas menores, com capital social inferior em relação à empresa contratante, assegura-se, no art. 11, a responsabilidade solidária entre a empresa contratada e a empresa subcontratada para os encargos trabalhistas. Nota-se que o Projeto inicial pretende ao máximo afastar as obrigações trabalhistas das empresas de maior poderio econômico, a fim de garantir redução de seus custos e permitir a competitividade em escala global.

O art. 12 regula os terceirizados da Administração Pública, remetendo-os à Lei nº 8.666/1993, enquanto o art. 13 trata das contribuições previdenciárias. O art. 14 traz as cláusulas obrigatórias do contrato entre a empresa contratante e a contratada, exigindo: (i) a especificação do serviço; (ii) o prazo de realização do trabalho, quando for o caso de tempo determinado; e (iii) comprovantes periódicos de adimplemento das obrigações trabalhistas.

O art. 15 regulamenta a contribuição sindical, em conformidade com a CLT, e a destina ao sindicato representativo da atividade a ser exercida na empresa contratante. As hipóteses de inaplicabilidade do Projeto são detalhadas pelo art. 16. O art. 17 e seus parágrafos disciplinam a multa administrativa a ser aplicada por cada trabalhador prejudicado. Os arts. 18 e 19, por fim, tratam, respectivamente, da adaptação dos contratos já em vigência ao Projeto de Lei e da vigência da lei, no caso de aprovação.

Foi requerida, pelo deputado Miguel de Souza (PL-RO) e outros, urgência na tramitação do Projeto de Lei nº 4.330/2004, na data de 09/11/2004.

O Projeto foi encaminhado à comissão permanente – temática ou em razão da matéria⁷⁰ –CDEIC (Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio⁷¹), na de data de 10/11/2004, e recebida em 16/11/2004. Em 24/11/2004, foi designado o deputado federal Reinaldo Betão (PL- RJ) para relatoria da Comissão aludida.

Em 18/05/2006, foi apresentada complementação de voto pelo Relator e Parecer para aprovação das Emendas de n°s 1, 2, 5 e 12 e pela rejeição das Emendas de n°s 3, 4, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 13. Houve Reunião Deliberativa Ordinária em 31/05/2006, em que foram mantidas as aprovações e rejeições das emendas pela Comissão. A CDEIC ainda se deu por favorável à aprovação do Projeto, como se depreende pela seguinte passagem, seguida do parecer de aprovação:

⁷⁰Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação. [...] § 2º Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe: I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um décimo dos membros da Casa; II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil; III - convocar Ministros de Estado para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições; IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas; V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão VI - apreciar programas de obras, planos nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer. In: BRASIL, **Constituição Federal de 1988**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 28 jun. 2015.

⁷¹A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC) é órgão integrante da estrutura institucional da Câmara dos Deputados, copartícipe e agente do processo legiferante, e tem por finalidade apreciar os assuntos ou proposições submetidos ao seu exame e sobre eles deliberar, assim como exercer o acompanhamento dos planos e programas governamentais e a fiscalização orçamentária da União, no âmbito de seu respectivo campo temático, além de desempenhar as atribuições enunciadas no Art. 24 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, no que couber. In: Site da Câmara dos Deputados. Disponível em <<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdeic/conheca-a-comissao/historico-e-atribuicoes>> Acesso em 28 jun. 2015.

O campo temático da CDEIC é definido pelo art. 32, inciso VI do Regimento Interno da Câmara dos Deputados: Art. 32. São as seguintes as Comissões Permanentes e respectivos campos temáticos ou áreas de atividade: [...] VI – Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio: a) matérias atinentes a relações econômicas internacionais; b) assuntos relativos à ordem econômica nacional; c) política e atividade industrial, comercial e agrícola; setor econômico terciário, exceto os serviços de natureza financeira; d) sistema monetário; moeda; câmbio e reservas cambiais; e) comércio exterior; políticas de importação e exportação em geral; acordos comerciais, tarifas e cotas; f) atividade econômica estatal e em regime empresarial; programas de privatização; monopólios da União; g) proteção e benefícios especiais temporários, exceto os de natureza financeira e tributária, às empresas brasileiras de capital nacional; h) cooperativismo e outras formas de associativismo na atividade econômica, exceto quando relacionados com matéria própria de outra Comissão; i) regime jurídico das empresas e tratamento preferencial para microempresas e para empresas de pequeno porte; j) fiscalização e incentivo pelo Estado às atividades econômicas; diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado; planos nacionais e regionais ou setoriais; l) matérias relativas a direito comercial, societário e falimentar; direito econômico; m) propriedade industrial e sua proteção; n) registro de comércio e atividades afins; o) políticas e sistema nacional de metrologia, normalização e qualidade industrial; In: Brasil. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Regimento interno da Câmara dos Deputados** [recurso eletrônico]. – 15. ed. – Brasília : Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2015, pp. 25-26.

Em 25 de maio de 2005 concluímos parecer pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.330, de 2004, de autoria do ilustre Deputado Sandro Mabel. O objetivo do projeto é o de montar um arcabouço legal que regularize de vez o trabalho terceirizado, reduzindo os custos relativos à incerteza jurídica hoje vigente nessa questão. A terceirização é uma realidade. Responde às demandas da nova economia e promove ganhos inequívocos para ambas as partes, empresários e trabalhadores, quando estabelecida de comum acordo.⁷²

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº4.330/2004, as Emendas apresentadas na Comissão nºs 1, 2, 5, e 12, e rejeitou as Emendas 3, 4, 6, 7, 8, 9,10, 11, 13, e o PL 5.439/2005, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Reinaldo Betão, que apresentou complementação de voto. Estiveram presentes os Senhores Deputados: Anivaldo Vale – Presidente, Júlio Redecker, Fernando de Fabinho e Nelson Marquezelli – Vice-Presidentes, Bernardo Ariston, Edson Ezequiel, Ildeu Araujo, Joel de Hollanda Léo Alcântara, Paulo Afonso, Ronaldo Dimas, André Figueiredo, Gerson Gabrielli e Rubens Otoni. Sala da Comissão, 31 de maio de 2006. – Deputado Anivaldo Vale, Presidente.⁷³

Destaca-se a Emenda de nº 5, que altera o § 2º do art. 4º do Projeto para a seguinte redação: “O contrato de prestação de serviços pode versar sobre o desenvolvimento de atividades meio e atividades fim da contratante”, sob a justificativa de que:

O § que se pretende alterar estabelece que contratode prestação de serviços pode versar sobre o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias, ou complementares à atividade econômica da contratante. Os termos “inerentes, acessórias e complementares” não são conhecidos no meio jurídico, o que pode levar a alteração dos conceitos que já vêm sendo utilizados nos Tribunais, gerando dúvidas na sua aplicação. Os termos “atividade fim” e “atividade meio” já foram consolidados pelo Enunciado 331/TST.⁷⁴(grifos do autor)

Posteriormente, em 13/10/2006, o Projeto foi encaminhado à CTASP (Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público⁷⁵), também comissão permanente, em

⁷²BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Diário da Câmara dos Deputados**, Brasília, ano LXI, n. 102, 10 junho 2006, p. 29778. Disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD10JUN2006.pdf#page=184>>. Acesso em: 28 jun. 2015.

⁷³Ibidem, 29779.

⁷⁴BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Diário da Câmara dos Deputados**, Brasília, ano LXI, n. 102, 10 junho 2006, p. 29765. Disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD10JUN2006.pdf#page=184>>. Acesso em: 28 jun. 2015.

⁷⁵Atualmente, a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público da Câmara dos Deputados tem por temas, de modo bem abrangente, os referentes aos trabalhadores urbanos e rurais, aos servidores públicos federais e às matérias atinentes à Administração Pública. In: Portal da Câmara dos

que foi designado o relator deputado Luciano Castro (PL-RR). Foram apresentadas oito emendas ao Projeto que não chegaram a ser discutidas nessa mesma legislatura, motivo pelo qual o Projeto de Lei nº 4.330/2004 foi arquivado⁷⁶ com fundamento no art. 105⁷⁷ do RICD.

Com base no parágrafo único do art. 105 do RICD, o deputado Sandro Mabel pediu o desarquivamento⁷⁸ do Projeto – Requerimento 9º/2007 – em Plenário, no dia 05/02/2007, que foi remetido novamente à CTASP em 05/03/2007. O relator foi designado em 08/03/2007 – Pedro Henry (PP-MT) – e redesignado em 27/08/2009 – deputado Eudes Xavier (PT-CE). No entanto, o Projeto foi novamente arquivado⁷⁹ em 31/01/2011, com base no art. 105 do RIDC.

Deputados. Disponível em <<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/ctasp/conheca-a-comissao/index.html>> Acesso em: 28 jun. 2015.

Art. 32. [...] XVIII – Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público: a) matéria trabalhista urbana e rural; direito do trabalho e processual do trabalho e direito acidentário; b) contrato individual e convenções coletivas de trabalho; c) assuntos pertinentes à organização, fiscalização, tutela, segurança e medicina do trabalho; d) trabalho do menor de idade, da mulher e do estrangeiro; e) política salarial; f) política de emprego; política de aprendizagem e treinamento profissional; g) dissídios individual e coletivo; conflitos coletivos de trabalho; direito de greve; negociação coletiva; h) Justiça do Trabalho; Ministério Público do Trabalho; i) sindicalismo e organização sindical; sistema de representação classista; política e liberdade sindical; j) relação jurídica do trabalho no plano internacional; organizações internacionais; convenções; l) relações entre o capital e o trabalho; m) regulamentação do exercício das profissões; autarquias profissionais; n) organização político-administrativa da União e reforma administrativa; o) matéria referente a direito administrativo em geral; p) matérias relativas ao serviço público da administração federal direta e indireta, inclusive fundacional; q) regime jurídico dos servidores públicos civis e militares, ativos e inativos; r) regime jurídico-administrativo dos bens públicos; s) prestação de serviços públicos em geral e seu regime jurídico; In: Brasil. Congresso Nacional. Brasil. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Regimento interno da Câmara dos Deputados** [recurso eletrônico]. – 15. ed. – Brasília : Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2015, p. 29.

⁷⁶BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Diário da Câmara dos Deputados**, Brasília, ano LXII, Sup. “A” ao n. 21, 1º fevereiro 2007, p. 250. Disponível em: <http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD01FEV2007SUP_A.pdf#page=250> Acesso em: 28 jun. 2015.

⁷⁷ Art. 105. Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação, bem como as que abram crédito suplementar, com pareceres ou sem eles, salvo as: I – com pareceres favoráveis de todas as Comissões; II – já aprovadas em turno único, em primeiro ou segundo turno; III – que tenham tramitado pelo Senado, ou dele originárias; IV – de iniciativa popular; V – de iniciativa de outro Poder ou do Procurador-Geral da República. Parágrafo único. A proposição poderá ser desarquivada mediante requerimento do Autor, ou Autores, dentro dos primeiros cento e oitenta dias da primeira sessão legislativa ordinária da legislatura subsequente, retomando a tramitação desde o estágio em que se encontrava. In: Brasil. Congresso Nacional, op. cit., p. 47.

⁷⁸BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Diário da Câmara dos Deputados**, Brasília, ano LXII, n. 40, 06 março 2007, p. 08144. Disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/CD%2040%202007%2011317FINAL.pdf#page=42>> Acesso em: 28 jun. 2015.

⁷⁹BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Diário da Câmara dos Deputados**, Brasília, ano LXVI, Sup. “L” ao n. 14, 1º fevereiro 2011, p. 570. Disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD01FEV2011SUP.pdf#page=3>> Acesso em: 28 jun. 2015.

Por meio do Requerimento 233/2011, o deputado Sandro Mabel solicitou, de novo, o desarquivamento⁸⁰ do Projeto, quando este retorna à CTASP com designação do relator Silvio Costa (PTB-PE).

No dia 08/06/2011, em Reunião Deliberativa Ordinária, a CTASP – composta por Silvio Costa (Presidente), Eros Biondini e Augusto Coutinho (Vice-Presidentes), Assis Melo, Daniel Almeida, Erivelton Santana, Fátima Pelaes, Luciano Castro, Mauro Nazif, Paulo Pereira da Silva, Roberto Balestra, Ronaldo Nogueira, Sandro Mabel, Sérgio Moraes, Vicentinho, Walney Rocha, Alex Canziani, BohnGass, DarcísioPerondi, Efraim Filho, Henrique Oliveira, Leonardo Quintão, Luiz Fernando Faria e Rogério Carvalho – foi favorável ao Projeto de Lei analisado e aprovou as Emendas 2/04, 3/04, 4/04, 5/04, 6/04, 7/04, 8/04, 12/04, 1/06, 2/06, 3/06, 5/06, 6/06, 7/06, 8/06, 2/07 e 3/04; rejeitou as Emendas 1/04, 9/04, 10/04, 11/04, 13/04, 4/06 e 1/07, bem como o Projeto de Lei nº 5.439/05 (que estava apenso)⁸¹.

Cabe ressaltar a emenda de nº 1/06⁸² suprime o § 1º do art. 3º do Projeto sob a seguinte justificativa:

O Caput do art. 3º do PL 4330/2004 refere-se aos requisitos de funcionamento da empresa de prestação de serviços. O § 1º que se pretende suprimir confere competência à Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho para exigir a imobilização de capital social da empresa prestadora de serviços de acordo com número de empregados. Convenção e Acordo Coletivo de Trabalho destinam-se a regular relações de trabalho entre empregador e empregado e não interferir na economia interna da empresa. Portanto, faz-se necessária a supressão do dispositivo.⁸³

Evidencia-se também a emenda de nº 5/06⁸⁴ que modifica a redação do art. 7º do Projeto para: “É responsabilidade subsidiária da contratante garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores, quando o trabalho é realizado em suas dependências”, que retira a responsabilidade direta da empresa contratante de preservação de condições básicas de trabalho, transpondo tal responsabilidade para a

⁸⁰BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Diário da Câmara dos Deputados**, Brasília, ano LXVI, n. 26, 17 fevereiro 2011, pp. 07141-07142. Disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD17FEV2011.pdf#page=151>> Acesso em: 28 jun. 2015.

⁸¹BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Diário da Câmara dos Deputados**, Brasília, ano LXVI, n. 117, 06 julho 2011, p. 35250. Disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD06JUL2011.pdf#page=443>> Acesso em: 28 jun. 2015.

⁸²Ibidem, p. 35242.

⁸³Idem.

⁸⁴Idem.

empresa contratada, embora o labor seja executado nas dependências da contratante. A justificação para tal mudança textual é:

A empresa de prestação de serviços a terceiros é juridicamente a principal responsável pelas condições de segurança, higiene e salubridade dos seus empregados. No entanto, quando o trabalho é realizado nas dependências da empresa contratante, justifica-se a responsabilidade subsidiária do contratante, o que já se encontra consolidado na jurisprudência, pelo Enunciado 331/TST. Previsão diversa significa retrocesso no que já está consolidado.⁸⁵

Destaca-se, ainda a emenda de nº 6/07⁸⁶, que torna taxativos os benefícios oferecidos pela empresa contratante aos seus empregados diretos e estendidos aos funcionários terceirizados. Transcreve-se a nova redação e a sua respectiva justificação:

Art. 9º A contratante proporcionará ao trabalhador da empresa de prestação de serviços a terceiros benefícios oferecidos aos seus empregados de atendimento médico, ambulatorial e de refeição destinado aos seus empregados, existentes nas dependências da contratante ou local por ela designado.⁸⁷

A emenda visa estabelecer claramente quais benefícios que a contratante proporcionará aos trabalhadores terceirizados quando o serviço for executado nas suas dependências, ou em local por ela designado. Para tanto, faz-se necessária a supressão do termo “tais como” para que a redação não mais seja exemplificativa.⁸⁸

De modo constante, a aprovação do Projeto de Lei nº 4.330/2004 é justificada pelas exigências econômicas do mundo globalizado, como se infere de parte do voto do relator:

O mundo empresarial de hoje exige, cada vez mais, perfeição e especialização técnica. As novidades tecnológicas, a complexidade das máquinas e equipamentos e a especialidade de serviços fazem com que, a cada dia, seja mais difícil para as empresas dominarem todos os serviços direta ou indiretamente necessários à consecução de seus objetivos. A terceirização é, frequentemente, o melhor meio

⁸⁵BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Diário da Câmara dos Deputados**, Brasília, ano LXVI, n. 117, 06 julho 2011, p. 35242. Disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD06JUL2011.pdf#page=443>> Acesso em: 28 jun. 2015.

⁸⁶Ibidem, pp. 35242-35243.

⁸⁷Idem.

⁸⁸Idem.

encontrado pelas empresas para ter, à sua disposição, os serviços especializados que sua produção exige.⁸⁹

Em 30/06/2011, o Projeto em alusão foi recebido pela CCJC (Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania⁹⁰). O relator designado foi o deputado Arthur de Oliveira Maia (PMDB-BA), em 05/08/2011.

A discussão da CCJC se alongou até 15/10/2013, quando foi devolvida à Coordenação de Comissões Permanentes (CCP) e apresentada a Emenda nº 1/2011⁹¹. Sem maiores discussões a respeito do Projeto em referência, a Emenda em questão ficou pendente de apreciação em Plenário.

Em 31/01/2015, o Projeto de Lei foi novamente arquivado, com base no art. 105 do RICD, e desarquivado⁹² no dia 12/02/2015, por requerimento do deputado Laércio Oliveira (SD-SE).

Conforme permite o art. 57, § 6º, inciso II⁹³ da CF e o art. 155⁹⁴ do RICD, foi pedido pelo Presidente Eduardo Cunha (PMDB-RJ) – Requerimento nº 8.530/2013 –

⁸⁹BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Diário da Câmara dos Deputados**, Brasília, ano LXVI, n. 117, 06 julho 2011, p. 35248. Disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD06JUL2011.pdf#page=443>> Acesso em: 28 jun. 2015.

⁹⁰ Art. 32 [...] IV – Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania: a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Câmara ou de suas Comissões; b) admissibilidade de proposta de emenda à Constituição; c) assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão, ou em razão de recurso previsto neste Regimento; d) assuntos atinentes aos direitos e garantias fundamentais, à organização do Estado, à organização dos Poderes e às funções essenciais da Justiça; e) matérias relativas a direito constitucional, eleitoral, civil, penal, penitenciário, processual, notarial; f) Partidos Políticos, mandato e representação política, sistemas eleitorais e eleições; g) registros públicos; h) desapropriações; i) nacionalidade, cidadania, naturalização, regime jurídico dos estrangeiros; emigração e imigração; j) intervenção federal; l) uso dos símbolos nacionais; m) criação de novos Estados e Territórios; incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Estados ou de Territórios; n) transferência temporária da sede do Governo; o) anistia; p) direitos e deveres do mandato; perda de mandato de Deputado, nas hipóteses dos incisos I, II e VI do art. 55 da Constituição Federal; pedidos de licença para incorporação de Deputados às Forças Armadas; q) redação do vencido em Plenário e redação final das proposições em geral; In: Brasil. Congresso Nacional, Brasil. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Regimento interno da Câmara dos Deputados** [recurso eletrônico]. – 15. ed. – Brasília : Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2015, p. 26.

⁹¹BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Diário da Câmara dos Deputados**, Brasília, ano LXVIII, n. 184, 18 outubro 2013, p. 268. Disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD0020131018001840000.PDF#page=>>> Acesso em: 28 jun. 2015.

⁹²BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Diário da Câmara dos Deputados**, Brasília, ano LXX, n. 025, 26 fevereiro 2015, pp. 257-258. Disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD0020150226000250000.PDF#page=>>> Acesso em: 28 jun. 2015.

⁹³Art. 57. O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital Federal, de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro. [...] § 6º A convocação extraordinária do Congresso Nacional far-se-á:II - licenciado pela respectiva Casa por motivo de doença, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa. In: BRASIL, **Constituição Federal, 1988**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em 28 jun. 2015.

urgência na tramitação do Projeto analisado, na data de 07/04/2015, que foi aprovado⁹⁵ por maioria absoluta dos membros, num total de 316 deputados favoráveis contra 166 deputados contra, num quórum de 486 deputados.

No entanto, a urgência da tramitação foi contrariada pelo deputado Chico Alencar (PSOL-RJ), pela ausência da sociedade civil interessada na discussão do Projeto, e pela impacto do Projeto na sociedade brasileira, como fica bem evidente pela fala do deputado Chico Alencar (PSOL-RJ):

Várias entidades – e não só as Centrais Sindicais, como a CUT, a UGT, a INTERSINDICAL –, inclusive de Magistrados do Trabalho, de advogados, têm se manifestado a respeito da matéria. E é um absurdo que a Casa do Povo, o Parlamento comece a discutir esta matéria com este imenso vazio aqui nas galerias, com essa ausência da população interessada, dos segmentos interessados, ausência talvez reveladora da nossa incapacidade de dialogar com esses segmentos e garantir o nosso inequívoco direito de fazer uma sessão parlamentar com começo, meio e fim, todos se ouvindo. [...] Portanto, há estudos sérios – e eu só quero deixar esse elemento aqui – De entidades da UNICAMP, da UnB, e daqui de Brasília também, que dizem o seguinte: hoje nós temos um quarto dos trabalhadores terceirizados, 12 milhões. Com a vigência do projeto, tal como conhecemos até ontem, três quartos dos trabalhadores daqui a 8 ou 10 anos estarão nessa condição de terceirizados. Isso é para refletirmos e vermos que não podemos mexer na vida das pessoas com tamanha ligeireza.⁹⁶

No dia seguinte, 08/04/2015, em Sessão Deliberativa Ordinária de turno único⁹⁷, foi apresentado o Parecer da CCJC⁹⁸ em Plenário, com o voto do Relator⁹⁹ (que estava pendente), bem como o Substitutivo do Projeto¹⁰⁰.

⁹⁴ Art. 155. Poderá ser incluída automaticamente na Ordem do Dia para discussão e votação imediata, ainda que iniciada a sessão em que for apresentada, proposição que verse sobre matéria de relevante e inadiável interesse nacional, a requerimento da maioria absoluta da composição da Câmara, ou de Líderes que representem esse número, aprovado pela maioria absoluta dos Deputados, sem a restrição contida no § 2º do artigo antecedente. In: Brasil. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Regimento interno da Câmara dos Deputados** [recurso eletrônico]. – 15. ed. – Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2015, p. 57.

⁹⁵ BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Diário da Câmara dos Deputados**, Brasília, ano LXX, n. 52, 8 abril 2015, pp. 223-255. Disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD0020150408000520000.PDF#page=>>> Acesso em: 28 jun. 2015.

⁹⁶ BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Diário da Câmara dos Deputados**, Brasília, ano LXX, n. 052, 8 abril 2015, pp. 208-209. Disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD0020150408000520000.PDF#page=>>> Acesso em: 28 jun. 2015. Fala do deputado federal Chico Alencar (PSOL-RJ).

⁹⁷ Art. 148. As proposições em tramitação na Câmara são subordinadas, na sua apreciação, a turno único, excetuadas as propostas de emenda à Constituição, os projetos de lei complementar e os demais casos expressos neste Regimento. In: Brasil. Congresso Nacional, op. cit., p. 55.

⁹⁸ BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Diário da Câmara dos Deputados**, Brasília, ano LXX, n. 053, 09 abril 2015, pp. 64-92. Disponível em:

Pela CCJC foi concluída a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste, das Emendas apresentadas na CDEIC de nºs 2, 7, 8, 11 e 12/04, das Emendas apresentadas na CTASP de nºs 1, 2, 3 e 6/06 e 3/07, pela aprovação das Emendas apresentadas ao Substitutivo na CCJC de nºs 2, 15, 33, 34, 47, 51, 54, 65, 66, 72, 73, 83, 101, 102, 110, 112, 114 e 118, e pela aprovação parcial das emendas de nºs 5, 9, 11, 30, 36, 56, 87 e 105, com substitutivo; e pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.439/2005 (apensado), das Emendas apresentadas na CDEIC de nºs 1, 3, 4, 5, 6, 9, 10 e 13, das Emendas apresentadas na CTASP de nºs 4, 5, 7, 8/06, 1 e 2/07, da Emenda apresentada ao projeto na CCJC, e das Emendas apresentadas ao substitutivo de nºs 1, 3, 4, 6, 7, 10, 12 a 14, 16, 17, 19, 20, 22, 25, 26, 28, 29, 32, 35, 37 a 39, 46, 48 a 50, 52, 53, 55, 57, 59 a 64, 67 a 71, 74 a 82, 84, 86, 88 a 100, 104, 106, 107 a 109, 111, 115 a 117, 119 e 121.¹⁰¹

A CCJC decidiu, ainda, pela constitucionalidade, juridicidade e má técnica legislativa, e, no mérito, pela rejeição das Emendas apresentadas ao Substitutivo de nºs 8, 21, 23, 27, 31, 58, 103, 113 e 120; pela inconstitucionalidade, injuridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição das Emendas apresentadas ao Substitutivo de nºs 24 e 85; e pela inconstitucionalidade, injuridicidade e má técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda de nº 18 apresentada.¹⁰²

A matéria foi discutida por: Luiza Erundina (PSB-SP), Laércio Oliveira (SD-SE), Glauber Braga (PSB-RJ), Celso Maldaner (PMDB-SC), Nelson Marchezan Junior (PSDB-RS), Caio Narcio (PSDB-MG), Edmilson Rodrigues (PSOL-PA), Ivan Valente (PSOL-SP), Erika Kokay (PT-DF), Cabo Daciolo (PSOL-RJ) e Marcus Pestana (PSDB-MG).¹⁰³

Ainda no dia 08/04/2015, foi continuada a Sessão Deliberativa Ordinária em turno único, em que foi apresentado requerimento, pelo deputado Chico Alencar, para retirada do Projeto de pauta, com votação nominal, com fundamento no art. 117, XII¹⁰⁴,

<<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD0020150409000530000.PDF#page=>> Acesso em: 28 jun. 2015.

⁹⁹ Ibidem, pp. 73-92.

¹⁰⁰ Ibidem, pp. 104-112.

¹⁰¹ Ibidem, pp. 102-103.

¹⁰² BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Diário da Câmara dos Deputados**, Brasília, ano LXX, n. 053, 09 abril 2015, pp. 102-103. Disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD0020150409000530000.PDF#page=>> Acesso em: 28 jun. 2015.

¹⁰³ Ibidem, p. 93 et. seq.

¹⁰⁴ Art. 117. Serão escritos e dependerão de deliberação do Plenário os requerimentos não especificados neste Regimento e os que solicitem: XII – votação por determinado processo; In: Brasil. Congresso

cominado com o art. 186, II¹⁰⁵, ambos do RICD. O requerimento foi rejeitado¹⁰⁶ por 196 votos contrários contra 79 votos favoráveis num quórum de 275 deputados.

A matéria foi discutida por: Valmir Assunção (PT-BA), Ronaldo Fonseca (PROS-DF), Alessandro Molon (PT-RJ), Rocha (PSDB-AC), Caetano (PT-BA), Silas Brasileiro (PMDB-MG), Valmir Prascidelli (PT-SP), Augusto Coutinho (SD-PE), Daniel Almeida (PCdoB-BA), Heráclito Fortes (PSB-PI), Eliziane Gama (PPS-MA), José Carlos Aleluia (DEM-BA), Heitor Schuch (PSB-RS) e Mauro Pereira (PMDB-RS).¹⁰⁷

Foi apresentado Requerimento de Encerramento da Discussão¹⁰⁸ em torno do Projeto em exame – pelos deputados Leonardo Picciani, José Carlos Aleluia, Danrlei de Deus Hinterholz e Gorete Pereira –, aprovado¹⁰⁹, com consequente encerramento da discussão.

Foi apresentada Subemenda Substitutiva Global¹¹⁰ e a Complementação do Parecer da CCJC¹¹¹ foi proferido em Plenário pelo Relator, deputado Arthur Maia. O Projeto foi emendado. Foram apresentadas as Emendas de Plenário de nºs 1 a 72¹¹².

Houve Parecer às Emendas de Plenário, pela CDEIC, que conclui pela aprovação das Emendas de nºs 4, 5, 6 e 11 e pela rejeição das demais. Pela CTASP foi concluída a aprovação das Emendas de Plenário de nºs 4, 5, 6 e 11 e pela rejeição das demais. A CCJC entendeu pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa; e, no mérito, pela aprovação das Emendas de nºs 4, 5, 6 e 11 na forma da

Nacional. Câmara dos Deputados. **Regimento interno da Câmara dos Deputados** [recurso eletrônico]. – 15. ed. – Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2015, p. 50.

¹⁰⁵ Art. 186. O processo nominal será utilizado: II – por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Deputado; In: *Ibidem*, p. 62.

¹⁰⁶ BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Diário da Câmara dos Deputados**, Brasília, ano LXX, n. 053, 09 abril 2015, pp. 197-220. Disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD0020150409000530000.PDF#page=>>> Acesso em: 28 jun. 2015. Rejeição do Requerimento de retirada do Projeto de Lei nº 4.330/2004 de pauta.

¹⁰⁷ *Ibidem*, p. 224 et. seq.

¹⁰⁸ *Ibidem*, p. 232.

¹⁰⁹ *Ibidem*, p. 232 et. seq.

¹¹⁰ Trata-se de uma emenda à emenda que altera a proposição, substancial ou formalmente, em seu conjunto. In: LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 16. ed. São Paulo : Saraiva, 2012, p. 571.

In: BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Diário da Câmara dos Deputados**, Brasília, ano LXX, n. 053, 09 abril 2015, pp. 242-246. Disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD0020150409000530000.PDF#page=>>> Acesso em: 28 jun. 2015.

¹¹¹ *Ibidem*, p. 146-247

¹¹² *Ibidem*, p. 242 et. seq.

Subemenda Substitutiva Global apresentada, e pela rejeição das demais; e pela inconstitucionalidade da Emenda de nº 2¹¹³.

A votação foi adiada, em face do encerramento da Sessão. Iniciada, às 20h, nova Sessão Deliberativa Ordinária para votação do Projeto em turno único, foi apresentado Recurso¹¹⁴ – pelos deputados Chico Alencar, Sibá Machado, Luciana Santos e Rubens Bueno – à decisão da CCJC pela inconstitucionalidade da Emenda de Plenário de nº 2, e também foi solicitado – por Sibá Machado – Destaque de preferência para votação desta Emenda, mas ambos foram considerados prejudicados¹¹⁵ pelo Presidente da Câmara – deputado Eduardo Cunha –, em razão de o Recurso ter sido apresentado depois de iniciado o processo de votação do Projeto e porque o Destaque pedido se referia a uma emenda inconstitucional.

A Subemenda Substitutiva Global¹¹⁶ foi aprovada por 324 votos favoráveis contra 137 contrários e duas abstenções, num quórum total de 463 deputados presentes, com ressalva dos destaques. Ficaram prejudicados o Projeto inicial, o Substitutivo, as emendas apresentadas e os Projetos de Lei nºs 5.439/2005, 6.975/06, 1.621/07, 6.832/10, 3.257/12, 7.892/14 e 236/15 (apensados), ressaltados os destaques¹¹⁷.

A votação adiada para o dia 14/04/2015, quando foi dado prosseguimento à votação em turno único. Foram apresentados 34 destaques¹¹⁸ e um requerimento¹¹⁹, do deputado Lucas Vergílio (SD-GO), o qual solicitou a votação em globo dos requerimentos de destaque simples e foi aprovado¹²⁰.

Rejeitada a admissibilidade dos requerimentos de destaque simples¹²¹ (considerados prejudicados, por conseguinte), passou-se à votação do destaque da Emenda de Plenário nº 72¹²². Esta pretende incluir – além das empresas públicas e sociedades de economia mista que já estavam inclusas na Subemenda Substitutiva

¹¹³BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Diário da Câmara dos Deputados**, Brasília, ano LXX, n. 053, 09 abril 2015, pp. 273. Disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD0020150409000530000.PDF#page=>>> Acesso em: 28 jun. 2015.

¹¹⁴ Ibidem, pp. 292-293.

¹¹⁵ Ibidem, p. 293.

¹¹⁶ Ibidem, p. 306-313.

¹¹⁷ Ibidem, p. 315-358.

¹¹⁸BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Diário da Câmara dos Deputados**, Brasília, ano LXX, n. 57, 15 abril 2015, pp. 87-90. Disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD0020150415000570000.PDF#page=>>>. Acesso em: 28 jun. 2015.

¹¹⁹ Ibidem, p. 90.

¹²⁰ Ibidem, p. 92.

¹²¹ Ibidem, p. 93.

¹²² Ibidem, p. 94.

aprovada na Sessão anterior – a Administração Pública direta, autárquica, fundacional e os fundos especiais sob a égide da terceirização regulada pelo Projeto. O PR (Partido da República) retirou¹²³ o destaque, de sua autoria.

Passou-se, então, à votação do destaque de nº 2¹²⁴, de autoria do PSDB (Partido da Social Democracia Brasileira), cujo conteúdo pede a votação em separado da expressão “às empresas públicas, às sociedades de economia mista e a suas subsidiárias e controladas, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”, que consta no § 1º do art. 1º da Subemenda Substitutiva Global antes aprovada. O texto foi suprimido¹²⁵, com 47 votos favoráveis à manutenção do texto, contra 360 contrários, e 4 abstenções, num quórum de 412 deputados. Assim, o Projeto se aplica às empresas privadas, apenas.

Foi apresentada a Emenda Aglutinativa de nº 6¹²⁶, e sua votação foi adiada por acordo dos líderes dos partidos¹²⁷.

Na Sessão Deliberativa Ordinária do dia 15/04/2015, às 14h, foi dado seguimento à votação em turno único. Foi apresentado requerimento¹²⁸ de retirada de pauta do Projeto da ordem do dia, solicitado pelo deputado Rogério Rosso (PSD-DF), que foi aprovado¹²⁹, por votação simbólica¹³⁰.

Continuando a votação em turno único, no dia 22/04/2015, foi apresentado requerimento¹³¹ pelo deputado Chico Alencar, para retirada de pauta do Projeto de Lei nº 4.330/2004, que foi rejeitado¹³², por votação simbólica.

¹²³BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Diário da Câmara dos Deputados**, Brasília, ano LXX, n. 57, 15 abril 2015, p. 95. Disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD0020150415000570000.PDF#page=>>>. Acesso em: 28 jun. 2015.

¹²⁴ Idem.

¹²⁵ Ibidem, pp. 104-123.

¹²⁶ Ibidem, p. 129.

¹²⁷ Ibidem, p. 132 et. seq.

¹²⁸BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Diário da Câmara dos Deputados**, Brasília, ano LXX, n. 058, 16 abril 2015, p. 117. Disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD0020150416000580000.PDF#page=>>> Acesso em: 28 jun. 2015.

¹²⁹ Ibidem, p. 129.

¹³⁰ “No processo simbólico, que será utilizado na votação das proposições em geral, os Parlamentares das respectivas Casas, para aprovar a matéria, permanecerão sentados, levantando-se apenas os que votarem pela rejeição.” In: LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquemático**. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 570.

¹³¹BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Diário da Câmara dos Deputados**, Brasília, ano LXX, n. 62, 23 abril 2015, p. 126. Disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD0020150423000620000.PDF#page=>>>. Acesso em: 28 jun. 2015.

¹³² Ibidem, p. 130.

Foi apresentada a Emenda Aglutinativa nº 15, cujo conteúdo foi aprovado¹³³, por 230 votos favoráveis contra 203 votos contrários e 4 abstenções, num quórum total de 438 deputados.

Destaca-se que a Emenda em alusão traz, em seu art. 15, a responsabilidade solidária da contratante frente às obrigações trabalhistas e previdenciárias da contratada.

Posteriormente, foram apresentadas e inadmitidas¹³⁴ as Emendas Aglutinativas de nºs 1, 6, 8, 9, 12, 14 e 16 e preservada¹³⁵ a Emenda Aglutinativa nº 18, depois da aprovação da Emenda nº 15. Ficaram prejudicadas¹³⁶ as Emendas Aglutinativas de nºs 2, 3, 4, 5, 7, 10, 11, 13, 15 e 17. Foram mencionados os destaques preservados¹³⁷ e aqueles que restaram prejudicados¹³⁸, também após a aprovação da Emenda de nº 3. Adiouse a continuação da votação em face do encerramento da Sessão.

Às 20h, foi continuada a Sessão Deliberativa Ordinária, em turno único de votação, em que foi aprovada¹³⁹ a Emenda Aglutinativa nº 18, depois de bastante discussão em torno de sua compatibilidade, ou não, com a supressão de texto realizada na Sessão do dia 14/04/2015 – referente à inaplicabilidade do Projeto no que tange às empresas públicas, às sociedades de economia mista, e à Administração Pública direta, autárquica e fundacional.

Mesmo com a incompatibilidade apontada, a Emenda Aglutinativa em alusão foi aprovada por 257 votos favoráveis, contra votos contrários, 33 abstenções e 115 obstruções¹⁴⁰ (feitas pelos partidos: PSOL, PROS, PCdoB, PDT, PSB e PT), num quórum que se somou em 329 deputados.

Veio à mesa para votação o Destaque da Emenda nº 22¹⁴¹, que foi retirado¹⁴² pelo líder do PSDB, deputado Carlos Sampaio. Passou-se, então, à votação da expressão

¹³³BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Diário da Câmara dos Deputados**, Brasília, ano LXX, n. 62, 23 abril 2015, pp. 146-160. Disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD0020150423000620000.PDF#page=>>>. Acesso em: 28 jun. 2015.

¹³⁴Ibidem, pp. 160-168.

¹³⁵Ibidem, p. 168.

¹³⁶Ibidem, pp. 168-176.

¹³⁷Ibidem, pp. 176-177.

¹³⁸Ibidem, pp. 177-178.

¹³⁹Ibidem, pp. 241-254.

¹⁴⁰Obstrução: recurso utilizado pelos parlamentares, em uma Casa legislativa, com o objetivo de impedir o prosseguimento dos trabalhos e ganhar tempo dentro de uma ação política. Os mecanismos mais utilizados são os pronunciamentos, pedidos de adiamento da discussão e da votação e saída do Plenário para evitar quórum. In: Portal da Câmara dos Deputados. Disponível em <<http://www2.camara.leg.br/glossario/o.html/?searchterm=obstru%C3%A7%C3%A3o>> Acesso em: 28 jun. 2015.

¹⁴¹BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Diário da Câmara dos Deputados**, Brasília, ano LXX, n. 62, 23 abril 2015, p. 255. Disponível em:

"As Guardas Portuárias vinculadas às Administrações Portuárias" contida na Emenda nº 46, para adicioná-la ao art. 21 da Subemenda Substitutiva Global, objeto do Destaque¹⁴³ para votação em separado da bancada do PTB. Por votação simbólica, foi aprovada¹⁴⁴ a Emenda.

Em seguida, foi encaminhada à votação o Destaque da Emenda nº 65¹⁴⁵, para assegurar as cotas para deficientes no Projeto de Lei nº 4.330/2004. Foi aprovada¹⁴⁶ a Emenda, por votação simbólica.

Foram apresentadas as Emendas de Redação de nºs 1 a 3¹⁴⁷, e inadmitidas¹⁴⁸ por conterem matéria de mérito. A Redação Final¹⁴⁹ foi apresentada, aprovada¹⁵⁰ por

<<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD0020150423000620000.PDF#page=>>. Acesso em: 28 jun. 2015.

¹⁴² Idem.

¹⁴³ Idem.

¹⁴⁴ BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Diário da Câmara dos Deputados**, Brasília, ano LXX, n. 62, 23 abril 2015, p. 257. Disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD0020150423000620000.PDF#page=>>. Acesso em: 28 jun. 2015.

¹⁴⁵ Idem.

¹⁴⁶ Ibidem, p. 259.

¹⁴⁷ Idem.

¹⁴⁸ Idem.

¹⁴⁹ Art. 1º Esta Lei regula os contratos de terceirização e as relações de trabalho deles decorrentes. § 1º O disposto nesta Lei aplica—se às empresas privadas. § 2º As disposições desta Lei não se aplicam aos contratos de terceirização no âmbito da administração pública direta, autárquica e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. § 3º Aplica-se subsidiariamente, no que couber, ao contrato de terceirização entre a contratante e a contratada o disposto na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil. Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram—se: I - terceirização: a transferência feita pela contratante da execução de parcela de qualquer de suas atividades à contratada para que esta a realize na forma prevista nesta Lei; II - contratante: a pessoa jurídica que celebra contrato de prestação de serviços determinados, específicos e relacionados a parcela de qualquer de suas atividades com empresa especializada na prestação dos serviços contratados, nos locais determinados no contrato ou em seus aditivos; e III - contratada: as associações, sociedades, fundações e empresas individuais que sejam especializadas e que prestem serviços determinados e específicos relacionados a parcela de qualquer atividade da contratante e que possuam qualificação técnica para a prestação do serviço contratado e capacidade econômica compatível com a sua execução. § 1º Podem figurar como contratante, nos termos do inciso II do caput deste artigo, o produtor rural pessoa física e o profissional liberal no exercício de sua profissão. § 2º Não podem figurar como contratada, nos termos do inciso III do caput deste artigo: I — a pessoa jurídica cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado da contratante; II — a pessoa jurídica cujos titulares ou sócios guardem, cumulativamente, com o contratante do serviço relação de pessoalidade, subordinação e habitualidade; III — a pessoa jurídica cujos titulares ou sócios tenham, nos últimos 12 (doze) meses, prestado serviços à contratante na qualidade de empregado ou trabalhador sem vínculo empregatício, exceto se os referidos titulares ou sócios forem aposentados. § 3º A contratada deverá ter objeto social único, compatível com o serviço contratado, sendo permitido mais de um objeto quando este se referir a atividades que recaiam na mesma área de especialização. § 4º Deve constar expressamente do contrato social da contratada a atividade exercida, em conformidade com o art. 511 da Consolidação das Leis do Trabalho — CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. § 5º A qualificação técnica da contratada para a prestação do serviço contratado deverá ser demonstrada mediante: I - a comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto do contrato; II — a indicação das instalações, dos equipamentos e do pessoal adequados e disponíveis para a realização do serviço; III — a indicação da qualificação dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos, quando for o caso. § 6º Tratando-se de atividade para a qual a lei exija qualificação específica, a contratada deverá comprovar possuir o registro de empresa e a

anotação dos profissionais legalmente habilitados, nos termos do disposto na Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980. Art. 3º A contratada é responsável pelo planejamento e pela execução dos serviços, nos termos previstos no contrato com a contratante. § 1º A contratada contrata, remunera e dirige o trabalho realizado por seus empregados. § 2º A terceirização ou subcontratação pela contratada de parcela específica da execução do objeto do contrato somente poderá ocorrer quando se tratar de serviços técnicos especializados e mediante previsão no contrato original. § 3º A excepcionalidade a que se refere o § 2º deste artigo deverá ser comunicada aos sindicatos dos trabalhadores das respectivas categorias profissionais. Art. 4º É lícito o contrato de terceirização relacionado a parcela de qualquer atividade da contratante que obedeça aos requisitos previstos nesta Lei, não se configurando vínculo de emprego entre a contratante e os empregados da contratada, exceto se verificados os requisitos previstos nos arts. 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. § 1º Configurados os elementos da relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada, a contratante ficará sujeita a todas as obrigações dela decorrentes, inclusive trabalhistas, tributárias e previdenciárias. § 2º A exceção prevista no caput deste artigo no que se refere à formação de vínculo empregatício não se aplica quando a contratante for empresa pública ou sociedade de economia mista, bem como suas subsidiárias e controladas, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. § 3º É vedada a intermediação de mão de obra, salvo as exceções previstas em legislação específica. Art. 5º Além das cláusulas inerentes a qualquer contrato, devem constar do contrato de terceirização: I - a especificação do serviço a ser prestado e do objeto social da contratada; II - o local e o prazo para realização do serviço, quando for o caso; III - a exigência de prestação de garantia pela contratada em valor correspondente a 4% (quatro por cento) do valor do contrato, limitada a 50% (cinquenta por cento) do valor equivalente a 1 (um) mês de faturamento do contrato em que ela será prestada; IV - a obrigatoriedade de fiscalização pela contratante do cumprimento das obrigações trabalhistas decorrentes do contrato, na forma do art. 15 desta Lei; V - a possibilidade de interrupção do pagamento dos serviços contratados por parte da contratante se for constatado o inadimplemento das obrigações trabalhistas e previdenciárias pela contratada; e VI — a possibilidade de retenção em conta específica das verbas necessárias ao adimplemento das obrigações referidas no art. 15 desta Lei. § 1º Para contratos nos quais o valor de mão de obra seja igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) do total, a garantia a que se refere o inciso III do caput deste artigo será correspondente a 4% (quatro por cento) do valor do contrato, limitada a 130% (cento e trinta por cento) do valor equivalente a 1 (um) mês de faturamento do contrato em que ela será prestada. § 2º Para o atendimento da exigência de prestação de garantia a que se refere o inciso III do caput deste artigo, cabe à contratada optar por uma das seguintes modalidades: I - caução em dinheiro; II - seguro garantia; III - fiança bancária. § 3º É nula de pleno direito cláusula que proíba ou imponha condição à contratação pela contratante de empregado da contratada. Art. 6º Na celebração do contrato de terceirização de que trata esta Lei, a contratada deve apresentar: I — contrato social atualizado, com capital social integralizado, considerado pela empresa contratante compatível com a execução do serviço; II - inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ; e III - registro na Junta Comercial. Art. 7º A contratante deverá informar ao sindicato da correspondente categoria profissional o setor ou setores envolvidos no contrato de prestação de serviços terceirizados, no prazo de 10 (dez) dias a contar da celebração do contrato. Art. 8º Quando o contrato de prestação de serviços especializados a terceiros se der entre empresas que pertençam à mesma categoria econômica, os empregados da contratada envolvidos no contrato serão representados pelo mesmo sindicato que representa os empregados da contratante, na forma do art. 511 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Art. 9º Os contratos relativos a serviços continuados podem prever que os valores provisionados para o pagamento de obrigações de natureza trabalhista e previdenciária dos trabalhadores que tenham sua atividade integralmente voltada para a execução do serviço contratado sejam depositados pela contratante em conta vinculada aberta no nome da contratada e em face do contrato, que somente poderá ser movimentada por ordem da contratante. Parágrafo único. Entendem-se por serviços continuados, para os fins deste artigo, aqueles cuja necessidade de contratação estenda-se por mais de um exercício financeiro e com continuidade. Art. 10. Para fins de liberação da garantia de que trata o inciso III do caput do art. 5º desta Lei, a contratada deverá comprovar à contratante a quitação das obrigações previdenciárias e das trabalhistas relativas aos empregados da contratada que tenham participado da execução dos serviços contratados. § 1º A garantia terá validade por até 90 (noventa) dias após o encerramento do contrato, para fins de quitação de obrigações trabalhistas e previdenciárias. § 2º Para contratos nos quais o valor de mão de obra seja igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) do total, a garantia terá validade de 90 (noventa) dias após o encerramento do contrato. Art. 11. É vedada à contratante a utilização dos empregados da contratada em atividades diferentes daquelas que são objeto do contrato. Art. 12. São asseguradas aos empregados da contratada quando e enquanto os serviços forem executados nas

dependências da contratante ou em local por ela designado as mesmas condições: I — relativas a: a) alimentação garantida aos empregados da contratante, quando oferecida em refeitórios; b) direito de utilizar os serviços de transporte; c) atendimento médico ou ambulatorial existente nas dependências da contratante ou local por ela designado; d) treinamento adequado, fornecido pela contratada, quando a atividade o exigir; II - sanitárias, de medidas de proteção à saúde e de segurança no trabalho e de instalações adequadas à prestação do serviço. Parágrafo único. Nos contratos que impliquem mobilização de empregados da contratada em número igual ou superior a 20% (vinte por cento) dos empregados da contratante, esta poderá disponibilizar aos empregados da contratada os serviços de alimentação e atendimento ambulatorial em outros locais apropriados e com igual padrão de atendimento, com vistas a manter o pleno funcionamento dos serviços existentes. Art. 13. A contratante deve garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos empregados da contratada, enquanto esses estiverem a seu serviço em suas dependências ou em local por ela designado. Parágrafo único. A contratante deve comunicar à contratada e ao sindicato representativo da categoria profissional do trabalhador todo acidente ocorrido em suas dependências ou em local por ela designado, quando a vítima for trabalhador que participe direta ou indiretamente da execução do serviço objeto do contrato. Art. 14. Na hipótese de contratação sucessiva para a prestação dos mesmos serviços terceirizados, com admissão de empregados da antiga contratada, a nova contratada deve assegurar a manutenção do salário e dos demais direitos previstos no contrato anterior. § 1º Para os empregados de que trata este artigo, o período concessivo das férias deve coincidir com os últimos 6 (seis) meses do período aquisitivo, não se aplicando o disposto no caput do art. 134 da Consolidação das Leis do Trabalho — CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. § 2º Havendo a rescisão do contrato de trabalho antes de completado o período aquisitivo das férias, a compensação devida será feita no momento da quitação das verbas rescisórias, observado o disposto no § 5º do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. § 3º É vedada a redução do percentual da multa prevista no § 1º do art. 18 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, na rescisão contratual dos empregados de que trata este artigo. Art. 15. A responsabilidade da contratante em relação às obrigações trabalhistas e previdenciárias devidas pela contratada é solidária em relação às obrigações previstas nos incisos I a VI do art. 16 desta Lei. Parágrafo único. Na hipótese de subcontratação de parcela específica da execução dos serviços objeto do contrato, na forma do § 2º do art. 3º desta Lei, aplica-se o disposto no caput deste artigo cumulativamente à contratante no contrato principal e àquela que subcontratou os serviços. Art. 16. A contratante deve exigir mensalmente da contratada a comprovação do cumprimento das seguintes obrigações relacionadas aos empregados desta, que efetivamente participem da execução dos serviços terceirizados, durante o período e nos limites da execução dos serviços contratados: I — pagamento de salários, adicionais, horas extras, repouso semanal remunerado e décimo terceiro salário; II — concessão de férias remuneradas e pagamento do respectivo adicional; III — concessão do vale-transporte, quando for devido; IV — depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; V — pagamento de obrigações trabalhistas e previdenciárias dos empregados dispensados até a data da extinção do contrato de terceirização; VI — recolhimento de obrigações previdenciárias. § 1º Caso não seja comprovado o cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias a que se refere o caput deste artigo, a contratante comunicará o fato à contratada e reterá o pagamento da fatura mensal, em valor proporcional ao inadimplemento, até que a situação seja regularizada. § 2º Na hipótese prevista no § 1º deste artigo, a contratante deve efetuar diretamente o pagamento dos salários, os recolhimentos fiscais e previdenciários e o depósito do FGTS. § 3º Os valores depositados na conta de que trata o art. 9º desta Lei poderão ser utilizados pela contratante para o pagamento direto das verbas de natureza trabalhista e previdenciária. § 4º O sindicato representante da categoria do trabalhador deve ser notificado pela contratante para acompanhar o pagamento das verbas referidas nos §§ 2º e 3º deste artigo. § 5º Os pagamentos previstos nos §§ 2º e 3º deste artigo não configuram vínculo empregatício entre a contratante e os empregados da contratada. Art. 17. Ficam mantidas as retenções na fonte previstas no art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011. § 1º Nos contratos de terceirização não abarcados pela legislação prevista no caput deste artigo, fica a contratante obrigada a reter o equivalente a 20% (vinte por cento) da folha de salários da contratada, que, para tanto, deverá informar até o 5º (quinto) dia útil do mês o montante total de sua folha de salários referente ao serviço prestado à contratada no mês anterior. § 2º A contratante deverá recolher em nome da empresa contratada a importância retida até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia. § 3º O valor retido de que tratam o caput e o § 1º deste artigo, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, poderá ser compensado por qualquer estabelecimento da empresa contratada, por ocasião do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social. § 4º Na impossibilidade de haver compensação integral no mês da retenção, o saldo remanescente poderá ser objeto de compensação

nos meses subsequentes ou de pedido de restituição. § 5º Na ausência de retenção ou na retenção a menor do que o valor devido, ficará a contratante solidariamente responsável pelo pagamento integral da contribuição previdenciária devida pela contratada sobre a folha de salários dos empregados envolvidos na execução do contrato. Art. 18. A empresa contratante de serviços executados nos termos desta Lei deverá reter, sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviço, a título de: I - imposto de renda na fonte, a alíquota de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) ou a alíquota menor prevista no art. 55 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988; II — Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, a alíquota de 1% (um por cento); III — contribuição para o PIS/Pasep, a alíquota de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento); e IV - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, a alíquota de 3% (três por cento). § 1º As alíquotas de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 3% (três por cento) aplicam—se inclusive na hipótese de a prestadora do serviço enquadrar-se no regime de não cumulatividade na cobrança da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins. § 2º No caso de pessoa jurídica beneficiária de isenção, na forma da legislação específica, de uma ou mais das contribuições de que trata este artigo, a retenção dar-se—á mediante a aplicação da alíquota específica correspondente às contribuições não alcançadas pela isenção. § 3º Os valores retidos no mês deverão ser recolhidos ao Tesouro Nacional pela pessoa jurídica que efetuar a retenção ou, de forma centralizada, pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica, até o último dia útil do segundo decêndio do mês subsequente àquele mês em que tiver ocorrido o pagamento ou crédito à pessoa jurídica prestadora do serviço. § 4º Os valores retidos na forma do caput deste artigo serão considerados como antecipação do que for devido pelo contribuinte que sofreu a retenção, em relação ao imposto de renda e às respectivas contribuições. § 5º Na impossibilidade de haver compensação integral no mês pela contratada, o saldo poderá ser compensado com os recolhimentos dos tributos nos meses subsequentes ou ser objeto de pedido de restituição. Art. 19. A retenção de má—fé do pagamento devido pela contratante à contratada caracteriza—se como apropriação indébita, na forma do art. 168 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal. Art. 20. As exigências de especialização e de objeto social único, previstas no art. 2º desta Lei, não se aplicam às atividades de prestação de serviços realizadas por correspondentes contratados por instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, nos termos da regulamentação do Conselho Monetário Nacional - CMN, enquanto não for editada lei específica acerca da matéria. Art. 21. O disposto nesta Lei não se aplica à relação de trabalho doméstico e às Guardas Portuárias vinculadas às Administrações Portuárias. Art. 22. O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita a empresa infratora às seguintes penalidades administrativas, salvo se já houver previsão legal de multa específica para a infração verificada: I — por violação aos arts. 11, 12, 13 e 14 e aos §§ 1º, 2º e 4º do art. 16, multa administrativa correspondente ao valor mínimo para inscrição na dívida ativa da União, por trabalhador prejudicado; II - por violação aos demais dispositivos, multa administrativa correspondente ao valor mínimo para inscrição na dívida ativa da União. Parágrafo único. A fiscalização, a autuação e o processo de imposição de multas rege-se—ão pelo Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho — CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, sem prejuízo da aplicação da legislação tributária por parte dos órgãos fazendários. Art. 23. Para fins do enquadramento no disposto nesta Lei, no que se refere à garantia de direitos dos trabalhadores, contratante e contratada devem adequar o contrato vigente no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias a partir da data de sua publicação. Parágrafo único. A contratante e a contratada não poderão prorrogar contratos em vigor que não atendam ao disposto nesta Lei. Art. 24. A contratante poderá creditar-se da contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social — COFINS, até o limite da retenção ocorrida nos termos dos incisos III e IV do art. 18 desta Lei, calculadas sobre o valor pago à empresa contratada pela execução de atividades terceirizadas que se enquadrem nas hipóteses de crédito previstas no art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003. Parágrafo único. A apuração de créditos sobre dispêndios decorrentes das atividades não tratadas nesta Lei permanece regida pela legislação aplicável à contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins. Art. 25. A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto nos arts. 17, 18 e 24 desta Lei. Art. 26. Os direitos previstos nesta Lei serão imediatamente estendidos aos terceirizados da administração direta e indireta. Art. 27. A quota a que se refere o art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, deverá ser cumprida pela empresa contratante em seus contratos de terceirização, considerando o somatório de seus empregados contratados e terceirizados. Art. 28. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. In: BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Diário da Câmara dos Deputados**, Brasília, ano LXX, n. 62, 23 abril 2015, pp. 260-265. Disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD0020150423000620000.PDF#page=>>. Acesso em: 28 jun. 2015.

¹⁵⁰ Ibidem, p. 265

votação simbólica e assinada pelo Relator do Projeto de Lei nº 4.330/2004, deputado Arthur Maia.

O texto do Projeto aprovado, em comparação ao texto proposto em 2004, traz uma maior preocupação com o trabalhador, embora esteja longe de sobrepor a dignidade humana da força de trabalho aos interesses do capital. A despeito de ainda ter aprovado a terceirização irrestrita e ampla a todo tipo de atividade – no que tange às empresas privadas –, a insistência da oposição (em contraposição à resistência das personificações do capital) conseguiu resguardar a responsabilidade solidária entre a empresa contratante e a contratada, o que não afasta a precarização das relações de emprego terceirizadas, mas ameniza as perdas dos direitos – já reduzidos – dos terceirizados.

Em 27/04/2015, o Projeto de Lei nº 4.330/2004 foi remetido ao Senado Federal¹⁵¹, onde será dada continuidade ao processo legislativo até a aprovação (ou não) do Projeto em questão.

O Projeto é uma adaptação da gestão da força de trabalho aos desígnios do capital global, e não é benéfico ao trabalhador e à sociedade, como pretendem fazer acreditar os deputados federais que discursaram em favor de sua aprovação, como se verá adiante.

3.3 Desconstrução da mistificação dos argumentos aduzidos pelas personificações do capital em defesa da aprovação do Projeto de Lei nº 4.330/2004

O Projeto de Lei nº 4.330/2004 foi aprovado em torno de uma rede de argumentos falaciosos, que pretendem a continuidade do capital – e, portanto, pautam pela expansividade que lhe é inerente. Já em seu preâmbulo¹⁵², esconde-se a sua verdadeira intenção. Nas palavras do Deputado Federal Chico Alencar (PSOL – RJ):

Aparentemente, a moldura é para proteger os trabalhadores terceirizados, vulnerabilizados, que recebem, evidentemente, uma remuneração muito menor do que recebem os trabalhadores no contrato direto entre empregador e empregado.

¹⁵¹ Ofício de Remessa ao Senado Federal. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1325423&filename=Tramitacao-PL+4330/2004> Acesso em: 28 jun. 2015.

¹⁵²BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Diário da Câmara dos Deputados**, Brasília, ano LIX, n. 192, 13 novembro 2004, p. 48933. Disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD13NOV2004.pdf#page=201>>. Acesso em: 28 jun. 2015.

Entretanto, o projeto [...] caminhou no sentido de tornar a terceirização a principal relação de trabalho no Brasil, o que é absolutamente equivocado. O próprio nome "terceirização" já dá a entender que se trata de uma relação *a latere*, fora do eixo central capital-trabalho, empregador-empregado, uma relação que tem interpostas empresas e que, que atinge hoje 25% da mão de obra brasileira e que remunera muito menos o já mal remunerado fator trabalho na dinâmica capitalista brasileira.¹⁵³

A justificativa do Projeto, apresentada em 26/10/2004, pauta-se pela modernização e reorganização produtivas que “exigem” a flexibilização trabalhista, de modo que o trabalho deve se moldar às novas demandas empresariais, trazendo um discurso que exalta a terceirização como essencial ao crescimento da produtividade e transparece que se está fazendo um bem para os trabalhadores:

O mundo assistiu, nos últimos 20 anos, a uma verdadeira revolução na organização da produção. Como consequência, observamos também profundas reformulações na organização do trabalho. Novas formas de contratação foram adotadas para atender à nova empresa. Nesse contexto, a terceirização é uma das técnicas de administração do trabalho que têm maior crescimento, tendo em vista a necessidade que a empresa moderna tem de concentrar-se em seu negócio principal e na melhoria da qualidade do produto ou da prestação de serviço. No Brasil, a legislação foi verdadeiramente atropelada pela realidade. Ao tentar, de maneira míope, proteger os trabalhadores simplesmente ignorando a terceirização, conseguiu apenas deixar mais vulneráveis os brasileiros que trabalham sob essa modalidade de contratação.¹⁵⁴

Nota-se, contudo, que são alegações que ocultam a precarização do trabalho por detrás da “revolução na organização da produção”, e menosprezam as perversidades decorrentes da terceirização, ao mesmo tempo em que pretendem legitimar – desonestamente – toda a crueldade camuflada no Projeto a partir de benefícios falaciosos aos trabalhadores.

Glorifica-se, portanto, a produtividade mais lucrativa – baseada na modernização da produção – sem se ponderar honestamente o trabalho, seu antagônico estrutural.

¹⁵³BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Diário da Câmara dos Deputados**, Brasília, ano LXX, n. 57, 15 abril 2015, p. 127. Disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD0020150415000570000.PDF#page=>>. Acesso em: 28 jun. 2015.

¹⁵⁴BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Diário da Câmara dos Deputados**, Brasília, ano LIX, n. 192, 13 novembro 2004, p. 48935. Disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD13NOV2004.pdf#page=201>>. Acesso em: 28 jun. 2015.

Isola-se o discurso, como se não houvesse um outro lado a se considerar, ou como uma determinação econômica unilateral¹⁵⁵.

No entanto, o discurso unilateral – que oculta as consequências devastadoras do Projeto para a classe trabalhadora – é proposital, e faz transparecer natural que o trabalho se precarize em virtude de um objetivo maior social e universal, quando na verdade se trata de satisfação de um interesse parcial da classe dominante.¹⁵⁶

A exposição de motivos do Projeto de Lei em referência torna clara a conformação às tendências da reengenharia produtiva lançada desde a década de 1980 no Brasil, e o consentimento com a globalização das novas técnicas produtivas – basicamente neoliberais.¹⁵⁷

A globalização, ultimamente, tem sido propagandeada com a ilusória ideia de expansão e integração do capital como um fenômeno inovador designado a deslindar todos os defeitos advindos do sistema capitalista¹⁵⁸:

Atualmente, vemos ser oferecida a varinha mágica da globalização como uma solução automática para todos os problemas e contradições enfrentados. Essa solução é apresentada como uma novidade completa, como se a questão da globalização aparecesse no horizonte histórico somente há uma ou duas décadas com sua promessa de bondade universal, ao lado da outrora igualmente saudada e reverenciada noção da “mão invisível”. Mas, na realidade, o sistema do capital moveu-se inexoravelmente em direção à “globalização” desde seu início. Devido à irrefreabilidade de suas partes constitutivas, ele não pode considerar-se completamente realizado a não ser como um sistema global totalmente abrangente. É por essa razão que o capital procurou demolir todos os obstáculos que permaneciam no caminho de sua plena expansão e porque ele deve continuar a fazê-lo enquanto o sistema perdurar.¹⁵⁹

Há tempos – e ainda no presente – promete-se solucionar as evidentes perversidades do sistema através dos benefícios da globalização e da integração do livre comércio, de forma que os trabalhadores terão suas condições melhoradas no mundo todo, em virtude do retorno da economia à expansão do capital, isenta das deformidades

¹⁵⁵ MÉSZÁROS, István. **Filosofia, ideologia e ciência social**: ensaios de negação e afirmação. São Paulo: Ensaio, 1993, p. 78.

¹⁵⁶ MÉSZÁROS, István. **Marx**: a teoria da alienação. Rio de Janeiro: Editora Zahar, 1981, p. 5. Disponível em: <<http://www.giovannialves.org/capitulo1.pdf>> Acesso em: 28 jun. 2015.

¹⁵⁷ ANTUNES, Ricardo. **A era da informatização e a época da informatização**: riqueza e miséria do trabalho no Brasil. In: ANTUNES, Ricardo (organizador). Riqueza e miséria do trabalho no Brasil. 1ª ed. 3ª reimp. São Paulo: Boitempo, 2006, p. 31.

¹⁵⁸ Idem.

¹⁵⁹ MÉSZÁROS, István. **A crise estrutural do capital**. In: Revista Outubro, n. 4, pp. 7-15, 2004, p. 13.

do período pós-guerra (que levaram à estagnação e à inflação)¹⁶⁰ – presságio que se concluiu em contrário.

O que se nota, atualmente, é o reconhecimento da direção oposta ao que se previu, até mesmo por economistas defensores do capital:

O trabalho está cada vez mais vulnerável às flutuações de mercado, o qual rebaixa sua posição de barganha ante o capital. Portanto, conclui Rodrick, “a primeira condição do comércio parece ter sido uma redistribuição do excedente da empresa em benefício do patronato ao invés da ampliação do excedente”. A evidência, portanto, diz-nos que os críticos do livre-comércio estavam certos; o comércio não está ampliando a riqueza, e sim redistribuindo para um nível mais acima.¹⁶¹

“Realinhar o bolo” em favor do trabalho nunca foi uma intenção real do sistema, já que o capital sempre buscou se apropriar de uma parte cada vez maior. Em razão da crise estrutural que o desenvolvimento do capital alcançou – e da constrição da margem de viabilidade da produtividade –, tornou-se imperativo o “realinhamento do bolo” econômico do país a favor do capital¹⁶², em que o Projeto de Lei nº 4.330/2004 contribuirá bastante, porque reduzirá os salários da maioria da força de trabalho brasileira em prol da maior acumulação do capital.

Ademais, o “realinhamento do bolo” econômico em favor do capital atende não só à demanda de acumulação, mas garante uma recuperação do trabalho fragmentado, devido à resignação da força de trabalho.¹⁶³Essa fragmentação é uma das artimanhas do capital a fim de obstar a unificação da classe trabalhadora, porque estimula a divisão de interesses no interior do próprio trabalho, em razão das dessemelhanças existentes, inclusive salariais ou de especialidade laborativa – resultados inevitáveis do Projeto de Lei analisado.

A precarização do trabalho – consequência do Projeto em exame – fragmenta e precariza também as lutas contra o capital, de modo que a luta dos trabalhadores giram em torno de interesses parciais, o que assegura, estrategicamente, a dominação do

¹⁶⁰ MÉSZÁROS, István. **Desemprego e precarização**: um grande desafio para a esquerda. In: ANTUNES, Ricardo (organizador). Riqueza e miséria do trabalho no Brasil. 1ª ed. 3ª reimp. São Paulo: Boitempo, 2006, p. 41.

¹⁶¹ FAUX, 1997 apud MÉSZÁROS, István. **Desemprego e precarização**: um grande desafio para a esquerda. In: ANTUNES, Ricardo (organizador). Riqueza e miséria do trabalho no Brasil. 1ª ed. 3ª reimp. São Paulo: Boitempo, 2006, p. 41.

¹⁶² MÉSZÁROS, István. **Desemprego e precarização**: um grande desafio para a esquerda. In: ANTUNES, Ricardo (organizador). Riqueza e miséria do trabalho no Brasil. 1ª ed. 3ª reimp. São Paulo: Boitempo, 2006, p. 40.

¹⁶³ Idem.

capital e a passividade dos trabalhadores frente ao sistema, por alimentar as diferenças sociais dos trabalhadores, conforme aduz David Harvey:

[...] O capitalista tem de mobilizar qualquer relação social de diferença, qualquer distinção dentro da divisão social do trabalho, qualquer preferência ou hábito cultural especial, tanto para impedir a uniformização inevitável da localização no mercado de trabalho que pode ser consolidada em um movimento de solidariedade social quanto para sustentar uma força de trabalho fragmentada e dividida.¹⁶⁴

O sistema do capital vem tentando, ao longo de seu desenvolvimento, resolver um contrassenso criado por ele mesmo: a de ter que reunir (os trabalhadores) para produzir, sem saber como se livrar da pressão decorrente dessa união.¹⁶⁵

Essencialmente, foi a fábrica que congregou a força de trabalho, o que permitiu o surgimento da figura do sindicato e, no mínimo de forma indireta, do Direito do Trabalho, a fim de conter a perversidade do sistema.¹⁶⁶

No Brasil, as forças sindicais foram mais brandas, mas ainda assim foram levadas em conta para as contenções do capitalismo, e tiveram um papel essencial no tocante a vitórias trabalhistas.¹⁶⁷

Na atualidade, a terceirização é um dos principais motivos pelo qual o sistema do capital está conseguindo vencer essa contradição (necessidade de reunir para produzir), com o conseqüente enfraquecimento do sindicalismo brasileiro. E hoje, seja pela terceirização externa (a empresa externaliza suas etapas de produção) seja pela terceirização interna (a empresa traz trabalhadores alheios para dentro de si), já se pode falar em “produzir sem reunir” e em “reunir sem unir”, dada a maior separação dos trabalhadores tanto no âmbito físico quanto psíquico.¹⁶⁸

O que o Projeto de Lei em exame faz, portanto, é dividir subjetivamente a classe trabalhadora, tanto porque a existência de um ente interposto entre trabalhador e tomadora de serviços aliena o primeiro de sua contribuição no processo produtivo¹⁶⁹,

¹⁶⁴ HARVEY, David. **O enigma do capital: e as crises do capitalismo**. São Paulo: Boitempo, 2011, p. 90.

¹⁶⁵ VIANA, Marcio Tulio. **Terceirizando o Direito: novos enfoques sobre o PL no. 4330**. In: Revista do TST, Brasília, vol. 78, n. 4, pp 1-7, out/dez 2012, p. 1.

¹⁶⁶ Idem.

¹⁶⁷ Idem.

¹⁶⁸ Ibidem, p. 2.

¹⁶⁹ FLIGUEIRAS, Vítor Araújo. **Terceirização e trabalho análogo ao escravo: coincidência?**, p.7. Disponível em: <<https://indicadoresdeemprego.files.wordpress.com/2013/12/tercerizac3a7c3a3o-e-trabalho-anc3a1logo-ao-escravo1.pdf>> Acesso em: 28 jun. 2015.

quanto porque dissolve a identidade do terceirizado¹⁷⁰ ao misturar, em um mesmo lugar, trabalhadores diretos da tomadora com empregados oscilantes, rotativos, com interesses diversos.¹⁷¹

Segundo Marcio Túlio Viana, a descontinuidade dos contratos empregatícios de terceirizados (o que normalmente acontece) pode encontrar respaldo na fugacidade e rapidez das relações modernas¹⁷². Nesse ponto, o terceirizado é tido como referência do trabalhador típico do século XXI, em conformidade com o modelo global de produção:

Em sentido maior, seria a metáfora viva do homem pós-moderno, e isso faz sua condição ser mais aceita, mais *naturalizada*. [...] Por outro lado também o trabalhador sofre os efeitos das mudanças econômicas, políticas, sociais e culturais. Mais individualista e pragmático, vivendo um presente quase sem futuro, e sentindo-se muito mais inseguro, ele simplesmente agarra o que lhe aparece pela frente. Muito mais do que antes, *conforma-se* – ou seja, acompanha as formas da empresa e do produto que fabrica – e nesse sentido também se deforma.¹⁷³ (grifos do autor)

Nesse contexto, como o Projeto de Lei nº 4.330/2004 padroniza as relações de emprego na terceirização, surge um temor generalizado do desemprego, decorrente da instabilidade das admissões e demissões, facilitadas por esse modelo de contratação. A preocupação em manter algum benefício fornecido pela empresa tomadora (normalmente) também corrobora com o consentimento do terceirizado com as condições precárias do subemprego a que está submetido.

Nesse sentido, em busca de tornar o trabalhador um cooperador dos interesses da empresa, esta se utiliza de um jogo de punições e gratificações¹⁷⁴, facilitado quando a força de trabalho é terceirizada e inserida nesse vínculo empregatício inconstante.

De fato, tudo indica que, caso o Projeto analisado se torne lei, ter-se-á um sério problema quantitativo, na medida em que haveria uma transformação massiva de

¹⁷⁰VIANA, Marcio Tulio. **Terceirizando o Direito**: novos enfoques sobre o PL no. 4330. In: Revista do TST, Brasília, vol. 78, n. 4, pp 1-7, out/dez 2012, p. 2.

¹⁷¹ VIANA, Márcio Túlio. **A terceirização revisitada**: algumas características e sugestões para um novo tratamento da matéria. In: Revista do TST, Brasília, vol. 78, n.4, pp. 198-224, out/dez 2012, p. 202.

¹⁷² VIANA, Márcio Túlio. **A terceirização revisitada**: algumas características e sugestões para um novo tratamento da matéria. In: Revista do TST, Brasília, vol. 78, n.4, pp. 198-224, out/dez 2012, pp. 204-205.

¹⁷³ Idem.

¹⁷⁴ MARCELINO, Paula Regina Pereira. **Honda**: terceirização e precarização, a outra fase do toyotismo. In: ANTUNES, Ricardo (organizador). Riqueza e miséria do trabalho no Brasil. 1ª ed. 3ª reimp. São Paulo: Boitempo, 2006, p. 103.

empregados diretos em terceirizados. E os efeitos seriam trágicos, principalmente para os terceirizados, mas não só para eles.¹⁷⁵

Também para os trabalhadores que permanecessem com vínculo direto, os efeitos seriam bastante negativos: aumento da pressão, da jornada de trabalho e uma tendência de redução de salários e deterioração das condições de trabalho – fomentando o medo e a competição entre os empregados.¹⁷⁶

O individualismo e pragmatismo alimentados nos trabalhadores terceirizados, aliados ao medo do desemprego e ao instinto de concorrência que a terceirização fomenta –o terceirizado ambiciona o cargo efetivo; o efetivo receia se tornar terceirizado e, assim, a empresa externaliza a própria lógica concorrencial para dentro da classe trabalhadora¹⁷⁷ –, são destrutivas da solidariedade, o que também corrobora para o enfraquecimento do movimento sindical¹⁷⁸, como antes apontado.

Não bastasse, a perda do vínculo direto diminui drasticamente a força de negociação frente ao empregador (empresa interposta), porquanto este possui um poder restrito de acordo diante da contratante, no tocante à: prazos de entrega, valor do contrato, o que afeta a margem para negociação salarial com seus funcionários.¹⁷⁹ Tudo isso, atrelado à fragmentação e à perda da força coletiva da classe trabalhadora, agrava a resignação e submissão do trabalho frente ao capital.

Ainda que se considere o art. 8º do Projeto de Lei nº 4.330/2004 como uma tentativa de manter articulado o movimento sindical – por meio da garantia de que os trabalhadores terceirizados serão representados pelo mesmo sindicato dos trabalhadores diretos, desde que sejam da mesma categoria econômica –, a probabilidade de terem interesses heterogêneos é considerável, na medida em que “a própria dissociação entre quem paga e quem dirige ‘tende a separar a reivindicação salarial [...] da contestação da organização do trabalho’”.¹⁸⁰

¹⁷⁵ VIANA, Márcio Túlio. **Terceirizando o Direito**: novos enfoques sobre o PL no. 4330. In: Revista do TST, Brasília, vol. 78, n. 4, pp 1-7, out/dez 2012, p. 6.

¹⁷⁶ Idem.

¹⁷⁷ VIANA, Márcio Túlio. **A terceirização revisitada**: algumas características e sugestões para um novo tratamento da matéria. In: Revista do TST, Brasília, vol. 78, n.4, pp. 198-224, out/dez 2012, p. 210.

¹⁷⁸ MAIOR, Jorge Luiz Souto. **Terceirização**: desabafo, desmascaramento e enfrentamento. Publicado em 13/04/2015. In: Blog da Boitempo. Disponível em: <<http://blogdaboitempo.com.br/2015/04/13/terceirizacao-desabafo-desmascaramento-e-enfrentamento/>> Acesso em: 28 jun. 2015.

¹⁷⁹ MARCELINO, Paula Regina Pereira. **Honda**: terceirização e precarização, a outra fase do toyotismo. In: ANTUNES, Ricardo (organizador). Riqueza e miséria do trabalho no Brasil. 1ª ed. 3ª reimp. São Paulo: Boitempo, 2006, p. 97.

¹⁸⁰ VIANA, Márcio Túlio, op. cit., loc. cit.

Ademais, tal medidã não é hábil para construir aderências nas hipóteses de terceirizados que oscilam de uma categoria para outra ou de uma empresa para outra.¹⁸¹ Para esses terceirizados, há negação, na prática, de direitos sindicais.¹⁸²

No entanto, a despeito de não solucionar por completo o problema da fragmentação dos trabalhadores, o art. 8º tem sua importância, porquanto torna a representação mais efetiva para aqueles que se mantêm numa mesma empresa por longo tempo, e de fato, o sindicato é mais forte e pretende evitar “que a prática trabalhista rebaixe o valor da força de trabalho”.¹⁸³

Em resumo, a maior facilidade de admissão e de demissão provocada pela terceirização gera instabilidade no mercado empregatício (o que não deixa de ser um fator de precarização), de modo que os trabalhadores terceirizados naturalizam a descontinuidade contratual, sempre atrelada à competição – tanto com outros empregados terceirizados quanto com trabalhadores diretos –, por medo do desemprego ou por busca de melhores condições de trabalho. Tudo isso suscita o individualismo que, associado à falta de identidade com os interesses dos outros trabalhadores, fragmenta a força de trabalho e enfraquece a consciência de classe, o que leva à perda de força coletiva e mina o poder de resistência e luta dos empregados.

Nesse sentido, num ciclo vicioso de precarização em vários aspectos, a terceirização significa mais do que a redução de custos e a melhoria da produtividade: é, além disso, uma estratégia de poder, para resignar a força de trabalho diante da descomunal exploração, por meio da desconstrução da consciência coletiva.¹⁸⁴

À vista disso, a terceirização enfraquece e até pode aniquilar o sindicato e, por conseguinte, o caráter sancionador e inventor do Direito do Trabalho, além de impedir a redistribuição de riquezas a que o ramo justtrabalhistae se propõe.¹⁸⁵

A própria existência do Projeto analisado já deixa óbvio que a existência da terceirização – até então estrita às atividades-meio – desarticulou os sindicatos, a tal

¹⁸¹ Ibidem, p. 218.

¹⁸² Sindicato dos Metalúrgicos do ABC Rumo à Unificação, 1993 apud MARCELINO, Paula Regina Pereira. **Honda:** terceirização e precarização, a outra fase do toyotismo. In: ANTUNES, Ricardo (organizador). Riqueza e miséria do trabalho no Brasil. 1ª ed. 3ª reimp. São Paulo: Boitempo, 2006, p. 103.

¹⁸³ DELGADO, Gabriela Neves apud VIANA, Márcio Túlio. **Terceirização e sindicato:** um enfoque para além do Direito. In: Revista da Faculdade de Direito da UFMG, v. 7, n. 13 e 14, Belo Horizonte, pp. 50-82, 2004, p. 74.

¹⁸⁴ VIANA, Márcio Túlio. **Terceirizando o Direito:** novos enfoques sobre o PL no. 4330. In: Revista do TST, Brasília, vol. 78, n. 4, pp 1-7, out/dez 2012, p. 2

¹⁸⁵ Idem.

ponto de permitir a propositura e a aprovação, pela Câmara dos Deputados, de um Projeto de Lei extremamente inescrupuloso para os trabalhadores.¹⁸⁶

Essa estratégia do capital de fragmentação dos trabalhadores decorre do fato de que o capital é completamente dependente do trabalho, de modo que são dedicadas táticas para dominação do trabalho, a fim de perpetuar o sistema. No entanto, as personificações do capital invertem a relação de dependência, como fica explícito no discurso do deputado federal adepto ao Projeto de Lei em exame, Valdir Colatto:

Sr. Presidente, eu também quero deixar aqui os cumprimentos àqueles que dão emprego – os empreendedores, os empresários, os agricultores –, que pagam impostos, que enfrentam as questões burocráticas e trabalhistas. Não dá mais para fazer o trabalho. O Governo atrapalha quem produz e trabalha neste País. Repito, nós também temos que aplaudir essas pessoas que dão emprego. Aqui só se fala em trabalhador e trabalhadora. Eles têm todos os seus direitos, e nós queremos garanti-los, **mas temos que louvar os empreendedores deste País, aqueles que dão emprego para todos nós, para que o Brasil ande, aqueles que pagam impostos, aqueles que realmente pagam a conta deste País.** Parabéns a todos!¹⁸⁷
(grifos nossos)

Percebe-se, portanto, na expressão “aqueles que realmente pagam a conta deste País”, que se camufla o fato de que, paradoxalmente, o sustentáculo do capital é o trabalho, em sua constante dependência estrutural do capital.¹⁸⁸ Isso porque, a classe de indivíduos que verdadeiramente produz riqueza é a classe trabalhadora e quem se apropria dos proveitos dessa produção são os indivíduos particulares que detêm a função de controle.

Obviamente, a relação de subordinação e dependência é falseada pelas personificações do capital, de modo que o trabalho aparenta ser dependente do capital, quando na verdade o que acontece é o contrário.

Ainda há que se falar que a grande incoerência desse rumo globalizado do desenvolvimento capitalista é o modo antagônico pelo qual a ascensão produtiva e o controle social metabólico jogam uma porção cada vez maior da humanidade na categoria de um trabalho anti-humano, precário, sem garantir sequer a satisfação das necessidades humanas. Marx aduziu no Manifesto Comunista, em 1848:

¹⁸⁶ Idem.

¹⁸⁷ BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Diário da Câmara dos Deputados**, Brasília, ano LXX, n. 67, 09 abril 2015, p. 362. Disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD0020150409000530000.PDF#page=>>>. Acesso em: 28 jun. 2015.

¹⁸⁸ MÉZSÁROS, István. **A crise estrutural do capital**. In: Revista Outubro, n. 4, pp. 7-15, 2004, p. 19.

A fim de oprimir uma classe, devem ser-lhes asseguradas certas condições sob as quais possa, pelo menos, continuar sua existência servil. [...] [Mas] a burguesia é incapaz de continuar a ser por muito mais tempo a classe dominante da sociedade e a impor à sociedade como lei reguladora as condições de vida da sua classe. Ela é incapaz de dominar porque é incapaz de assegurar ao seu escravo a própria existência no seio da escravidão, porque é obrigada a deixá-lo mergulhar em um estado em que tem de ser ela a alimentá-lo ao invés de ser alimentada por ele.¹⁸⁹

É uma contradição que o sistema mais vitorioso do ponto de vista produtivo torne crescente o contingente de seres humanos supérfluos ao sistema ou com condições irrisórias de consumo, quando estejam longe de ser desnecessários como consumidores, para manutenção da própria ordem capitalista.¹⁹⁰

Mas a necessidade de diminuição de custos não consegue evitar a crise que instaura para atender aos imperativos antagônicos do capital, orientado para o lucro e para a acumulação, aos quais não podem ser renunciados por atenção aos sofrimentos humanos, sob pena do sistema se tornar inábil a manter o controle metabólico social.¹⁹¹

Para István Mészáros, a flexibilização do trabalho – bem como o desemprego – não é uma possibilidade dos avanços do sistema do capital. É uma certeza¹⁹², e o Projeto de Lei nº 4.330/2004 é consequência do momento em que o sistema do capital iria, de qualquer forma, forçar os trabalhadores a vivenciarem a precarização, exatamente pela auto-expansão destrutiva do capital, sem a menor atenção aos “princípios racional e humanamente gratificantes”.¹⁹³

As crenças no mito da flexibilidade, tanto quanto a legalização da terceirização irrestrita por meio do Projeto analisado, não poderiam ocorrer sem a atuação das “personificações carinhosas do capital”¹⁹⁴:

As “personificações do capital” podem assumir formas muito diferentes, desde a variedade capitalista privada à atual teocracia, e dos ideólogos e políticos da “Direita Radical” a partidos e burocratas estatais pós-capitalistas. Eles, inclusive, podem se apresentar como

¹⁸⁹ Marx e Engels, 1971 *apud* MÉSZÁROS, István. **Desemprego e precarização**: um grande desafio para a esquerda. In: ANTUNES, Ricardo (organizador). Riqueza e miséria do trabalho no Brasil. 1ª ed. 3ª reimp. São Paulo: Boitempo, 2006, p. 31.

¹⁹⁰ MÉSZÁROS, István. **Desemprego e precarização**: um grande desafio para a esquerda. In: ANTUNES, Ricardo (organizador). Riqueza e miséria do trabalho no Brasil. 1ª ed. 3ª reimp. São Paulo: Boitempo, 2006, p. 32.

¹⁹¹ Idem.

¹⁹² Ibidem, p. 27.

¹⁹³ Ibidem, p. 32.

¹⁹⁴ MÉSZÁROS, István. **A educação para além do capital**. In: Revista Theomai/Theomai Journal, n. 15, pp. 107-130, 2007, p. 3.

travestis políticos, assumindo a roupagem do “Novo Trabalhismo” [...] para espalhar mais facilmente mistificação no interesse da continuidade da dominação.¹⁹⁵

O “Novo Trabalhismo” faz alusão às novas exigências do capital em torno do trabalho, e como este deve ser reformulado a fim de corresponder às expectativas da expansão capitalista.¹⁹⁶ Em diversos discursos proferidos durante as discussões do Projeto de Lei no. 4.330/2004, os deputados favoráveis à aprovação do Projeto ressaltaram a modernização da economia e as novas necessidades trabalhistas:

[...] o Brasil precisa de competitividade, inventar produtos, baixar custos dos produtos; o Brasil precisa de produtividade, de educação profissionalizante e de especialização. [...] A terceirização ajuda substancialmente.¹⁹⁷ (grifos nossos)

[...] Eu deixei o meu iPhone ali no balcão, mas, com certeza, a metade dos presentes talvez tenha iPhone, a outra metade Samsung. Ali está a terceirização, porque ali está a especialização, a modernidade, a inovação. E a inovação precisa da terceirização. "Ah, isso é invenção do Arthur Maia". "Isso é uma invenção do Brasil!" Não, meu caro Líder, brilhante e inteligente médico, Deputado Henrique Fontana. A terceirização é a base, é o estímulo, é o motor da inovação e da modernidade, sim, do trabalho.¹⁹⁸(grifos nossos)

Sr. Presidente, economia brasileira, empresas, aumento de empregos, introdução do Brasil na cadeia produtiva global, realização de justiça e oferecimento de segurança ao funcionário terceirizado, tudo isso consta do projeto que nós vamos votar hoje. Este projeto foi discutido aqui, exaustivamente, há 11 anos. **Votar este projeto é colocar o Brasil na modernidade das relações de trabalho e dar segurança aos terceirizados brasileiros.** Vamos votar "sim". Sou contra a retirada do projeto.¹⁹⁹(grifos nossos)

O Partido dos Trabalhadores usa os trabalhadores, como a CUT está usando, para benefício próprio, para engrossar o caixa da CUT. **Não estão preocupados em ter uma indústria forte, em ter um País competitivo. E é isso que nós estamos querendo. Nós queremos**

¹⁹⁵ MÉZÁROS, István. **A crise estrutural do capital**. In: Revista Outubro, n. 4, pp. 7-15, 2004, p. 15.

¹⁹⁶ MÉZÁROS, István. **Para além do capital: rumo a uma teoria de transição**. Trad. Paulo Cezar Castanheira, Sérgio Lessa. 1ª ed. revista. São Paulo: Boitempo, 2011, p. 25.

¹⁹⁷ BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Diário da Câmara dos Deputados**, Brasília, ano LXX, n. 62, 23 abril 2015, p. 136. Disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD0020150409000530000.PDF#page=>>. Acesso em: 28 jun. 2015. Discurso do deputado federal Darcísio Perondi (Bloco/PMDB-RS).

¹⁹⁸ BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Diário da Câmara dos Deputados**, Brasília, ano LXX, n. 67, 09 abril 2015, p. 233. Disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD0020150409000530000.PDF#page=>>. Acesso em: 28 jun. 2015. Discurso do deputado federal Darcísio Perondi (Bloco/PMDB-RS).

¹⁹⁹ Ibidem, p. 193. Discurso do deputado federal Darcísio Perondi (Bloco/PMDB-RS).

empresas competitivas, nós queremos setor agrícola competitivo.²⁰⁰(grifos nossos)

Portanto, o **Projeto de Lei nº 4.330, numa hora oportuna, na era da modernidade, vem para dar mais oportunidade de progresso, de desenvolvimento e fazer com que este País dê uma arrancada rumo aos objetivos de um país moderno, sem se ater a interesses outros, sem defender exclusivamente os interesses do trabalhador. É importante o interesse do trabalhador, sim, mas é importante o desenvolvimento do nosso País.** Nós precisamos apoiar esse projeto. E falo isso com consciência, com liberdade, porque eu vejo que a grande saída, hoje, é a aprovação do Projeto de Lei nº 4.330. Vamos, sim, aprovar esse projeto.²⁰¹(grifos nossos)

Sr. Presidente, nós estamos hoje lidando com um assunto de caráter estratégico para a economia brasileira. Eu, às vezes, no ambiente de debate aqui, pergunto-me se estou em Marte, em Vênus ou em Mercúrio, fora da Terra. Parece que as discussões se dão como se nós vivêssemos na União Soviética de 1948, na marcha forçada de Stalin para a industrialização. Parece que há uma série de preconceitos e anacronismos ideológicos que não nos deixam ver que nós vivemos numa sociedade capitalista, numa economia de mercado. Aqui, o processo de inovação e modernização sempre foi a partir do Estado. Na Europa, a social-democracia, a partir da luta dos trabalhadores, fez o Estado do bem-estar social. Aqui, a CLT foi colocada a partir da ação do Estado, no Governo Getúlio. E se organizou, a partir do Estado – a referência é o Estado –, o mercado de trabalho. O Estado organizou o mercado de trabalho, o que naquele momento do capitalismo foi um avanço. **Só que nós estamos no século XXI, com economia fragmentada, pulverizada, flexível. E o Brasil está parado, os investimentos estão cadentes, a recessão está dada para 2015 e 2016. O Brasil é um país que precisa se modernizar, um país que precisa destravar o seu desenvolvimento. E a iniciativa da Câmara de finalmente votar esse projeto é uma grande contribuição para o desenvolvimento do capitalismo brasileiro, da economia de mercado.**²⁰²(grifos nossos)

Sr. Presidente, **nós precisamos aperfeiçoar a relação de trabalho no Brasil. Precisamos preparar a nossa Nação para a competitividade com outros países mais desenvolvidos.**²⁰³(grifos nossos)

Se um trabalhador não perde direitos – como não deve perder –, **nós temos que votar uma lei que modernize as relações trabalhistas para o mundo que aí está.** E o mundo que aí está não exige mais o tempo da Idade Média, quando nós tínhamos ali a população trabalhando para o seu autossustento. **Agora, nós estamos vivendo a**

²⁰⁰BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Diário da Câmara dos Deputados**, Brasília, ano LXX, n. 67, 09 abril 2015, p. 233. Disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD0020150409000530000.PDF#page=>>. Acesso em: 28 jun. 2015. Discurso do deputado federal Mauro Pereira (Bloco/PMDB-RS).

²⁰¹ Ibidem, p. 227. Discurso do deputado federal Silas Brasileiro (Bloco/PMDB-MG).

²⁰² Ibidem, p. 123. Discurso do deputado federal Marcus Pestana (PSDB-MG)..

²⁰³ Ibidem, p. 225. Discurso do deputado federal Ronaldo Fonseca (PROS-DF).

economia complexa, e para essa complexidade é preciso ter uma legislação moderna, de forma que nós possamos encontrar definitivamente um caminho para a modernidade. Para isso, não vamos mais aceitar aqui essa esquizofrenia do Governo. Esquizofrênicos são aqueles que estão distantes da realidade e não dizem realmente o que querem, trazendo aqui uma discussão neste debate.²⁰⁴(grifos nossos)

Quero registrar, Sr. Presidente, que é corrente o entendimento da necessidade, Deputado Moroni Torgan e meu querido Deputado Carlos Henrique Gaguim, **de oferecermos às empresas do nosso País condições para que atinjam níveis ideais de competitividade.** Isso é plenamente compreensível. **É compreensível também que nós busquemos aquilo que há muito desejamos, que é um processo de desburocratização das relações trabalhistas.** Isso é fato! Todos nós somos desejosos de que isso venha a acontecer [...].²⁰⁵(grifos nossos)

Se queremos ter um país competitivo, onde a atividade produtiva possa competir em igualdade de condições com os grandes países do mundo industrializado, evidentemente, **tem que ter modernização nas relações de trabalho.**²⁰⁶(grifos nossos)

Sr. Presidente, eu estou falando aqui em nome de um setor, a agropecuária brasileira, vanguarda neste País em tecnologia, vanguarda neste País em tenacidade. **Esse setor não pode mais ficar entravado na sua produção, perdendo sua competitividade,** e o instrumento da terceirização é um instrumento que o setor do agronegócio... [...] Por isso, peço a todos os Parlamentares da Frente Parlamentar Mista da Agropecuária, Deputado Marcelo Aro, **que votem “sim”, votem pela modernidade, para dar ao produtor rural esse instrumento tão importante para continuar lutando pelo nosso País.**²⁰⁷(grifos nossos)

A terceirização é uma realidade no mundo atual e disciplina os negócios nos meios empresarial e industrial. Mas aqui no Brasil os empresários convivem com a ausência de regulamentação, o que causa insegurança tanto para as empresas, que contratam e prestam serviços terceirizados, como para os trabalhadores, que dependem desses empregos. Diante desse quadro, as mudanças previstas no projeto, na forma, inclusive, das emendas que estão sendo aprovadas no plenário, **serão capazes de modernizar** e ampliar a segurança nas relações de trabalho no País, **além de contribuir para a melhoria da competitividade da economia como um todo.** [...] Sr. Presidente, Sras. Deputadas e Srs. Deputados, **se queremos ajudar o Brasil a sair da estagnação econômica que enfrentamos atualmente,**

²⁰⁴BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Diário da Câmara dos Deputados**, Brasília, ano LXX, n. 57, 15 abril 2015, p. 136. Disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD0020150415000570000.PDF#page=>>. Acesso em: 28 jun. 2015. Discurso do deputado federal Rubens Bueno (Bloco/PPS-PR).

²⁰⁵Ibidem, p. 53. Discurso do deputado federal Veneziano Vital do Rego (Bloco/PMDB-PB).

²⁰⁶BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Diário da Câmara dos Deputados**, Brasília, ano LXX, n. 62, 23 abril 2015, p. 138. Disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD0020150423000620000.PDF#page=126>>. Acesso em: 28 jun. 2015. Discurso do deputado federal Mendonça Filho (DEM-PE).

²⁰⁷Ibidem, pp. 146-147. Discurso do deputado federal Marcos Montes (PSD-MG).

precisamos garantir um ambiente que incentive a livre iniciativa e a concorrência. Temos que diminuir as amarras que sufocam os que empreendem, [...] Nesse cenário, o PL 4.330/04 pode ser um passo importante para começarmos a melhorar a situação. Vamos continuar dialogando com a população e buscando convencer as pessoas de que a terceirização é uma realidade irreversível no País. Impedir a regulamentação é um retrocesso e não nos ajudará a retomar o caminho do crescimento e do desenvolvimento econômico.²⁰⁸ (grifos nossos)

A dificuldade em torno da matéria se dá porque, não obstante estarmos vivendo neste início de século XXI, a chamada era das inovações tecnológicas, ainda persistem verdadeiros tabus para boa parte do sindicalismo brasileiro e para setores da sociedade que resistem em acompanhar o ritmo dessas inovações e as necessidades do atual mundo do trabalho. A legislação trabalhista do Brasil, criada por Getúlio Vargas nos anos 1930 e 1940, foi fundamental naqueles tempos de ausência de direitos e de falta de organização dos trabalhadores. Contudo, na atual conjuntura, em que a empresa não mais necessita de um quadro de empregados permanente, são criadas políticas de recursos humanos que possam planejar e coordenar cadeias produtivas à distância e até globalmente. As organizações hierárquicas e burocráticas não conseguem acompanhar o ritmo das novas redes produtivas, deixando de ser funcionais e competitivas. **Evidentemente, a transformação na organização da produção tem repercutido nas relações trabalhistas. O emprego tradicional tem sido substituído pela terceirização e por outras formas de contratação de trabalho, mais adequadas ao formato atual da empresa competitiva. Para acompanhar essas mudanças, o Estado, as empresas e sindicatos devem reformular suas políticas trabalhistas, que se tornaram ultrapassadas, uma vez que tinham como base o vínculo de emprego contínuo e direto.**²⁰⁹ (grifos nossos)

Como se nota, os discursos e pronunciamentos dos deputados favoráveis à aprovação do Projeto encaram a flexibilidade como uma solução para a economia brasileira, e não como um problema de precarização das relações de trabalho. Como personificações do capital que são, pretendem a continuidade do sistema e defendem a expansão incontrolável do capital – em detrimento de qualquer óbice que possa surgir, inclusive a classe trabalhadora –, já que o controle metabólico social somente se mantém desse modo.

²⁰⁸BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Diário da Câmara dos Deputados**, Brasília, ano LXX, n. 62, 23 abril 2015, pp. 210-211. Disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD0020150423000620000.PDF#page=126>>. Acesso em: 28 jun. 2015. Pronunciamento da deputada federal Jozi Rocha (Bloco/PTB-AP).

²⁰⁹BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Diário da Câmara dos Deputados**, Brasília, ano LXX, n. 67, 09 abril 2015, pp. 272-273. Disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD0020150409000530000.PDF#page=>>>. Acesso em: 28 jun. 2015. Discurso do deputado federal Rubens Bueno (PPS-PR).

É dito que a terceirização é técnica surgida para suprir as novas necessidades econômicas, mas, na realidade, a chamada terceirização é o mesmo que intermediação de mão-de-obra, que já era vivida nos primórdios da Revolução Industrial, quando a constatação de sua crueldade levou à proposição de um princípio básico do Direito do Trabalho, anunciado no Tratado de Versalhes de 1919: “o trabalho não deve ser considerado como simples mercadoria ou artigo de comércio”.²¹⁰

Desse princípio decorreu a criminalização, em alguns países como a França, da “*marchandage*”, isto é, da intermediação da mão-de-obra com o escopo de lucrar. Cabe ressaltar, ainda, que por meio do argumento da “modernidade”, inúmeras garantias trabalhistas foram dizimadas:

Cumpra acrescentar que o argumento retórico em torno da “modernidade” nos acompanha, na realidade brasileira, há várias décadas, valendo lembrar que esteve presente quando se aniquilou com a estabilidade no emprego, em 1967, substituindo-a pelo FGTS, bem como quando se instituíram o trabalho temporário, em 1974, o contrato do vigilante, em 1984, a terceirização, em 1993, as cooperativas de trabalho, em 1994, o banco de horas, em 1998, o contrato provisório, em 1998, o contrato a tempo parcial, em 1999...²¹¹

Acontece que a redução de direitos trabalhistas não reflete, concretamente, aperfeiçoamento da economia e sem a evidência da mentira de que foram vítimas ostrabalhadores, novas pretensões de retração de direitos acabam sendo legitimadas com o mesmo argumento da “necessidade de modernização”,²¹² tal como o Projeto de Lei em exame.

O “Novo Trabalhismo” – roupagem que essas personificações usam, como dito acima – é evidenciado nas falas de modernização das relações de trabalho, de mudanças no formato atual de contratação de trabalho (a fim de acompanhar as exigências mundiais da economia de mercado), de desburocratização das relações trabalhistas para consagrar a competitividade e a livre iniciativa.

Dentre os discursos legitimadores da aprovação do Projeto de Lei analisado, os problemas reais defrontados pelo trabalho são a “flexibilidade” e a “desregulamentação”: dois dos *slogans* mais contemplados pelas personificações do

²¹⁰ MAIOR, Jorge Luiz Souto. **Terceirização**: desabafo, desmascaramento e enfrentamento. Publicado em 13/04/2015. In: Blog da Boitempo. Disponível em: <<http://blogdaboitempo.com.br/2015/04/13/terceirizacao-desabafo-desmascaramento-e-enfrentamento/>> Acesso em: 28 jun. 2015.

²¹¹ Idem.

²¹² Idem.

capital no presente, tanto no âmbito empresarial como na política²¹³. Tais discursos soam bastante progressistas²¹⁴, pró-desenvolvimento da economia e – quase que como consequência natural – pró-sociedade, considerada em sua universalidade.

E, a despeito de condensar as mais ameaçadoras pretensões antitrabalho e diretrizes neoliberais, as flexibilidade e a desregulamentação intentam ser tão aconselháveis “para toda criatura racional, como a maternidade e a torta de maçã”²¹⁵, e devem ser forçadas e facilitadas em prol da competitividade. Mas equivalem, na verdade, à precarização desumanizadora da força de trabalho²¹⁶.

Conforme preconiza Mészáros, a flexibilização das relações de trabalho geralmente está ligada à legislação antitrabalho²¹⁷ – tal como o Projeto de Lei nº 4.330/2004. Diz o autor:

E as mesmas pessoas que chamam de “flexibilidade” universalmente benéfica difusão das mais precárias condições de trabalho também ousam chamar de “democrática” a prática dessa autoritária legislação antitrabalho.²¹⁸

De fato, a aprovação do Projeto tem os moldes democráticos do trâmite legislativo, tendo sido aprovado na Câmara dos Deputados por maioria simples – embora seu conteúdo seja contrário aos interesses da maioria esmagadora da população (classe trabalhadora). Apesar de o Projeto ser uma conformação ao interesse parcial da classe dominante, sua aparência é de atendimento a um interesse universal, típica estratégia das personificações do capital para legitimarem o sistema e toda a desumanidade que decorre de sua expansão desenfreada.

Assim, os discursos dos deputados pró-terceirização – como supratranscritos – giram em torno de uma “globalização modernizadora” – e toda a flexibilização que exige –, mas há bastante cautela ao falar sobre o tipo de globalização que é adequada ao domínio do capital.

²¹³ MÉSZÁROS, István. **Desemprego e precarização**: um grande desafio para a esquerda. In: ANTUNES, Ricardo (organizador). *Riqueza e miséria do trabalho no Brasil*. 1ª ed. 3ª reimp. São Paulo: Boitempo, 2006, p. 33.

²¹⁴ *Ibidem*, pp. 33-34.

²¹⁵ *Ibidem*, p. 34.

²¹⁶ *Idem*.

²¹⁷ *Idem*.

²¹⁸ *Idem*.

Ao invés disso, é mais fácil dar a entender que a globalização naturalmente traz mudanças necessárias e positivas, com produtos estimáveis para todos os interessados²¹⁹ (interesse universal), inclusive os trabalhadores – com os discursos de segurança jurídica, regulamentação da terceirização e geração de mais empregos:

Vamos dar mais proteção ao trabalhador. Vamos dar mais produtividade. Vai haver caução, vai haver conta bloqueada a fim de garantir os direitos do trabalhador. **Vai haver mais geração de emprego e mais segurança jurídica.**²²⁰ (grifos nossos)

Sou de uma região do Triângulo Mineiro, onde, no coração do Brasil, nós temos muitas empresas gerando milhares e milhares de empregos terceirizados. Dou o exemplo dos *call centers* de Uberlândia, no Estado de Minas Gerais, no Triângulo Mineiro, **realmente grandes empresas que têm seu devido valor ao gerar empregos e também têm a visão da terceirização no mundo moderno que nós vivemos hoje. Se esse projeto não for aprovado, vai haver muito desemprego no Brasil.**²²¹(grifos nossos)

Desde o final da década de 1980 é preciso entender que terceirizar não significa prejudicar o trabalhador, tirando dele seus direitos conquistados; pelo contrário, **terceirizar é, entre outras coisas, reduzir conflitos e modernizar as relações de trabalho no Brasil, trazendo mais oportunidades de vagas e tornando o Brasil mais competitivo no mercado mundial, pois se estimula a atividade produtiva e o emprego a longo prazo.** [...] Por que agora não? Qual é o problema? O meu partido é um partido que é trabalhista, é um partido que nasceu dentro do sindicato, da Força Sindical, e nós estamos defendendo o projeto. **E por que nós estamos defendendo essa terceirização? Primeiro, Sr. Presidente, porque isso vai gerar mais emprego e renda.**²²²(grifos nossos)

E mais, **queremos uma economia que cresça, um País que olhe para frente, que contrate mais, que dê oportunidade de emprego.** Vamos votar “sim” – “sim” pelo trabalhador, “sim” pelo povo brasileiro, “sim” pelo desenvolvimento deste País [...].²²³(grifos nossos)

Portanto, não estaria eu aqui votando a favor desse projeto se tivesse consciência ou tivesse conhecimento de que ele estaria prejudicando o trabalhador. Ao contrário. **Quem defende o trabalhador tem que defender também o trabalho, o emprego. Precisamos aumentar o**

²¹⁹ MÉSZÁROS, István. **Para além do capital:** rumo a uma teoria de transição. Trad. Paulo Cezar Castanheira, Sérgio Lessa. 1ª ed. revista. São Paulo: Boitempo, 2011, pp. 63-64.

²²⁰ BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Diário da Câmara dos Deputados**, Brasília, ano LXX, n. 67, 09 abril 2015, p. 120. Disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD0020150409000530000.PDF#page=>>>. Acesso em: jun. 2015. Discurso do deputado federal Celso Maldaner (Bloco/PMDB-SC).

²²¹ Ibidem, p. 147. Discurso do deputado federal Tenente Lúcio (PSB-MG).

²²² Ibidem, pp. 158-159. Discurso do deputado federal Carlos Manato (SD-ES).

²²³ Ibidem, p. 221. Discurso do deputado federal Daniel Coelho (PSDB-PE).

número de empregos no País e dar condições para que o empregador possa também dar direitos ao trabalhador.²²⁴(grifos nossos)

Nós precisamos apoiar esse projeto. E falo isso com consciência, com liberdade, porque eu vejo que a grande saída, hoje, é a aprovação do Projeto de Lei nº 4.330. Vamos, sim, aprovar esse projeto. **Vamos dar uma oportunidade de contratação, sem estarmos sujeitos a uma legislação que persegue aqueles que realmente geram empregos em nosso País.**²²⁵(grifos nossos)

A terceirização não é um bicho-papão. **É uma opção que o mundo moderno criou para dar oportunidade de emprego.**A terceirização foi instalada exatamente quando o Estado brasileiro não podia mais contratar.²²⁶(grifos nossos)

Quero registrar aqui também nossos cumprimentos ao Relator da matéria, parabenizando-o por ter conseguido produzir uma lei que, ao mesmo tempo, protege o direito dos trabalhadores brasileiros e **permite que o Brasil seja, cada dia, um país mais competitivo, promovendo o desenvolvimento, a geração de emprego e a distribuição de renda.**²²⁷(grifos nossos)

Eu quero dizer que as maiores empresas geradoras de empregos do nosso País são as empresas terceirizadas. **E nós estamos regulamentando aqueles que já trabalham nessas empresas terceirizadas e que precisam trabalhar com segurança. Ao mesmo tempo, nós daremos oportunidade para quem quer gerar mais empregos e mais renda.**²²⁸(grifos nossos)

Eu votei a favor da terceirização porque sou a favor do emprego; sou a favor da justiça; sou a favor de as pessoas trabalharem com regulamentação. Ninguém vai perder nada. Pelo contrário, as pessoas vão ganhar, vão ter segurança jurídica.²²⁹(grifos nossos)

Quero dizer que continuo defendendo a terceirização, porque sou a favor do emprego e da geração de emprego. O Brasil precisa de mais emprego! Infelizmente, a equipe econômica da Presidenta Dilma está deixando muito a desejar nessa questão do emprego. As indústrias e as empresas brasileiras estão demitindo. A situação está difícil. **Cabe-nos fazer leis mais flexíveis, que facilitem ao patrão empregar e ao trabalhador trabalhar.**²³⁰(grifos nossos)

²²⁴BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Diário da Câmara dos Deputados**, Brasília, ano LXX, n. 67, 09 abril 2015, p. 225. Disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD0020150409000530000.PDF#page=>>>. Acesso em: jun. 2015. Discurso do deputado federal Ronaldo Fonseca (PROS-DF).

²²⁵ Ibidem, p. 227. Discurso do deputado federal Silas Brasileiro (Bloco/PMDB-MG).

²²⁶ Ibidem, p. 229. Discurso do deputado federal Heráclito Fortes (PSB-PI).

²²⁷ Ibidem, p. 360. Discurso do deputado federal Fabio Garcia (Bloco/PSB-MT).

²²⁸BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Diário da Câmara dos Deputados**, Brasília, ano LXX, n. 57, 15 abril 2015, p. 40. Disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD0020150415000570000.PDF#page=>>>. Acesso em: 28 jun. 2015. Discurso do deputado federal Mauro Pereira (Bloco/PMDB-RS).

²²⁹ Ibidem, p. 145. Discurso do deputado federal Mauro Pereira (Bloco/PMDB-RS).

²³⁰BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Diário da Câmara dos Deputados**, Brasília, ano LXX, n. 62, 23 abril 2015, p. 113. Disponível em:

Primeiramente, cabe frisar que quando se trata de terceirização, não é geração de empregos, mas de subempregos (ou até de trabalho semi-escravo). Logo, na melhor das expectativas, a terceirização irrestrita poderia alargar o número de postos de subemprego. No entanto, como a regulação das relações trabalhistas não é apta, em concreto, a estimular a economia – e sim a circulação de mercadorias e dinamismo da produtividade –, o certo é que a terceirização substituirá os atuais empregos em subempregos, dada a precariedade das condições de trabalho.²³¹

No intuito de salvaguardar o sistema diante das margens cada vez mais estreitas de viabilidade reprodutiva do capital, despreza-se completamente os interesses da classe operária para se conformar aos interesses essenciais do capital por meio do Projeto de Lei nº 4.330/2004, o que evidencia o apoiado poder da Câmara na campanha pela formalização das relações de trabalho precárias, também “como ‘solução’ cínica e enganosa para o problema do desemprego”²³².

No entanto, para que a acumulação e a lucratividade se intensifiquem – caso contrário, o sistema do capital não seria competente em manter seu controle social metabólico –, há necessidade de redução de custos, de maneira que quanto menor o gasto com trabalho, maior o excedente acumulado.

O discurso de desregulamentação do trabalho não soluciona, portanto, o problema do desemprego porque não é capaz de refrear a tendência expansiva do capital em torno do lucro cada vez maior, o que torna a redução de números de empregados uma estratégia de corte de gastos e, nesse sentido, o desemprego é uma das consequências – tanto quanto a flexibilização – dessa pretensão do capital. Em outras palavras, ambos a flexibilização e o desemprego são consequências da mesma tática de redução de custos em prol da maior acumulação de capital.²³³

<<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD0020150423000620000.PDF#page=126>>. Acesso em: 28 jun. 2015. Pronunciamento do deputado federal Mauro Pereira (Bloco/PMDB-RS).

²³¹ MAIOR, Jorge Luiz Souto. **Terceirização**: desabafo, desmascaramento e enfrentamento. Publicado em 13/04/2015. In: Blog da Boitempo. Disponível em: <<http://blogdaboitempo.com.br/2015/04/13/terceirizacao-desabafo-desmascaramento-e-enfrentamento/>> Acesso em: 28 jun. 2015.

²³² MÉSZÁROS, István. **Para além do capital**: rumo a uma teoria de transição. Trad. Paulo Cezar Castanheira, Sérgio Lessa. 1ª ed. revista. São Paulo: Boitempo, 2011, p. 25.

²³³ Ibidem, passim.

E, para legitimar a desregulamentação, as personificações do capital apontam representações ilusórias do “dever ser” neoliberal²³⁴, seguindo a lógica: “custos salariais mais baixos *devem*, como resultado, estimular a geração de empregos”.²³⁵ Como a redução salarial é ocultada a qualquer custo, esse discurso aparece baseado na “redução de custos” e há legitimação desse argumento, mesmo que não haja nenhuma garantia da materialização desse “dever ser”, e pelo contrário: as tendências apontam em sentido oposto, com antes apontado.

A redução de custos como estimuladora do emprego pode ser elucidada pelo discurso do deputado federal Marcelo Aro (Bloco/PMDB-SC):

O que irá acontecer na prática? Por que o emprego irá subir no País ao aprovarmos esta legislação? **Por um motivo simples: como a empresa contratada é especializada, ela detém *know-how*, o conhecimento, a tecnologia adequada. Ela, com certeza, por todos esses fatos que estou falando a V.Exas., ficará com o preço mais barato. E, ao ficar mais barato, gera-se uma economia para o empregador. E, gerando-se uma economia para o empregador, este irá expandir o seu investimento e gerar mais emprego.**²³⁶

Desse modo, fica claro que o argumento de geração de empregos por meio da flexibilização e redução de custos que dela decorre é meramente especulativo, e bastante tendencioso a não se concretizar, porquanto a mesma tática que leva à flexibilização, almeja – mesmo que indiretamente – o desemprego, para se tenha menos gastos quantitativos com mão-de-obra, tudo isso baseado na intenção de aumento da acumulação.

E, mesmo que fosse certo e indiscutível que algum benefício econômico pudesse decorrer dessa estratégia de redução de direitos trabalhistas (terceirização), ainda assim seria insustentável a sua defesa, porquanto prejuízos imensos seriam atribuídos à classe trabalhadora, compelindo sacrifícios desumanos exatamente àqueles que produzem a riqueza para que uma parcela bem exígua da sociedade se preserve em posição econômica bastante confortável²³⁷

²³⁴MÉSZÁROS, István. **Para além do capital**: rumo a uma teoria de transição. Trad. Paulo Cezar Castanheira, Sérgio Lessa. 1ª ed. revista. São Paulo: Boitempo, 2011, p. 25.

²³⁵ Coe e Snower, 1997 apud MÉSZÁROS, István, op. cit., p. 35.

²³⁶BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Diário da Câmara dos Deputados**. Brasília, ano LXX, n. 67, 09 abril 2015, p. 314. Disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD0020150409000530000.PDF#page=>>>. Acesso em: 28 jun. 2015.

²³⁷MAIOR, Jorge Luiz Souto. **Terceirização**: desabafo, desmascaramento e enfrentamento. Publicado em 13/04/2015. In: Blog da Boitempo. Disponível em:

Consoante Jorge Luiz Souto Maior, é no mínimo ultrajoso o interesse em preservar uma sociedade que, para manter seus desígnios estruturais, defende a diminuição de ganhos com a classe trabalhadora como a única maneira de reparar as crises econômicas, sem cogitar a redução de ganhos com o capital.²³⁸

É exatamente para que essa inescrupulosa estratégia de acumulação de capital não venha à vista, que as personificações do capital acham mais sensato ignorar – ou omitir – que o processo de globalização se dê robustecendo as forças de dominação do capital (por meio da intensificação da exploração do trabalho) e camuflar a crescente desigualdade e pobreza para uma multidão de pessoas. Isso porque as críticas aos efeitos da globalização tenderiam a desarmonizar as políticas engendradas pelas personificações do capital e de seus “colaboradores espontâneos no ‘Terceiro Mundo’”²³⁹ – como o Brasil.

O mito da flexibilidade – tão utilizado nos discursos em defesa do Projeto de Lei estudado – é somente uma maneira de deturpar a precariedade das relações de trabalho que lhe é inerente. A realidade é que, enquanto a globalização e seus imperativos de remodelagem das relações de trabalho deslancham com aparência de proveitosa a todos, só se oferece aos países subdesenvolvidos uma taxa diferenciada de exploração, descendente²⁴⁰.

Deve-se salientar que um contrassenso inadmissível se dá entre o comando político do capital globalizado dentro dos Estados nacionais e aquele direcionado à circulação global, uma vez que este não se atém aos limites daquele. No contexto global atual, a única maneira de tentar dissolver essa incompatibilidade é por meio de um sistema de “duplo padrão”²⁴¹: nos países centrais do sistema capitalista, um padrão de vida melhor para os trabalhadores (integrado com a democracia liberal) e nos países periféricos – como o Brasil –, um governo que potencialize a exploração, mesmo que seja de maneira autoritária e em clara afronta aos direitos fundamentais.

O Projeto de Lei nº 4.330/2004 é exatamente isso. Uma legislação antitrabalho, claramente contrária aos interesses da população brasileira em sua maioria (os trabalhadores), mas que usa de um discurso aparentemente legítimo para gerar um

<<http://blogdaboitempo.com.br/2015/04/13/terceirizacao-desabafo-desmascaramento-e-enfrentamento/>>
Acesso em: 28 jun. 2015.

²³⁸ Idem.

²³⁹ MÉSZÁROS, István. **Para além do capital**: rumo a uma teoria de transição. Trad. Paulo Cezar Castanheira, Sérgio Lessa. 1ª ed. revista. São Paulo: Boitempo, 2011, pp. 63-64.

²⁴⁰ Idem.

²⁴¹ Ibidem, p. 111.

consentimento em torno da superexploração da força de trabalho brasileira, para que os países dominantes prorroguem uma posição confortável dentro do sistema do capital. Trata-se de uma prorrogação na medida em que há uma tendência global de aumento nas taxas de exploração, como será tratado a seguir.

Dessa forma, a globalização, tão exaltada como benéfica na atualidade, traduz na verdade o desenvolvimento irrefreável de um sistema internacional de dominação e subordinação, de modo que haja uma hierarquia entre os Estados nacionais: os países poderosos usufruem da posição de dominador dentro das relações do capital global.²⁴²

Nos depoimentos dos deputados favoráveis ao Projeto de Lei analisado – acima transcritos –, apreende-se que o Brasil está atrasado perante o mundo no que tange à economia de mercado, e a terceirização é um passo importantíssimo para que se adeque as contratações trabalhistas às exigências mundiais, tais como se estas fossem naturais.²⁴³

De fato, pode-se aduzir, de forma convincente, que o capital não reconhece fronteiras em sua expansão direcionada para a acumulação (embora haja limites estruturais que as personificações do capital se recusam em admitir), e conseqüentemente qualquer extensão quantitativa do excedente da força de trabalho é próprio da natureza do capital e está em pleno acordo com as suas determinações internas.²⁴⁴

Dito de outra forma, o sistema do capital atravessa impiedosamente qualquer óbice enfrentado historicamente, e é dessa maneira que se redefine continuamente e expande seus limites relativos, de modo a se adequar às mudanças contextuais e conservar o mais alto grau de extração de excedente da força de trabalho – o que integra sua razão de ser e seu verdadeiro funcionamento.²⁴⁵ Até quando a eficiência econômica advier da acumulação bem sucedida, por meio do lucro em torno do excedente da força de trabalho, o capital deve prosseguir sua expansão, conforme assevera István Mészáros:

Sobretudo, o modo de extração do trabalho excedente adotado pelo capital – historicamente o mais bem-sucedido, exatamente porque é eficiente e enquanto for eficiente – também pode se definir como a

²⁴² MÉSZÁROS, István. **Para além do capital**: rumo a uma teoria de transição. Trad. Paulo Cezar Castanheira, Sérgio Lessa. 1ª ed. revista. São Paulo: Boitempo, 2011, pp. 101.

²⁴³ MARCELINO, Paula Regina Pereira. **Honda**: terceirização e precarização, a outra fase do toyotismo. In: ANTUNES, Ricardo (organizador). Riqueza e miséria do trabalho no Brasil. 1ª ed. 3ª reimp. São Paulo: Boitempo, 2006, pp.103-104.

²⁴⁴ MÉSZÁROS, István. **Para além do capital**: rumo a uma teoria de transição. Trad. Paulo Cezar Castanheira, Sérgio Lessa. 1ª ed. revista. São Paulo: Boitempo, 2011, pp. 103-104.

²⁴⁵ Idem.

medida absoluta de “eficiência econômica” [...]. Colocando-se como medida absoluta de todas as realizações atingíveis e admissíveis, o capital realmente também pode, com sucesso, esconder a verdade de que somente um certo tipo de benefício pode ser derivado de seu modo “eficiente” de extração do trabalho excedente – benefício que, mesmo assim, sempre é obtido à custa dos produtores. Somente quando os limites absolutos das determinações estruturais mais internas do capital vêm à tona é que se pode falar de uma crise que emana da baixa eficiência e da assustadora insuficiência da extração do trabalho excedente, com imensas implicações para as perspectivas de sobrevivência do próprio sistema do capital. Neste sentido, podemos identificar em nossos dias uma tendência que será desconcertante até para os defensores mais entusiastas do sistema do capital, pois ela implica a completa reviravolta dos termos em que, no passado recente, eles definiram como representativas do “interesse de todos” as suas próprias reivindicações de legitimidade. Esta é a tendência do “capitalismo avançado”, a metamorfose de sua fase do pós-guerra caracterizada pelo “Estado do bem-estar” (com sua ideologia de “benefícios universais de previdência” e a concomitante rejeição da “avaliação da rentabilidade”), em sua nova realidade de “previdência social dirigida”: a designação atual da avaliação da rentabilidade, com suas cínicas pretensões de “eficiência econômica” e “racionalidade”, adotadas até pelo antigo adversário social-democrata sob o slogan de “novo realismo”. Naturalmente, admite-se que nem mesmo este fato tenha o poder de levar alguém em seu juízo perfeito a levantar dúvidas sobre a viabilidade do próprio sistema do capital. Mesmo assim, apesar de sua força, a mistificação ideológica não consegue eliminar o fato desagradável de ser a transformação do capitalismo avançado, que abandona uma condição em que poderia se ufanar de ser o “Estado do bem-estar”, para uma outra em que mesmo os países mais ricos têm de oferecer sopões e outros benefícios miseráveis “para os pobres merecedores”, bastante revelador da eficiência decrescente e da insuficiência crônica do antes inquestionável método perfeito de extração do trabalho excedente na atual fase do desenvolvimento: fase que ameaça privar o sistema do capital em geral de sua *raison d’être* histórica.²⁴⁶

Assim, ainda que haja um ganho real na eficiência produtiva e na qualidade dos produtos – fato que concretamente pode ser questionado à luz da necessidade de um terceiro realizar para se ter maior eficiência – ao optar pela terceirização, o fator a que o capital está dando maior relevância é a redução de custos com o trabalho. Maior do que o argumento de competitividade e eficiência está o aumento velado da lucratividade, através da maior acumulação de mais-valia.²⁴⁷

²⁴⁶ MÉSZÁROS, István. **Para além do capital**: rumo a uma teoria de transição. Trad. Paulo Cezar Castanheira, Sérgio Lessa. 1ª ed. revista. São Paulo: Boitempo, 2011, pp. 103.104.

²⁴⁷ MARCELINO, Paula Regina Pereira. **Honda**: terceirização e precarização, a outra fase do toyotismo. In: ANTUNES, Ricardo (organizador). **Riqueza e miséria do trabalho no Brasil**. 1ª ed. 3ª reimp. São Paulo: Boitempo, 2006, p. 98.

Salienta-se, também, que o antagonismo essencial do sistema – capital versus trabalho – é fatalmente alterado a depender de (i) da conjuntura econômica de determinado Estado nacional; (ii) do posto relativo ocupado na hierarquia da estrutura global de produção; e (iii) do grau de desenvolvimento sócio-histórico global. As diferenças nas taxas de exploração – tanto dentro de um país quanto em âmbito global – são tão irrefutáveis quanto às distintas taxas objetivas de lucro em qualquer momento específico. Porém, tais diferenças não modificam a lei fundamental: a intensificação das taxas de exploração como propensão global do desenvolvimento do capital em nível planetário.²⁴⁸ De acordo com Mészáros:

Sem dúvida essa lei de equalização é uma tendência de longo prazo, na medida em que o sistema global do capital é afetado. [...] Por hora basta salientar que o “capital social total” não deve ser confundido com o “capital nacional total”. Quando este último sofre os efeitos de um enfraquecimento relativo da sua posição dentro do sistema global, tentará inevitavelmente compensar suas perdas com o aumento de sua taxa de exploração específica sobre a força de trabalho sob o seu controle direto – de outro modo terá sua competitividade novamente enfraquecida dentro da estrutura global do “capital social total”. [...] Não pode haver nenhuma outra saída, senão pela intensificação do antagonismo social fundamental a longo prazo.²⁴⁹

Ao trazer esse raciocínio para a realidade brasileira, vê-se que o Projeto de Lei nº 4.330/2004 é uma tentativa de compensação do enfraquecimento relativo da economia brasileira frente ao quadro internacional – o que fica claro até nos discursos de muitos dos deputados defensores do Projeto em questão –, sem se olvidar, obviamente, de seuposto dentro do “Terceiro Mundo”, e de seu grau de desenvolvimento sócio-histórico global.

Assim, o aumento da taxa de exploração da força de trabalho, por meio da terceirização irrestrita, é consequência dessa conjuntura econômica mundial e da insistência das personificações do capital em perenizar o sistema, em conformidade com os elementos que alteram o antagonismo capital *versus* trabalho, acima mencionados.

Ademais, há que se falar que o discurso de uma “maior eficiência” econômica – enaltecida, no Projeto, a partir da especialização das empresas terceirizadas – também é

²⁴⁸ MÉSZÁROS, István. **Desemprego e precarização**: um grande desafio para a esquerda. In: ANTUNES, Ricardo (organizador). Riqueza e miséria do trabalho no Brasil. 1ª ed. 3ª reimp. São Paulo: Boitempo, 2006, pp. 36-37.

²⁴⁹ Ibidem, p. 37.

recorrente entre as personificações do capital, que pretendem esconder os verdadeiros resultados: a redução de níveis salariais e a crescente precarização do trabalho:²⁵⁰

Assim sendo, acompanhamos a direção dada pelo Parecer da Comissão Especial e encaminhamos o presente voto na exigência da especialização das empresas terceirizadas, exigindo, sobretudo, que apresentem prova dessa qualidade essencial para que contribuam com a produção, **realizando a sua atividade de maneira melhor e ao menor custo, em virtude da sua capacidade técnica, da sua expertise, do seu know-how.**²⁵¹(grifos nossos)

Vai ser o fim da distinção. Por que haver distinção entre atividade-meio e atividade-fim? **Nós vamos ter empresas especializadas, em que os profissionais vão ser capacitados para exercer aquela finalidade.**²⁵²(grifos nossos)

Consoante argumenta Mészáros, a precarização da força de trabalho pode trazer resultados para a competitividade em curto prazo, mas não soluciona a recessão econômica, além de não impedir a tendência de desemprego – conforme elucidado anteriormente – que vem se intensificando em razão da expansão desenfreada do capital global – ao contrário das falsas ilusões propagadas pelas personificações do capital:

Subjugar ou reprimir a força de trabalho – com a cooperação ativa de suas lideranças políticas e sindicais –, em nome da disciplina do trabalho, do aumento da produtividade, da eficiência do mercado e da competitividade internacional, não é uma solução realista, apesar das vantagens parciais que podem temporariamente disso derivar para uma ou outra seção do capital competitivo. Em seu teor, essas medidas não combatem a tendência à recessão global – e, no devido momento, depressão – pela simples razão de que é impossível espremer o “poder de compra crescente” (necessário para uma “expansão saudável”) de salários que encolhem e do deteriorado padrão de vida da força de trabalho. Apesar de todos os esforços e recursos da intervenção do Estado e da teoria econômica capitalista, ninguém conseguiu resolver esta contradição particular (nem os bitolados representantes implacáveis da “direita radical” no governo e nas empresas) nem jamais conseguirá. Graças a seu monopólio total dos meios e recursos da produção, o capital pode sujeitar a força de trabalho a seus imperativos – mas somente dentro dos limites de que atualmente nos aproximamos como tendência histórica. É por isso que o absurdo do preço a pagar pela permanência das condições prevalentes não pode ser escondido para sempre debaixo das

²⁵⁰ MÉSZÁROS, István. **Para além do capital**: rumo a uma teoria de transição. Trad. Paulo Cezar Castanheira, Sérgio Lessa. 1ª ed. revista. São Paulo: Boitempo, 2011, p. 225.

²⁵¹ BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Diário da Câmara dos Deputados**, Brasília, ano LXX, n. 67, 09 abril 2015, pp. 58-59. Disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD0020150409000530000.PDF#page=>>>. Acesso em: 28 jun. 2015. Discurso do deputado federal Arthur Oliveira Maia.

²⁵² Ibidem, p. 120. Discursodo deputado federal Celso Maldaner (Bloco/PMDB-SC).

mistificações da “sociedade de mercado” idealizada. O caso é que, para se desembaraçar das dificuldades da acumulação e expansão lucrativa, o capital globalmente competitivo tende a reduzir a um mínimo lucrativo o “tempo necessário de trabalho” (ou o “custo do trabalho na produção”), e assim inevitavelmente tende a transformar os trabalhadores em força de trabalho supérflua. Ao fazer isto, o capital simultaneamente subverte as condições vitais de sua própria reprodução ampliada. [...] nem a intensificação da taxa de exploração nem os esforços para resolver o problema por meio da “globalização” e pela criação de monopólios cada vez mais vastos apontam uma saída para este círculo vicioso.²⁵³

A tão enaltecida “globalização”, como uma integração ilusoriamente irresistível dos processos de produtividade do capital em nível internacional, prenuncia, na realidade, o ápice de sua destrutividade. É evidente que os antagonismos do sistema estão sendo aprofundados pela economia dirigida do capital, mas discernir os perigos não é suficiente, infelizmente.²⁵⁴

Muito pouco se pode esperar da Câmara dos Deputados, enquanto sua atuação majoritária, para os interesses da classe operária. Isso porque a política atual tem um papel facilitador e servil diante do controle social metabólico do capital – justificado sob a ideologia racional dos slogans “aumento da produtividade”, “vantagem competitiva”, “disciplina de mercado”, “globalização”, “eficiência de custos”²⁵⁵, o que fica bem expressivo nos discursos supratranscritos dos deputados defensores do Projeto analisado.

Na verdade, só há uma maneira de dilatar as margens da acumulação do capital: à custa do trabalho. A Câmara dos Deputados atua, portanto, a favor do capital e em detrimento dos trabalhadores, a fim de expandir ou, pelo menos, manter firme as margens de produtividade do sistema, intervindo de forma a garantir uma legislação antitrabalho e pró-capital que leve à equalização declinante da taxa de exploração.²⁵⁶

²⁵³ MÉSZÁROS, István. **Para além do capital**: rumo a uma teoria de transição. Trad. Paulo Cezar Castanheira, Sérgio Lessa. 1ª ed. revista. São Paulo: Boitempo, 2011, pp. 225-226.

²⁵⁴ Ibidem, p. 943.

²⁵⁵ Ibidem, p. 858.

²⁵⁶ MÉSZÁROS, István. **Desemprego e precarização**: um grande desafio para a esquerda. In: ANTUNES, Ricardo (organizador). *Riqueza e miséria do trabalho no Brasil*. 1ª ed. 3ª reimp. São Paulo: Boitempo, 2006, pp. 38-39.

3.4 A precarização camuflada nos discursos e intenções das personificações do capital e a aproximação – não por mera coincidência – da terceirização ao trabalho análogo a escravo

Embora haja todos os indícios de que taxa de exploração da força de trabalho se intensifica com a terceirização irrestrita, as personificações do capital, em defesa do Projeto de Lei em exame, aduzem cinicamente a manutenção dos salários dos trabalhos:

Sr. Presidente, o PR, depois de 11 anos de trabalho exaustivo com este projeto, reconhece que **ele dá realmente ao povo brasileiro e aos terceirizados toda a garantia de seus salários, de seus encargos sociais e de que não haverá nenhum prejuízo.**²⁵⁷ [grifo nosso]

Uma grande argumentação contra o projeto de lei é que seu texto precariza as relações de trabalho. Eu digo que o projeto atual não precariza; pelo contrário, a falta de regulamentação é que precariza essas relações, pois abre espaço para o mau empregador explorar a força de trabalho de quem necessita de emprego. **Este projeto, pelo contrário, garante o direito ao salário, às horas extras, ao 13º salário, às férias, ao cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias, a tudo que estabelece a legislação trabalhista.** Assim, ao contrário do que se fala, este projeto contribui para formalizar as relações de trabalho.²⁵⁸ [grifo nosso]

O discurso de que o Projeto de Lei nº 4.330/2004 não é capaz de reduzir os salários dos empregados é uma falácia, mais uma tentativa de camuflar as verdadeiras intenções do Projeto. Isso porque a terceirização, se não diminuísse os salários, tornaria o trabalhador mais caro, porquanto ainda teria que ser acrescido ao preço do serviço o excedente que gera o lucro para a empresa terceirizante. Assim, sem redução salarial, a terceirização não se torna rentável nem apta a reduzir os custos empresariais. Segundo Márcio Túlio Viana:

Embora a empresa que cede o trabalhador não possa legalmente lhe cobrar qualquer taxa, é evidente que lhe cobra, ao encurtar seu salário.

²⁵⁷BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Diário da Câmara dos Deputados**, Brasília, ano LXX, n. 67, 09 abril 2015, p. 304. Disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD0020150409000530000.PDF#page=>>. Acesso em: 28 jun. 2015. Discurso da deputada federal Gorete Pereira (PR-CE).

²⁵⁸BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Diário da Câmara dos Deputados**, Brasília, ano LXX, n. 57, 15 abril 2015, p. 48. Disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD0020150415000570000.PDF#page=>>. Acesso em: 28 jun. 2015. Discurso da deputada federal Josi Nunes (Bloco/PMDB-TO).

Alias, não fosse assim, seria inviável terceirizar. E exatamente essa diferença que explica o processo, em termos econômicos.²⁵⁹

Transcreve-se os discursos de deputados federais contrários à aprovação do Projeto analisado, que corroboram com a lógica de redução salarial:

A segunda tese falsa que se discute aqui: “O projeto vai melhorar o nível dos empregos ou dos salários”. É falso. Quando se tem uma empresa contratando, existe uma perspectiva de salário; quando se tem duas, a expectativa é menor. Só se algum empresário for louco que não vai ter rentabilidade na sua relação de trabalho. Vai haver um lucro de duas empresas e, portanto, vai-se reduzir o salário dos trabalhadores. É essa a realidade.²⁶⁰

No trabalho terceirizado, os trabalhadores recebem, em média, 27% a menos de salário. Eu acho importante registrarmos isso, porque o projeto em votação, que nós não queremos aprovar, vai diminuir salários. A prova mais concreta disso é o estudo do DIEESE, um órgão respeitado, que mostra que, entre o trabalhador com carteira assinada formalmente e o contratado pelo serviço terceirizado, há 27% a menos de salário. Eu quero perguntar aos colegas Deputados: nós vamos concordar em diminuir salário?²⁶¹

A aprovação desse projeto representará a perda de direitos trabalhistas, o enfraquecimento dos sindicatos e a precarização das condições de trabalho. Esse projeto poderá induzir ao trabalho escravo e representará, acima de tudo, a redução de salários, a redução do poder de compra dos trabalhadores. Portanto, quero, publicamente, assumir a posição de votar contrariamente a esse projeto e dizer que quem é a favor dos trabalhadores vota “não” ao PL 4.330.²⁶²

Alguém imagina que uma empresa vá terceirizar a sua atividade-fim para contratar o mesmo trabalhador do qual ela mesma, hoje, assina a carteira? Ela contrataria por uma terceirizada, com um salário maior? Óbvio que não! Se ela vai terceirizar a atividade-fim, vai terceirizar para diminuir esse salário. Mais do que isso, Deputada Alice, como ela colocará um intermediário, esse intermediário cobrará “x%”, porque quer ter lucro intermediando essa mão de obra. Então, diminui ainda mais o salário do trabalhador.²⁶³

Cumprе acrescentar que, com a diminuição da remuneração do trabalhador, reduzem-se todos os direitos patrimoniais trabalhistas calculados proporcionalmente

²⁵⁹VIANA, Márcio Túlio. **Terceirizando o Direito**: novos enfoques sobre o PL no. 4330. In: Revista do TST, Brasília, vol. 78, n. 4, pp 1-7, out/dez 2012., p. 4.

²⁶⁰BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Diário da Câmara dos Deputados**, Brasília, ano LXX, n. 67, 09 abril 2015, p. 155. Disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD0020150409000530000.PDF#page=>>>. Acesso em: 28 jun. 2015. Discurso do deputado federal Pedro Uczai (PT-SC).

²⁶¹ Ibidem, p. 196. Discurso do deputado federal BohnGass (PT-RS)

²⁶² Ibidem, p. 153. Discurso do deputado federal Waldenor Pereira (PT-BA).

²⁶³ Ibidem, p. 222. Discurso do deputado federal Henrique Fontana (PT-RS).

com base na remuneração (férias acrescidas do terço constitucional, FGTS, gratificações, décimo terceiro, adicionais), de modo que há precarização da condição social do empregado terceirizado.²⁶⁴

Na mesma linha de raciocínio, as personificações do capital aduzem a preservação dos direitos trabalhistas, quando essa afirmação é ilógica e contraditória dentro de suas próprias argumentações pró-capital. Isso porque, como preservar todos os direitos trabalhistas quando um dos motivos expostos para aprovação da terceirização irrestrita é exatamente desburocratizar e flexibilizar a legislação trabalhista, a fim de impulsionar a economia?

Assim, as pessoas e instituições que dizem que a terceirização ampliada não significará perda de direitos trabalhistas, são as mesmas que defendem que a legislação laboral foi trazida sem necessidade por Getúlio Vargas, de modo que é excessiva e obsta o desenvolvimento econômico. Portanto, é ingenuidade acreditar que agora estão realmente preocupados em resguardar os comandos justralhistas.²⁶⁵

Além disso, assevera Jorge Luiz Souto Maior:

[...] a realidade das relações de trabalho no Brasil é a da completa ineficácia da legislação, a qual, portanto, só existe no papel, e isto se dá exatamente por obra dessas mesmas pessoas e instituições, que têm se valido de todos os ardis possíveis para negar a aplicação de direitos aos trabalhadores. Assim, seria no mínimo ingênuo se deixar levar pela promessa de que por conta da terceirização, que fragiliza a classe trabalhadora, essa realidade seria, como passe de mágica, alterada. É evidente, pois, que a ampliação da terceirização se insere na estratégia dessa gente de suprimir os direitos trabalhistas.²⁶⁶

A verdade, portanto, é que a terceirização é uma estratégia bem orientada do capital para obter ganhos de produtividade, atrelados à desvalorização da força de trabalho, de forma a permitir que custos fixos se transfigurem em custos variáveis, sem que a empresa principal seja responsável diretamente pelos trabalhadores que lá prestam serviços.²⁶⁷

²⁶⁴ DELGADO, Gabriela Neves. **Os limites constitucionais da terceirização**. 1ª ed. São Paulo: LTr, 2014, p. 108.

²⁶⁵ MAIOR, Jorge Luiz Souto. **Terceirização: desabafo, desmascaramento e enfrentamento**. Publicado em 13/04/2015. In: Blog da Boitempo. Disponível em: <<http://blogdaboitempo.com.br/2015/04/13/terceirizacao-desabafo-desmascaramento-e-enfrentamento/>> Acesso em: 28 jun. 2015.

²⁶⁶ Idem.

²⁶⁷ MARCELINO, Paula Regina Pereira. **Honda: terceirização e precarização, a outra fase do toyotismo**. In: ANTUNES, Ricardo (organizador). **Riqueza e miséria do trabalho no Brasil**. 1ª ed. 3ª reimp. São Paulo: Boitempo, 2006, pp. 97-98.

Com o fim da contratação direta dos trabalhadores, encolhem-se os encargos trabalhistas (Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, aviso prévio, contribuição previdenciária, décimo terceiro, férias, entre outros), além de relevar o dispêndio para a empresa contratante com admissão e demissão da força de trabalho, conforme as variações de mercado,²⁶⁸ o que gera instabilidade no mercado empregatício e maior rotatividade:

O tempo de emprego demonstra uma diferença ainda maior entre trabalhadores diretos e terceiros: enquanto a permanência no trabalho é de 5,8 anos para os trabalhadores permanentes, em média, para os terceirizados é de 2,6 anos. Desse fato decorreria a alta rotatividade dos terceirizados: 44,9% contra 22% dos diretamente contratados.²⁶⁹

A terceirização acelera, ainda, o ritmo de trabalho, estendendo a jornada de trabalho. E isso acontece de forma velada, estimulada pelo próprio medo do trabalhador frente a toda a instabilidade que permeia esse vínculo empregatício precário. O trabalhador terceirizado responde à descontinuidade com o que aparenta ser determinação²⁷⁰, a fim de tentar afastá-la:

Em relação à jornada de trabalho contratada, o DIEESE constata que esse grupo de trabalhadores realiza, semanalmente, uma jornada de 3 horas a mais que a exercida pelos trabalhadores permanentes, sem considerar as horas extras e os bancos de horas realizados.²⁷¹

A extensão da jornada de trabalho é bastante prejudicial ao obreiro, pois além de intensificar sua exaustão física e mental – propicia a maior ocorrência de doenças ocupacionais²⁷², expõe o trabalhador por mais tempo aos riscos do labor, de modo que há aumento de chances de acidentes de trabalho.²⁷³

As condições de trabalho não fogem da lógica de precarização perpetrada pelo trabalho terceirizado. Quanto mais se adentra na malha de rede de subcontratações, mais

²⁶⁸MARCELINO, Paula Regina Pereira. **Honda**: terceirização e precarização, a outra fase do toyotismo. In: ANTUNES, Ricardo (organizador). Riqueza e miséria do trabalho no Brasil. 1ª ed. 3ª reimp. São Paulo: Boitempo, 2006, pp. 97-98.

²⁶⁹DELGADO, Gabriela Neves et. al. **Manifesto de Repúdio ao Projeto de Lei nº 4330/2004**. In: Blog Trabalho, Constituição e Cidadania. Disponível em: <<http://trabalho-constituicao-cidadania.blogspot.com.br/p/manifesto-de-repudio-ao-pl-n-4330.html>> Acesso em: 28 jun. 2015.

²⁷⁰VIANA, Márcio Túlio. **A terceirização revisitada**: algumas características e sugestões para um novo tratamento da matéria. In: Revista do TST, Brasília, vol. 78, n.4, pp. 198-224, out/dez 2012, p. 210.

²⁷¹DELGADO, Gabriela Neves et. al., op. cit.

²⁷²DELGADO, Gabriela Neves. **Os limites constitucionais da terceirização**. 1ª ed. São Paulo: LTr, 2014, p. 109.

²⁷³DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 12 ed., São Paulo: LTr, 2013, p. 878.

vulneráveis as empresas tendem a ser e também menos visíveis, o que as permite fazer o que a empresa contratante não pode: reduzir salários, sonegar direitos trabalhistas, manter equipamentos prejudiciais ao uso, sem preocupação com as normas preventivas de saúde e segurança do trabalho.²⁷⁴

É dessa forma que as empresas contratadas conseguem oferecer contratos mais baratos (e mais vantajosos para a empresa contratante) e lidar com a concorrência. De fato, precarizar os salários e as condições de trabalho pode chegar a ser questão de sobrevivência das empresas contratadas, porquanto a contratante transfere para elas a pressão competitiva que recebe do sistema do capital.²⁷⁵

Nesse ponto:

A terceirização tem sido responsável pela subjugação dos terceirizados inclusive no que toca às condições de saúde e segurança, sendo marcante o fato de que a incidência de acidentes de trabalho e doenças ocupacionais entre terceirizados chega a ser 4 vezes maior que entre empregados contratados diretamente pelas empresas destinatárias finais dos seus serviços.²⁷⁶

Por meio da terceirização, a empresa contratante pretende deslocar para a empresa contratada a regulação exógena (sindicatos e fiscalização estatal), de modo a afastá-la de seu processo de acumulação e colocar toda a regulação limitadora sob a incumbência do ente intermediador.²⁷⁷

Como as empresas contratadas, à medida que se avança nas redes das subcontratações tem cada vez menos visibilidade dos controles estatais, e a terceirização desmobiliza a resistência dos trabalhadores (com sindicatos cada vez mais dóceis), potencializa-se a exploração da força de trabalho e reduz a capacidade de ação dos agentes limitadores dos excessos do sistema do capital.²⁷⁸

Nesse sentido, como a força empresarial cresce à medida que a força de trabalho coletiva se enfraquece (e o controle estatal passa a ser insuficiente para reequilibrar, por si só, a relação empregatícia), a terceirização e a gestão laboral que dela decorre é muito

²⁷⁴VIANA, Márcio Túlio. **Terceirizando o Direito**: novos enfoques sobre o PL no. 4330. In: Revista do TST, Brasília, vol. 78, n. 4, pp 1-7, out/dez 2012, p. 3.

²⁷⁵ VIANA, Márcio Túlio. **A terceirização revisitada**: algumas características e sugestões para um novo tratamento da matéria. In: Revista do TST, Brasília, vol. 78, n.4, pp. 198-224, out/dez 2012, pp. 203-203.

²⁷⁶DELGADO, Gabriela Neves et. al. **Manifesto de Repúdio ao Projeto de Lei nº 4330/2004**. In: Blog Trabalho, Constituição e Cidadania. Disponível em: <<http://trabalho-constituicao-cidadania.blogspot.com.br/p/manifesto-de-repudio-ao-pl-n-4330.html>> Acesso em: 28 jun. 2015.

²⁷⁷ FLIGUEIRAS, Vítor Araújo. **Terceirização e trabalho análogo ao escravo**: coincidência? Disponível em: <<https://indicadoresdeemprego.files.wordpress.com/2013/12/tercerizac3a7c3a30-e-trabalho-anc3a1logo-ao-escravolo1.pdf>> Acesso em: 28 jun. 2015.

²⁷⁸Idem.

mais tendenciosa a extrapolar o nível de exploração máxima aceita na relação de emprego no âmbito justrabalhista brasileiro.²⁷⁹

É por essa junção de fatores que a terceirização leva, não raras vezes, ao trabalho análogo a escravo. À vista disso, a terceirização está intimamente ligada às mais precárias condições de trabalho no Brasil – exaustivas, degradantes, humilhantes.²⁸⁰ Para melhor ilustrar a veracidade de tais afirmações, a tabela a seguir demonstra quantos trabalhadores terceirizados existem dentro do universo dos dez maiores resgates de trabalhadores em condições análogas a de escravos, realizados pelo Ministério do Trabalho, dentre os anos de 2010 a 2013:

Tabela 1: Trabalhadores em condição análoga à de escravos no Brasil (informações concernentes aos dez maiores resgates em cada ano)

Ano	Dos 10 casos, quantos envolveram terceirizados?	Terceirizados resgatados	Contratados diretos resgatados	Total de resgatados
2010	9	891	47	938
2011	9	554	368	922
2012	10	947	0	947
2013	8	606	140	746
Total	36	2.998	555	3.553

Fonte: DETRAE (Departamento de Erradicação do Trabalho Escravo), elaboração do autor.²⁸¹

O predomínio de trabalhadores terceirizados entre os resgatados de trabalhos em condições análogas a de escravo é óbvio, atingindo, entre os quatro anos apresentados, 90% dos respectivos dez maiores resgates, de modo que a prevalência dos trabalhadores terceirizados é sintomática.²⁸²

Ressalta-se que impugnação da tabela 1 não pode ser feita com base na afirmação de que se trata de terceirizações informais. Isso porque:

[...] entre os resgates ocorridos em 2013, nos 8 maiores casos em que a totalidade dos trabalhadores eram formais (entre 20 e 93 trabalhadores resgatados), todos eles eram terceirizados formalizados por figuras interpostas. Já no grupo de resgates com parte dos trabalhadores com vínculo formalizado, das 10

²⁷⁹ FLIGUEIRAS, Vítor Araújo. **Terceirização e trabalho análogo ao escravo: coincidência?** Disponível em: <<https://indicadoresdeemprego.files.wordpress.com/2013/12/tercerizac3a7c3a30-e-trabalho-anc3a1logo-ao-escravo1.pdf>> Acesso em: 28 jun. 2015.

²⁸⁰ Idem.

²⁸¹ Idem.

²⁸² Idem.

maiores ações (de 23 a 173 trabalhadores resgatados), em 9 os trabalhadores formais resgatados eram terceirizados.²⁸³

Mas nada disso importa para os defensores da terceirização. O que interessa mesmo – e o que o Projeto de Lei nº 4.330/2004 permite – é a formalização de um ajuste entre os interesses econômicos e políticos em torno de um verdadeiro tráfico de pessoas.²⁸⁴

A intensificação da exploração do trabalho traz o efeito de reforçar a subordinação estrutural do trabalho ao capital, o que acaba sendo duplamente benéfico para o capitalismo em curto prazo, enquanto as contradições do sistema se mantiverem suportáveis:

O antagonismo estrutural [...] entre capital e trabalho, longe de ser um mero construto lógico, é necessariamente inerente à realidade empírica de um modo de produção que não pode funcionar sem a reprodução *sempre crescente* do valor de troca: “A lei da acumulação capitalista, metamorfoseada pelos economistas em uma falsa lei da natureza, na realidade, simplesmente declara que a própria natureza da acumulação exclui toda diminuição no grau de exploração do trabalho e todo aumento no preço do trabalho, que poderia seriamente colocar em perigo a reprodução contínua, em escala sempre crescente, da relação capitalista. Não pode ser de outra forma no modo de reprodução em que o trabalhador existe para satisfazer as necessidades de auto-expansão dos valores existentes, ao invés da riqueza material existir para satisfazer as necessidades de desenvolvimento do trabalhador”. Isso significa que qualquer aumento no preço do trabalho tem de ser *relativo* ao índice geral de *acumulação* (o resultado da produtividade crescente, a concentração de capital juntamente com um certo grau de racionalização etc.) e *subordinado* ao último; conseqüentemente, as *relações estruturais* da sociedade permanecem fundamentalmente as mesmas. (Em outras palavras, a “mobilidade social” permanece fatalmente como *marginal*, enquanto as condições da subordinação estrutural do trabalho ao capital prevalecem).²⁸⁵

²⁸³ FLIGUEIRAS, Vítor Araújo. **Terceirização e trabalho análogo ao escravo: coincidência?** Disponível em: <<https://indicadoresdeemprego.files.wordpress.com/2013/12/tercerizac3a7c3a3o-e-trabalho-anc3a1logo-ao-escravo1.pdf>> Acesso em: 28 jun. 2015.

²⁸⁴ MAIOR, Jorge Luiz Souto. **PL 4.330/04: maldade explícita e ilusão.** In: Blog da Boitempo. Disponível em <<http://blogdaboitempo.com.br/2015/04/06/pl-4-33094-maldade-explicita-e-ilusao>> Acesso em: 28 jun. 2015.

²⁸⁵ MÉSZÁROS, István. **Filosofia, ideologia e ciência social: ensaios de negação e afirmação.** São Paulo: Ensaio, 1993, p. 91.

O capital é, por tudo que foi dito, inapto a respeitar os seres humanos²⁸⁶. Na era de sua crise estrutural, mesmo o nível de exploração engendrado pela precarização das relações de trabalho não é o bastante. Provavelmente, deve ser alongado até que o movimento do trabalho não se atenha à dominação da linha de menor resistência e docilidade.²⁸⁷

3.5 Do processo reificatório da força de trabalho ao enfraquecimento da luta por reconhecimento

Convém realçar que a terceirização é mais um dos instrumentos perversos do sistema do capital, uma vez que “representa, na essência, a mercantilização da condição humana e porque tenta se justificar, exatamente, pela situação de extrema necessidade e dependência a que o próprio sistema econômico conduz o trabalhador”²⁸⁸.

No fenômeno da terceirização, o trabalhador se coisifica, sendo ele próprio o “serviço” ou “produto” a ser oferecido para as empresas tomadoras de serviço. Por adquirir essa natureza de coisa, carrega esse estigma, e pouco se identifica com os trabalhadores efetivos (o que corrobora com a fragmentação da força de trabalho), e por estar despido de sua condição humana, pode ser descartado e “jogado no lixo” com muito mais facilidade.²⁸⁹

Essa coisificação de uma pessoa faz com que ela se sinta diminuída aos seus próprios olhos, na medida em que é privada de autonomia em seu próprio destino²⁹⁰, como será explicado mais adiante.

De fato, em qualquer relação de emprego comum há indícios de mercadoria. No entanto, há mais uma negociação em torno de sua força de trabalho, do que do trabalhador em si. Isso porque, ao empregado comum é dada a chance de escolher para quem vai trabalhar, e essa escolha – mesmo que desprovida de completa liberdade – é

²⁸⁶ MÉSZÁROS, István. **Desemprego e precarização**: um grande desafio para a esquerda. In: ANTUNES, Ricardo (organizador). *Riqueza e miséria do trabalho no Brasil*. 1ª ed. 3ª reimp. São Paulo: Boitempo, 2006, p. 43.

²⁸⁷ *Ibidem*, p. 36.

²⁸⁸ MAIOR, Jorge Luiz Souto. **PL 4.330/04**: maldade explícita e ilusão. In: Blog da Boitempo. Disponível em <<http://blogdaboitempo.com.br/2015/04/06/pl-4-33094-maldade-explicita-e-ilusao>> Acesso em: 28 jun. 2015.

²⁸⁹ VIANA, Márcio Túlio. **Terceirizando o Direito**: novos enfoques sobre o PL no. 4330. In: *Revista do TST*, Brasília, vol. 78, n. 4, pp 1-7, out/dez 2012, p. 3.

²⁹⁰ *Idem*.

determinada no momento da contratação, com conhecimento prévio do trabalhador, normalmente.²⁹¹

Os trabalhadores terceirizados, diferentemente, são despejados em qualquer lugar, sem conhecimento de quem dará ordens, com oscilação constante das condições de trabalho, retirando-lhes qualquer traço de autodeterminação. É uma negociação basicamente feita em cima de seu corpo²⁹², como explica Márcio Túlio Viana:

Quanto ao trabalhador terceirizado, não é diferente, sob alguns aspectos, do burro de carga ou do trator que o fazendeiro abastado aluga aos sitiantes vizinhos. Jogado daqui para ali, de lá pra cá, é *ele próprio* – e não apenas sua força de trabalho – que se torna objeto do contrato, ainda que dentro de certos limites. Num passe de mágica, e sem perder de todo sua condição humana, o trabalhador se vê transformado em mercadoria. Seu corpo está exposto na vitrine: a empresa tomadora *vai às compras* para obtê-lo, e de certo modo o pesa, mede e escolhe.²⁹³ (grifos do autor)

É possível que o terceirizado enxergue sua condição de mercadoria, agora sem disfarces – com a terceirização. Mas é mais provável, pelo círculo vicioso em que o sistema insere o empregado, que essa condição de coisa tome proporções magníficas, de modo que se espalhe de tal forma por seu corpo e sua alma, que não enxergue mais sua condição humana, e se conforme com sua condição coisificada.²⁹⁴

Nesse ponto, conformar-se ou nem sequer sentir o efeito coisificante da terceirização só aprofunda o problema, uma vez que o trabalhador naturaliza a instabilidade a que sua vida está inserida, e não contesta a condição de mercadoria a que foi reduzido, exatamente por não enxergar mais em si a condição humana.²⁹⁵

A maior maldade da terceirização consiste em destituir profundamente seres humanos de sua dignidade, a fim de torná-los meros objetos de satisfação do sistema do capital.

E a partir do quase pleno consentimento do trabalhador terceirizado à sua condição de coisa, o desequilíbrio natural de qualquer relação de emprego se aprofunda e agrava todos os problemas decorrentes da terceirização, uma vez que sem a resistência dos trabalhadores, ficam enfraquecidos todos os instrumentos historicamente construídos

²⁹¹ VIANA, Márcio Túlio. **Terceirizando o Direito**: novos enfoques sobre o PL no. 4330. In: Revista do TST, Brasília, vol. 78, n. 4, pp 1-7, out/dez 2012, p. 4.

²⁹² Idem.

²⁹³ VIANA, Márcio Túlio. **A terceirização revisitada**: algumas características e sugestões para um novo tratamento da matéria. In: Revista do TST, Brasília, vol. 78, n.4, pp. 198-224, out/dez 2012, p. 201.

²⁹⁴ Ibidem p. 205.

²⁹⁵ Ibidem, p. 210.

a fim de amenizar o desequilíbrio em alusão: a força coletiva dos sindicatos, o Direito do Trabalho, e os direitos fundamentais voltados à realização do trabalho digno.

Nesse ponto, quando se trata de terceirização, precarizar o trabalho é inevitável, porque a indignidade é inerente a esse processo e é impossível afastar o efeito coisificante que se dele deriva, independentemente de salário ou condição de saúde e segurança do trabalhador.²⁹⁶

Com a terceirização, agrava-se a perda da consciência real das coisas (muitas vezes também chamada de reificação), a partir de um fetiche criado pelo sistema que aliena – de forma desumana – os seres humanos. A terceirização aprofunda o processo de auto alienação escravizante imposta pelo trabalho, através da ilusão de existência concreta de um posto predestinado metafisicamente (baseado na imutável natureza humana), quando na realidade o antagonismo capital-trabalho é resultado de um processo histórico.²⁹⁷

Sob a perspectiva de Axel Honneth, reificação é o hábito comportamental meramente contemplativo acerca do mundo natural ao redor, de modo que as relações sociais e as potencialidades humanas da personalidade são captadas apenas com indiferença e neutralidade no que tange à afetuosidade. Dito de outro modo, as pessoas e relações ao redor adquirem qualidade de “coisa”.²⁹⁸

Assim, seguindo o raciocínio de György Lukács, os sujeitos perdem sua posição de sujeitos participantes dos processos produtivos para serem meros observadores – perdem sua postura ativa para ocuparem uma posição contemplativa –, de modo que os espectadores se tornam impotentes para regerem suas próprias existências dentro de um sistema que lhes são alheios.²⁹⁹

O Projeto de Lei nº 4.330/2004, ao ampliar a possibilidade de terceirização, aprofunda o processo de reificação, na medida em que torna as relações produtivas mais impessoais³⁰⁰ – afastamento da figura de empregador – e obstaculiza, de forma mais intensa, o trabalhador de se reconhecer como participante ativo do processo produtivo, aprofundando a percepção meramente contemplativa e inapta a concretizar a humanidade digna do empregador.

²⁹⁶VIANA, Márcio Túlio. **Terceirizando o Direito: novos enfoques sobre o PL no. 4330.** In: Revista do TST, Brasília, vol. 78, n. 4, pp 1-7, out/dez 2012, p. 4.

²⁹⁷MÉSZÁROS, István. **A educação para além do capital.** In: Revista Theomai/Theomai Journal, n. 15, pp. 107-130, 2007, p. 122.

²⁹⁸MELO, Rúrion. **Reificação e reconhecimento: Um estudo a partir da teoria crítica da sociedade de Axel Honneth.** In: Ethic@, vol. 9, 2010, p. 230.

²⁹⁹Idem.

³⁰⁰Ibidem, p. 226.

Honneth assevera que o sujeito assume um caráter de reconhecimento antes de qualquer outra postura na sua relação com o mundo, de modo que a experiência primária permite ao sujeito a apreensão de uma realidade em que todas as informações estão à sua disposição e qualitativamente cognoscíveis diante de uma participação engajada do sujeito.³⁰¹

Essa primeira interação é uma relação de reconhecimento, contrária à conduta indiferente, autocentrada, egocêntrica – que distancia o sujeito da postura de reconhecimento.³⁰²

Para embasar esse reconhecimento primitivo, Honneth se sustenta em estudos psicológicos e sobre socialização, que demonstram que a criança conhece o mundo adotando uma perspectiva de segunda pessoa, com gradativa perda de sua perspectiva individualista, baseando-se no amor, que surge somente quando a criança consegue enxergar a independência do “outro”. Um sentimento de proximidade afetiva é sentido pela criança em relação à sua pessoa de referência.³⁰³

O amor permite à criança desenvolver uma “capacidade elementar de estar só” e descobrir “sua própria vida pessoal”, o que o permite autoconfiança para buscar entender seus impulsos internos “de um modo criativo e aberto à experiência”. O amor e a forma de reconhecimento dele derivada é pressuposto psíquico para as outras formas de reconhecimento: o direito e a solidariedade.³⁰⁴

A segunda esfera de reconhecimento se dá pelo direito. Diferentemente do amor, o direito não reconhece a autonomia do outro por meio da proximidade emotiva, mas por meio do respeito, e insere a perspectiva de autorrespeito no sujeito.³⁰⁵ A história mostra a evolução dos direitos ao longo dos séculos, que paulatinamente vieram integrando os indivíduos na comunidade e alargando suas capacidades, até o presente momento, em que os direitos fundamentais são assegurados pelo Estado Democrático de Direito, como será retomado mais adiante.

A terceira forma de reconhecimento – que pressupõe as duas anteriores – é a solidariedade (ou eticidade), que designa a aceitação mútua das qualidades individuais, julgadas pelos valores sociais de cada época (comunidade de valores). A eticidade

³⁰¹MELO, Rúrion. **Reificação e reconhecimento**: Um estudo a partir da teoria crítica da sociedade de Axel Honneth. In: *Ethic@*, vol. 9, 2010, p. 232.

³⁰² Idem.

³⁰³ Idem.

³⁰⁴ HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento**: a gramática dos conflitos sociais. Trad. Luiz Repa. São Paulo: Ed. 34, 2003, p. 173 et. seq.

³⁰⁵ Ibidem, p. 180 et seq.

permite tanto a conformação da autoestima quanto ter estima pelo outro. Assim, provoca uma confiança nas realizações pessoais, a partir do reconhecimento de capacidades pelos outros membros da sociedade e reconhece-se as realizações alheias, igualmente.³⁰⁶

Quando o sujeito olvida da necessidade de um reconhecimento primário, anterior à postura de indiferença e observação, toma para si uma consciência reificada, e as relações sociais aparentam objetos de mera observação, destituídas de estímulos e sensibilidades psíquicas. Em outras palavras, esquece-se a intersubjetividade e a afetividade que permitiram ao sujeito o aprendizado primário e se coloca a indiferença no lugar, e a percepção dos outros sujeitos sociais são objetificados.³⁰⁷

O momento do esquecimento é a reificação, consoante Honneth. No processo de conhecimento, à medida que os sujeitos tomam uma conduta calculista como orientadora, a participação dá lugar à observação, até mesmo no que tocante às suas próprias personalidades, num processo de autorreificação – ausência de reconhecimentos dos próprios desejos e manifestações volitivas.

A reificação fez com que os seres humanos perdessem sua capacidade de reconhecimento ao conduzirem sua postura pautada em um sistema ideológico em que as convicções reificantes os obrigam a abandonar o reconhecimento primário, impondo lhes uma “segunda natureza”. Assim, o engajamento existencial preexistente nas relações foi substituído pela mera observação do próximo – como um fim em si mesmo.³⁰⁸

Se o cerne da reificação reside em um esquecimento do reconhecimento, então devem ser identificadas as fontes sociais das práticas e instrumentos que propiciam a perpetuação sistemática de tal esquecimento³⁰⁹ – tais como o sistema do capital e o Projeto de Lei nº 4.330/2004, produto daquele.

A terceirização aprofunda a impotência dos trabalhadores – por incrustar nos trabalhadores algo além da reificação: a autorreificação – instigando, entre eles, a concorrência e os fragmentando em vários níveis, de modo que a força de trabalho, enquanto coletividade, tem bastante enfraquecido seu potencial de lutar por

³⁰⁶HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento**: a gramática dos conflitos sociais. Trad. Luiz Repa. São Paulo: Ed. 34, 2003, p. 202 et. seq.

³⁰⁷MELO, Rúrion. **Reificação e reconhecimento**: Um estudo a partir da teoria crítica da sociedade de Axel Honneth. In: *Ethic@*, vol. 9, 2010, p. 234.

³⁰⁸ *Ibidem*, p. 235.

³⁰⁹ *Idem*.

reconhecimento e, por conseguinte, fazer valer o direito fundamental ao trabalho constitucionalmente garantido – e ainda evoluir nas garantias e direitos trabalhistas.

A reificação dificulta bastante as lutas por reconhecimento porquanto minora substancialmente a sensibilidade dos sujeitos aos respectivos desrespeitos, em cada uma das três esferas de reconhecimento³¹⁰. E, por isso, a terceirização ampla e irrestrita, como pretende o Projeto de Lei analisado, é tão perversa.

De acordo com Honneth, o desrespeito com os produtos de cada forma de reconhecimento (autoconfiança, autorrespeito e autoestima) leva às lutas sociais. Nesse ponto, quando não há reconhecimento ou este é falseado, as lutas por reconhecimento se deflagram em busca de respeito, pois os sujeitos não reconhecidos anseiam a relações intersubjetivas de reconhecimento.³¹¹

Na esfera do amor, o desrespeito se concretiza por meio de ameaças à integridade física ou psíquica – maus tratos e violação. O desrespeito ao direito se dá com negação ou privação de direitos, o que atinge a integridade social do sujeito como membro de uma comunidade político-jurídica. Por fim, na esfera da eticidade, o desrespeito se perfaz com ofensas e degradações, que abalam os sentimentos de honra e dignidade do indivíduo como membro de uma comunidade de valores.³¹²

Nesse sentido, a progressão dos movimentos coletivos é a seguinte: desrespeito, luta por reconhecimento e mudança social. Sob essa lógica, os direitos fundamentais surgiram e foram elevados ao *status* de expectativas normativas, cujas violações remetem ao desrespeito e à deflagração do conflito social.

No entanto, todo o discurso em torno da legitimidade da flexibilização do trabalho, contido no Projeto de Lei nº 4.330/2004, oculta o profundo desrespeito à classe trabalhadora, e caso entre em vigência, o processo reificatório provocado pelas convicções do modelo ideológico capitalista tende a se aprofundar e provocar a autorreificação da grande maioria dos trabalhadores (que carregarão o estigma de “coisa”, “mercadoria”), o que os destitui de sua própria dignidade, de seus próprios anseios e vontades.

³¹⁰ MELO, Rúrion. **Reificação e reconhecimento**: Um estudo a partir da teoria crítica da sociedade de Axel Honneth. In: *Ethic@*, vol. 9, 2010, passim.

³¹¹ HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento**: a gramática dos conflitos sociais. Trad. Luiz Repa. São Paulo: Ed. 34, 2003, passim.

³¹² Idem.

A partir disso, a fragmentação subjetiva da força de trabalho, aliada a todos os outros fatores de fragmentação, remete à perda de sua consciência de classe e de seu poder coletivo de resistência, minando as lutas dos trabalhadores por reconhecimento.

4 Lutas históricas por reconhecimento, direitos fundamentais e a inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 4.330/2004

4.1 Do reconhecimento aos direitos fundamentais – empatia

Para que as lutas por reconhecimento lograssem êxito, tiveram, de fato, de gerar o reconhecimento requerido nas pessoas alheias ao desrespeito sofrido, por meio da intersubjetividade, ou da capacidade de “sentir-se no outro” – uma postura empática, portanto.

O processo histórico dos direitos fundamentais, até que surgisse como direitos humanos e fossem garantidos pelo Estado Democrático de Direito, dependeram de lutas por reconhecimento e empatia, que promovia o crivo de não mais aceitação de um desrespeito antes tolerável.³¹³

Na Declaração da Independência dos Estados Unidos da América (1776), Thomas Jefferson declarou que todas as pessoas nascem livres e iguais, e foram proclamados os direitos humanos. Desde então, as demandas por liberdade e igualdade não cessaram, em constante busca por reconhecimento.³¹⁴

As garantias fundamentais dependem de um convencimento emocional capaz de gerar uma ilusão de autoevidência, por meio de um sentimento interior amplamente compartilhado por uma comunidade. Dependem, portanto, de empatia, de uma disposição em relação aos outros que forma um conjunto de convicções que distinguem o que é certo e o que é errado (inaceitável), que muda constantemente ao longo da história.

A empatia e as convicções remodeladas são o que modificam a carga e abrangência das garantias fundamentais cotidianamente.³¹⁵ Essa é a lógica que gera empatia e, por conseguinte, direitos reconhecidos sob a manta de igualdade e de liberdade, nas palavras de Lynn Hunt:

Meu argumento depende da noção de que ler relatos de tortura ou romances epistolares teve efeitos físicos que se traduziram em mudanças cerebrais e tornaram a sair do cérebro como novos conceitos sobre a organização da vida social e política. Os novos tipos de leitura (e de visão e audição) criaram novas experiências

³¹³ HUNT, Lynn. **A Invenção dos Direitos Humanos**; uma história. Trad. Rosaura Eichenberg. São Paulo: Companhia das Letras, 2009, p. 24.

³¹⁴ *Ibidem*, p. 15 et. seq.

³¹⁵ *Ibidem*, pp. 24-25.

individuais (empatia), que por sua vez tornaram possíveis novos conceitos sociais e políticos (direitos humanos).³¹⁶

Passa-se à história da constitucionalização dos direitos fundamentais.

4.2 Da Grécia antiga até o Estado Democrático de Direito

A Grécia antiga, especialmente a Atenas democrática, deu origem – por meio da disjunção de política, governo e religião – à diferenciação entre público-privado, essencial ao desabrochamento dos direitos fundamentais, mais a frente, no lapso histórico. O espaço privado representava a luta pela sobrevivência, enquanto o espaço público permitia a libertação do cidadão, onde os homens livres (homens, atenienses) revelavam suas potencialidades.³¹⁷

O Império Romano, por sua vez, não experimentou a democracia, até pela incompatibilidade entre um modelo popular e a centralização do poder político. No entanto, o Império Romano foi bastante habilidoso em absorver elementos culturais das civilizações dominadas, o que permitiu que mantivesse uma centralidade concisa do poder político e uma universalidade, cuja herdeira principal foi a Igreja Católica.

Tal universalidade formou, na sociedade medieval, a sua cosmovisão e permitiu explicar a existência humana no mundo, a partir do reforço espiritual das posições sociais imutáveis (definidas pelo nascimento) e de origem celeste, numa conjuntura trifuncional. Dilui-se, portanto, o poder de autodeterminação do indivíduo.³¹⁸

Os séculos XVI e XVII são marcados pela dessacralização teórica, com deslocamento do centro das indagações para o indivíduo, por meio do desenvolvimento científico e do renascentismo. Já se observa os primórdios da doutrina liberal que superaria o Absolutismo no fim do século XVIII. Até mesmo a teoria jurídica revela essa propensão, com o jusnaturalismo racional, que surge com a ruptura da crença – antes única – espiritual do Ocidente, de modo que a doutrina cristã não era mais apta a justificar o direito.³¹⁹

³¹⁶HUNT, Lynn. **A Invenção dos Direitos Humanos**; uma história. Trad. RosauraEichenberg. São Paulo: Companhia das Letras, 2009, p. 32.

³¹⁷ ARAÚJO PINTO, Cristiano Paixão. **Arqueologia de uma distinção**: o público e o privado na experiência histórica do direito. In: OLIVEIRA PEREIRA, Claudia Fernanda (org.). **O novo direito administrativo brasileiro**. Belo Horizonte: Ed. Forum, 2003, pp. 3-7.

³¹⁸ Ibidem, pp. 6-7.

³¹⁹ Ibidem, p. 10.

O jusnaturalismo racional é um direito natural secularizado, em que o homem está presente no mundo independentemente da existência divina. Trata-se de princípios informativos da natureza humana. O século XVII enuncia, ainda, a crise da constituição mista da Idade Média (que tem um significado bem diferente do significado atual de Constituição).³²⁰

No entanto, assim como na sociedade medieval, não há distinção marcada entre público e privado, já que este não se desenvolve dissociado daquele.³²¹

A complexidade cada vez maior das relações sociais, a mudança na percepção do tempo, e o surgimento da modernidade reflexiva (voltada para um futuro incerto, e não predeterminado como outrora), impossibilitou a propagação do paradigma de uma sociedade funcional (estratificada), de modo que o jusnaturalismo racional tornou-se inepto a fundamentar o direito.³²²

No século XVIII emerge, então, o constitucionalismo, frente à evidência de diferenciação funcional (conceito luhmanniano que faz alusão a uma sociedade organizada em sistemas especializados funcionalmente, cujas conclusões se baseiam em argumentos atinentes a cada sistema) e à possibilidade de autodeterminação do indivíduo.³²³

A distribuição desigual de poder e riqueza não se permite justificar mais com base em argumentos naturalizados e metafísicos. As respostas de cada sistema devem se fundamentar a partir de sua especialização. As soluções jurídicas só serão legítimas se baseadas em argumentação jurídica.³²⁴

O constitucionalismo – por meio de constituições escritas, como uma maneira de estabilização e controle do poder estatal – tem de compreender a contensão do poder do governo, o assentimento com o Estado de Direito e a proteção dos direitos fundamentais. A supremacia das constituições escritas só se dá, no entanto, com a decisão no caso *Marbury v. Madison*, pronunciada pela Suprema Corte norte-americana em 1803.³²⁵

No paradigma do Estado (de Direito) Liberal, no que se refere à relação público-privado, é óbvia a hipertrofia do privado em detrimento do público, porquanto há uma

³²⁰ ARAÚJO PINTO, Cristiano Paixão. **Arqueologia de uma distinção**: o público e o privado na experiência histórica do direito. In: OLIVEIRA PEREIRA, Claudia Fernanda (org.). *O novo direito administrativo brasileiro*. Belo Horizonte: Ed. Forum, 2003, p. 10.

³²¹ *Ibidem*, p. 14.

³²² *Ibidem*, pp. 11-12.

³²³ *Ibidem*, pp. 15-16.

³²⁴ *Idem*.

³²⁵ *Ibidem*, pp. 16-17.

desconfiança em relação ao Estado – impulsionada pelos arbítrios do Estado Absolutista. Assim, o Estado deve se limitar às proteções da propriedade, igualdade e liberdade, em sentidos contratuais.³²⁶

Essas proteções têm o caráter liberal, porquanto são liberdades “negativas”, tais como as primeiras dez emendas incluídas na Constituição norte-americana (*Bill of Rights*). O Estado tem papel regulatório tão somente, cabendo ao livre mercado a distribuição igualitária de oportunidades e riquezas. Resquícios do Antigo Regime decorrem da sociedade estratificada, uma vez que não há inclusão de toda a população na vida política (voto censitário).³²⁷

O âmbito público do Estado Liberal é regido por “convenções”, com cada vez mais formalismo nos processos de participação popular na política. Ademais, não há concretização de nenhum direito administrativo (com o significado que adquiriu no fim do século XIX), com preponderância da irresponsabilidade do Estado.³²⁸

Em meio à exploração crescente e uma discrepante desigualdade na distribuição de riqueza e poder, bastante intensificada pela Revolução Industrial, movimentos sociais e coletivos surgem em razão do difícil acesso ao consumo e à participação política. Nesse contexto, sindicatos e doutrinas socialistas ou anarquistas eclodem, exigindo a materialização dos direitos formalizados na Constituição.³²⁹

Surge, para evitar a via revolucionária, o paradigma do Estado Social, cuja Constituição integra, além dos direitos do Estado Liberal, direitos compensatórios da desigualdade de riqueza e poder, bem como novos sujeitos de direitos (coletivos), estabelecendo uma rede de proteção, de forma que a estrutura estatal se agiganta frente à necessidade de inclusão das demandas que surgem incessantemente. Há, portanto, superdimensionamento do público em detrimento do privado, em razão da desconfiança em relação ao egoísmo e à autorregulação da economia.³³⁰

É no Estado Social que surgem o direito administrativo e a discussão em torno da responsabilização do Estado. A dívida do setor público tornou-se insustentável: grandes gastos na materialização dos direitos sociais, um maior custo com o aparato estatal mais burocrático e hipertrofiado para atendimento das demandas, tudo

³²⁶ ARAÚJO PINTO, Cristiano Paixão. **Arqueologia de uma distinção**: o público e o privado na experiência histórica do direito. In: OLIVEIRA PEREIRA, Claudia Fernanda (org.). *O novo direito administrativo brasileiro*. Belo Horizonte: Ed. Forum, 2003, pp. 20-21.

³²⁷ *Ibidem*, p. 19.

³²⁸ *Ibidem*, pp. 20-21.

³²⁹ *Ibidem*, p. 22.

³³⁰ *Ibidem*, pp. 22-23.

isso somado à crise do petróleo de 1970, levaram à evidencia dos limites das propostas do Estado Social.³³¹

Não bastasse, o Estado Social faliu na materialização da cidadania, na medida em que paulatinamente a participação popular nos processos políticos ficou em déficit. A identificação do público com estatal gerou uma relação análoga a do prestador de serviços e seus clientes, de modo que o Estado Social se distanciou da dinâmica social e, por todas as facetas de sua crise, não se sustentou mais.³³²

O Estado Democrático de Direito decorre da crise do Estado Social e da percepção de que este não mais suportava a diferenciação funcional que se remodelava e que se tornava mais complexa constantemente. O Estado já não pode mais ser identificado como o público, e, em muitas situações o cerne da reivindicação era exatamente a intervenção excessiva.³³³

O âmago da cidadania do Estado Democrático de Direito é a participação ativa, além de que os direitos já constitucionalizados pelos paradigmas anteriores são redimensionados e a complexidade social é evidente pela pluralidade reivindicatória, com surgimento de várias demandas de cunho ambiental, de direitos difusos, de organizações não-governamentais, sociedades civis de interesse público, dentre outras.³³⁴

À vista disso, tanto a dimensão pública, quanto a privada são remodeladas, e sua tensão passa a ser vista não só como inevitável, mas como necessária. Essa tensão, no entanto, não deve ser entendida como oposição, como se deu nos paradigmas anteriores. Deve ser vista como uma complementariedade, que garante a sobrevivência e readaptação do modelo constitucional de legitimidade.³³⁵

Nesse ponto, as garantias fundamentais (que asseguram a autodeterminação individual e a esfera privada) só se efetivam por meio da dimensão pública, que, por sua vez, só existe se os sujeitos tiverem a liberdade individual de participação (permitida pelas garantias fundamentais, em igualdade de vozes dos setores sociais). Assim, as garantias fundamentais se tornaram significativas e exigíveis a partir de sua

³³¹ ARAÚJO PINTO, Cristiano Paixão. **Arqueologia de uma distinção**: o público e o privado na experiência histórica do direito. In: OLIVEIRA PEREIRA, Claudia Fernanda (org.). O novo direito administrativo brasileiro. Belo Horizonte: Ed. Forum, 2003, pp. 24-25.

³³² Ibidem, p. 26.

³³³ Ibidem, p. 26-27.

³³⁴ Idem.

³³⁵ Ibidem, pp. 28-29.

publicização (tornaram-se conteúdo político) e requerem a possibilidade de uma participação ativa daqueles que os detêm para manutenção do espaço público.³³⁶

4.3 O direito fundamental ao trabalho e as limitações constitucionais ao Projeto de Lei nº 4.330/2004

Desde a segunda metade do século XX, a partir de movimentos sociais, jurídicos, políticos e econômicos, e dentro do contexto de constitucionalização dos direitos sociais, o Direito do Trabalho se consolidou nos países desenvolvidos do Ocidente, de modo que o direito ao trabalho foi elevado ao status de direito fundamental da pessoa humana. A consolidação desse quadro se dá depois da Segunda Guerra Mundial, com o advento do Estado de Bem Estar Social.³³⁷

Consoante Gabriela Neves Delgado, no Brasil:

[...] a dinâmica de consolidação do Direito do Trabalho firmou-se em distintos **tempos do processo histórico-legislativo trabalhista brasileiro**: o período de institucionalização, dos anos 1930 a 1945; o período de expansão da legislação trabalhista, de 1945 a 1988 até os dias atuais.³³⁸(grifos da autora)

A Constituição Federal de 1988, construída sob o conceito de dignidade da pessoa humana, assumiu compromisso com a concretização de direitos fundamentais e edificou um novo paradigma de direitos sociais trabalhistas – elevando-os à qualidade de direito fundamental, até mesmo dentro da organização textual, em que foram inseridos no Capítulo de “Direitos Sociais” dentro do Título “Direitos e Garantias Fundamentais”.³³⁹

A partir daí, o Direito do Trabalho foi constitucionalizado sob uma ótica humanista, compromissado com a concretização da dignidade humana, de modo que seu valor social sempre deve se sobrepôr a seu valor econômico (exatamente por ser um direito fundamental de cunho social, e não de cunho econômico).³⁴⁰

³³⁶ ARAÚJO PINTO, Cristiano Paixão. **Arqueologia de uma distinção**: o público e o privado na experiência histórica do direito. In: OLIVEIRA PEREIRA, Claudia Fernanda (org.). *O novo direito administrativo brasileiro*. Belo Horizonte: Ed. Forum, 2003, pp. 28-29.

³³⁷ DELGADO, Gabriela Neves. **Os limites constitucionais da terceirização**. 1ª ed. São Paulo: LTr, 2014, p. 87.

³³⁸ *Ibidem*, p. 88.

³³⁹ *Ibidem*, pp. 88-89.

³⁴⁰ *Ibidem*, p. 88.

Nesse sentido, a própria Constituição brasileira, em seu art. 170³⁴¹, ao fundamentar a ordem econômica nos valores sociais do trabalho, faz prevalecer o trabalho humano sobre quaisquer outros valores da economia de mercado.³⁴²

A “justiça social”, também estampada no art. 170 em alusão, pretende garantir que haja instrumentos jurídicos e administrativos aptos a promover a inclusão das pessoas na sociedade, por meio da distribuição de riquezas no País, da concretização da dignidade humana e da democratização política e civil do tecido social.³⁴³

A livre iniciativa e a liberdade de contratação, tanto quanto o trabalho, devem ser pautadas no valor social. Tal afirmação é explícita no art. 1º³⁴⁴, IV, da CF/88. À vista disso, a interpretação da livre iniciativa dissociada do valor social não se amolda aos imperativos constitucionais.³⁴⁵ O Projeto de Lei nº 4.330/2004 foi produto do isolamento do discurso, calcado apenas na livre iniciativa, em completo menosprezo ao valor social do trabalho – e, por conseguinte, à realização da dignidade humana.

No Capítulo voltado aos “Direitos Sociais”, o art. 7º³⁴⁶ traz um rol de 34 incisos destinados à proteção dos trabalhadores. Cabe ao legislador infraconstitucional e aos

³⁴¹ Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: I - soberania nacional; II - propriedade privada; III - função social da propriedade; IV - livre concorrência; V - defesa do consumidor; VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; VII - redução das desigualdades regionais e sociais; VIII - busca do pleno emprego; IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. In: **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 28 jun. 2015.

³⁴² DELGADO, Gabriela Neves. **Os limites constitucionais da terceirização**. 1ª ed. São Paulo: LTr, 2014, pp. 90-91.

³⁴³ Idem.

³⁴⁴ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I - a soberania; II - a cidadania; III - a dignidade da pessoa humana; IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V - o pluralismo político. Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição. In: **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 28 jun. 2015.

³⁴⁵ DELGADO, Gabriela Neves, op. cit., p.90.

³⁴⁶ Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos; II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário; III - fundo de garantia do tempo de serviço; IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim; V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho; VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo; VII -

representantes das categorias profissional e econômica – por meio de convenções ou acordos coletivos – incrementar a proteção estabelecida constitucionalmente³⁴⁷, e não destruí-la, como fez o Projeto de Lei em exame.

Pelo texto constitucional “relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa” (art. 7º, I), é perceptível que, ao declarar os direitos fundamentais trabalhistas, há enaltecimento óbvio à relação de emprego, instituto jurídico do qual decorrem todas as garantias trabalhistas constitucionais, infraconstitucionais e decorrentes das negociações coletivas. Assevera Gabriela Neves Delgado:

A “relação de emprego” prevista no art. 7º, I, da Constituição constitui conceito protetivo universalizado pelo Direito do

garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável; VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria; IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno; X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa; XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei; XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho; XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva; XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos; XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal; XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias; XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei; XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei; XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei; XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança; XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei; XXIV - aposentadoria; XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho; XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei; XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa; XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil; XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência; XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos; XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso. Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social. In: **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 28 jun. 2015.

³⁴⁷ DELGADO, Gabriela Neves. **Os limites constitucionais da terceirização**. 1ª ed. São Paulo: LTr, 2014, p. 92.

Trabalho, como modelo hegemônico de inserção do trabalhador no modo de produção capitalista, dotado, por isso, de um conteúdo de sentido conformado historicamente na tradição jurídica de diversos países, a partir do elemento-base da subordinação jurídica.³⁴⁸(grifos da autora)

Orientada a ser um instrumento de promoção social, a relação de emprego é historicamente construída e, dentre os valores consagrados para melhor chegar ao resultado almejado, destaca-se as preocupações temporal (continuidade do vínculo empregatício) e espacial (integração do obreiro à empresa), incorporadas à Constituição Federal de 1988³⁴⁹ – preocupações estas completamente desconsideradas pelo Projeto de Lei nº 4.330/2004.

Quanto à proteção temporal, é notável a intenção constitucional de manutenção do vínculo laboral, quando obstaculiza a dispensa sem justa causa ou sem um motivo sensato no inciso I do art. 7º, em plena consonância com o princípio da continuidade da relação empregatícia.³⁵⁰

Ainda no art. 7º, outras proteções levam à constataçãoda pretensão de continuidade do vínculo de emprego, tais como a indenização compensatória (inciso I), o seguro-desemprego (inciso II), o levantamento de depósitos do FGTS (inciso III), aviso-prévio proporcional ao tempo de serviço (inciso XXI).³⁵¹

Cumpreressaltar que as férias anuais remuneradas, resguardadas pelo inciso XVII do art. 7º da CF/88, também dependem de certa estabilidade empregatícia. Isso porque se houver extinção contratual antes de completar um ano de emprego, as férias são monetarizadas com pagamento de indenização compensatória³⁵², e o gozo do direito constitucional é obstado, em desatendimentoaos propósitos de “política de saúde pública, bem estar coletivo e respeito à construção da cidadania, voltado a resgatar o trabalhador da noção estrita de **ser produtivo**, em favor de uma noção mais larga de ser **familiar, social e político.**”³⁵³ (grifos da autora)

O FGTS, por ser um fundo que depende essencialmente do tempo de serviço, também deixa óbvia a preocupação constitucional na estabilidade do vínculo de emprego. O aviso-prévio proporcional ao tempo de serviço também tem clara intenção

³⁴⁸ DELGADO, Gabriela Neves. **Os limites constitucionais da terceirização**. 1ª ed. São Paulo: LTr, 2014, p. 92.

³⁴⁹ Ibidem, p. 94.

³⁵⁰ Ibidem, p. 94-95.

³⁵¹ Ibidem, p. 95.

³⁵² Idem.

³⁵³ Ibidem, p. 107.

estabilizadora, na medida em que pretende tornar mais tênue a desvinculação contratual, de maior tempo de serviço, de maneira a não impactar o ritmo financeiro e cotidiano do empregado.³⁵⁴

Não bastasse, a aposentadoria, direito constitucional garantido no inciso XXIV do art. 7º, imprescinde da contribuição pessoal e patronal continuada, o que pressupõe a maior estabilidade possível no emprego, a fim de ensejar tais contribuições previdenciárias.³⁵⁵

O emprego terceirizado é essencialmente rotativo, tanto pela permanência reduzida do vínculo, quanto pela substituição massiva de trabalhadores. Segundo Gabriela Neves Delgado, em uma pesquisa realizada por Márcio Pochmann, o tempo médio de preservação da relação empregatícia terceirizada é de 18 meses, e 8 a cada 10 empregados são substituídos ao final de um ano de trabalho.³⁵⁶

À vista disso, o emprego terceirizado é um vínculo bastante instável, o que desarma o rol de direitos constitucionalmente resguardados em torno da continuidade da relação empregatícia.³⁵⁷

Há que se falar, ainda, que a Constituição Federal almeja a integração do trabalhador à vida da empresa (proteção de natureza espacial da relação de emprego), de modo a propiciar a solidariedade entre os empregados, como escopo de desenvolvimento humano e profissional de cada trabalhador, perfazendo a função social da empresa.

O molde de organização dos sindicatos, pela Constituição Federal, baseia-se na “categoria profissional”, que pressupõe um vínculo de solidariedade entre os trabalhadores e, por conseguinte, também a integração destes ao empreendimento econômico³⁵⁸. É o que se depreende do § 2º do art. 511 da CLT – recepcionado pela CF/88³⁵⁹ –, que conceitua “categoria profissional”:

Art. 511. É lícita a associação para fins de estudo, defesa e coordenação dos seus interesses econômicos ou profissionais de todos os que, como empregadores, empregados, agentes ou trabalhadores autônomos ou profissionais liberais exerçam, respectivamente, a

³⁵⁴ DELGADO, Gabriela Neves. **Os limites constitucionais da terceirização**. 1ª ed. São Paulo: LTr, 2014, p. 95.

³⁵⁵ Idem.

³⁵⁶ Ibidem, p. 106.

³⁵⁷ Idem.

³⁵⁸ Ibidem, p. 101.

³⁵⁹ Ac. do STF, Pleno, de 3.8.92, no Mandado de Injunção n. 1.448, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DO 28.5.93.

mesma atividade ou profissão ou atividades ou profissões similares ou conexas.

[...]

§ 2º A similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum, em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas, compõe a expressão social elementar compreendida como categoria profissional.³⁶⁰ (grifo nosso)

Ao possibilitar um modelo de organização sindical – e também direitos derivados da força coletiva dos sindicatos, como o direito à negociação coletiva (art. 8º, CF/88) e o direito à greve (art. 9º, CF/88) – baseado na atividade econômica do empregador, é evidente que a CF/88 pressupõe a integração dos trabalhadores à vida da empresa, caso contrário esse vínculo de solidariedade não seria viável.³⁶¹

A terceirização na atividade-fim da empresa, em contrassenso a essa proteção constitucional, estorva a integração do terceirizado ao empreendimento econômico. Nesse ponto, cita-se a sabedoria de Gabriela Neves Delgado:

Note-se como a terceirização dificulta a proteção de natureza espacial do trabalhador. Ao vincular esse trabalhador a empresa diversa daquela que se situa no núcleo da organização econômica, a terceirização na atividade-fim da empresa enseja a desvinculação formal entre o trabalhador e o grupo profissional com o qual mantém o vínculo de solidariedade, expulsando-o da rede de relações sociais que figura a identidade coletiva do trabalho, o que esvazia a noção de **categoria profissional**, frustrando a eficácia dos instrumentos constitucionais de luta pela “*melhoria de sua condição social*” (Constituição, art. 7º, *caput*).³⁶² (grifos da autora)

As garantias constitucionais dos trabalhadores dependem essencialmente da identidade coletiva dos empregados, que está inevitavelmente ligada às relações de interação, que só se constroem com a integração entre trabalhador e a atividade final da empresa – e a própria empresa em si, para tanto.³⁶³

Esvaziar a identidade da força de trabalho é enfraquecer os sindicatos e, com isso, a força do Direito do Trabalho – o instrumento de maior eficácia na contenção dos excessos do capital na exploração dos trabalhadores, como antes esmiuçado.

³⁶⁰BRASIL, **Consolidação das Leis do Trabalho**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm> Acesso em: 28 jun. 2015.

³⁶¹DELGADO, Gabriela Neves. **Os limites constitucionais da terceirização**. 1ª ed. São Paulo: LTr, 2014, p. 101.

³⁶²Idem.

³⁶³Ibidem, p. 102.

A prática de participação nos lucros ou resultados da empresa, igualmente trazida pela CF/88 em seu art. 7º, inciso XI, é também dependente da vinculação do trabalhador à atividade final da empresa, expresso pela própria expressão “participação”, que é revestida de um sentido de realização social, para além da acepção meramente econômica.³⁶⁴

Nessa mesma lógica de proteção espacial à relação de empregado, insere-se o ambiente de trabalho. Isso porque, o art. 200³⁶⁵, VIII, da CF/88, ao tratar do SUS (Sistema Único de Saúde), o inclui expressamente na proteção ao meio ambiente.

Assim, ao aplicar as normas de Direito Ambiental às relações de trabalho, remete-se às condições de medicina e segurança do trabalho, a fim de assegurar um labor hígido, que melhor perfaça a dignidade da pessoa humana.

E a terceirização frustra, também, essas normas protetivas. Nas palavras de Gabriela Neves Delgado:

A terceirização de serviços difunde a presença instável do trabalhador em diferentes ambientes artificiais, de diversos tomadores, em relação aos quais a empresa prestadora não exerce nenhum domínio, dificultando sobremaneira, para esta, a proteção da higidez do local, dos métodos, das interações, influências e organizações da atividade laborativa, em cada espaço de atuação terceirizada, o que se revela pelos mais altos índices de acidentes de trabalho nas empresas de terceirização [...].³⁶⁶

Desse modo, a contratação de força de trabalho por meio da terceirização na atividade-fim, como legaliza o Projeto de Lei nº 4.330/2004, é claramente inconstitucional, porquanto ofende o direito fundamental ao trabalho ao não resguardar a relação de emprego em seu aspecto temporal e espacial, e por sobrepor o valor

³⁶⁴ DELGADO, Gabriela Neves. **Os limites constitucionais da terceirização**. 1ª ed. São Paulo: LTr, 2014, pp. 102-103.

³⁶⁵ Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos; II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador; III - ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde; IV - participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico; V - incrementar, em sua área de atuação, o desenvolvimento científico e tecnológico e a inovação; VI - fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano; VII - participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos; VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho In: **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 28 jun. 2015.

³⁶⁶ DELGADO, Gabriela Neves, op. cit., p. 104.

econômico ao valor social do trabalho, contrariamente ao que designa sistematicamente a CF/88.

Mesmo que se tenha conseguido – por muita insistência da oposição na Câmara dos Deputados – resguardar a responsabilidade solidária da empresa tomadora no Projeto de Lei nº 4.330/2004, isso não é capaz de resguardar todos os prejuízos decorrentes da relação de emprego terceirizada, porque a precariedade dessa modalidade de contratação não está apenas na dificuldade de recebimento das verbas rescisórias. A terceirização é, inevitavelmente, um emprego rarefeito. Conceitua-se a expressão pelas palavras de Gabriela Neves Delgado:

O **emprego rarefeito** é aquele que, apesar da roupagem formal, mediante registro e observância esquemática de direitos trabalhistas, padece de déficit de efetividade normativa, por uma intensidade e por uma qualidade protetiva muito inferior ao padrão constitucionalmente assegurado às relações de emprego diretas, firmadas entre o obreiro e o tomador de serviços.³⁶⁷

Por tudo isso, o trabalho terceirizado é inapto a se conformar com os imperativos constitucionais, na medida em que não realiza – pelo contrário, impede – a justiça social e retira o valor e a função social dos empreendimentos econômicos, de modo a não concretizar a dignidade da pessoa humana pelo trabalho, imperativo máximo da CF/88.

Nesse sentido, a expansividade incontrolável do capital pretende, no contexto atual brasileiro e por meio do Projeto de Lei nº 4.330/2004, desconsiderar o direito fundamental ao trabalho, a Constituição e a legislação justtrabalhista – uma gama de lutas históricas por reconhecimento – em favor da acumulação incessante que lhe orienta. Trata-se, portanto, de uma forma velada de superação do Estado Democrático de Direito, para que o capital não tenha barreiras para conter seus valores desumanos.

Oculto-se, por meio do Projeto em análise, um autoritarismo, uma vez que é suprimida, com aparência de legitimidade e democracia, a proteção constitucional ao trabalho, a fim de que a classe trabalhadora se submeta aos desígnios do capital globalizado em detrimento de sua dignidade humana.

³⁶⁷DELGADO, Gabriela Neves. **Os limites constitucionais da terceirização**. 1ª ed. São Paulo: LTr, 2014, p. 106.

5 Conclusão

Desconstruídos os argumentos aduzidos pelas personificações do capital, em favor da aprovação do Projeto de Lei nº 4.330/2004, vê-se que o capital está na tentativa de superar o Estado Democrático de Direito e todas as conquistas por reconhecimento condensadas na expressão “direito fundamental ao trabalho”.

A lógica mundial do capital – a fim expandir o sistema e mantê-lo como controle social metabólico – impõe legislações autoritárias antitrabalho nos países de “Terceiro Mundo”, leis estas que vão de encontro com o constitucionalismo e a dignidade humana que lhe orienta, a fim de reduzir gastos com a força de trabalho, a todo custo, sem se compadecer com os sofrimentos humanos.

As convicções ideológicas propagadas e perpetuadas pelo sistema do capital num ciclo vicioso causam um esquecimento do reconhecimento, para Honneth. Esse esquecimento é denominado reificação, em que o outro sujeito e as relações são coisificadas, sem que atinja a sensibilidade humana.

No que tange aos trabalhadores, a terceirização irrestrita aumentará massivamente o número de obreiros terceirizados – chegando a ser maioria dos postos de trabalho no Brasil – e, portanto, despedidos de sua dignidade, coisificados, reificados.

O enfraquecimento dos sindicatos tem um peso enorme no que se refere à restringir a expansão desenfreada do capital, na medida em que apresenta a resistência da força coletiva contra os desrespeitos aos direitos trabalhistas. No entanto, como foi exposto, a força sindical tende a ficar mais branda e mais dócil, o que também convém ao sistema, para que seu poder de dominação seja ainda mais incisivo, e para que ultrapasse os obstáculos à acumulação com maior facilidade.

A terceirização fere, nesse sentido, qualquer direito fundamental adquirido historicamente por meio de inúmeras lutas por reconhecimento e, caso o Estado Democrático de Direito não se fizer valer, concretizando o direito fundamental ao trabalho, o sistema do capital há de se fortalecer mais, desequilibrando mais a “gangorra” antagônica entre capital e trabalho, na medida que as limitações do capital que antes se faziam efetivas terão sido minadas, dando azos ao autoritarismo desumano capitalista.

6 Referências bibliográficas

ARAÚJO PINTO, Cristiano Paixão. **Arqueologia de uma distinção**: o público e o privado na experiência histórica do direito. In: OLIVEIRA PEREIRA, Claudia Fernanda (org.). O novo direito administrativo brasileiro. Belo Horizonte: Ed. Forum, 2003.

ANTUNES, Ricardo. **A era da informatização e a época da informatização**: riqueza e miséria do trabalho no Brasil. Riqueza e miséria do trabalho no Brasil. 1ª ed. 3ª reimp. São Paulo: Boitempo, 2006.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Diário da Câmara dos Deputados**. Brasília, ano LIX, n. 192, 13 novembro 2004. Disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD13NOV2004.pdf#page=>> Acesso em: 28 jun. 2015.

_____. _____. _____. Brasília, ano LXI, n. 102, 10 junho 2006. Disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD10JUN2006.pdf#page=184>>. Acesso em: 28 jun. 2015.

_____. _____. _____. Brasília, ano LXII, Sup. “A” ao n. 21, 1º fevereiro 2007. Disponível em: <http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD01FEV2007SUP_A.pdf#page=250> Acesso em: 28 jun. 2015.

_____. _____. _____. Brasília, ano LXII, n. 40, 06 março 2007. Disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/CD%2040%202007%2011317FINAL.pdf#page=42>> Acesso em: 28 jun. 2015.

_____. _____. _____. Brasília, ano LXVI, Sup. “L” ao n. 14, 1º fevereiro 2011. Disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD01FEV2011SUP.pdf#page=3>> Acesso em: 28 jun. 2015.

_____. _____. _____. Brasília, ano LXVI, n. 26, 17 fevereiro 2011. Disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD17FEV2011.pdf#page=151>> Acesso em: 28 jun. 2015.

_____. _____. _____. Brasília, ano LXVI, n. 117, 06 julho 2011. Disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD06JUL2011.pdf#page=443>> Acesso em: 28 jun. 2015.

_____. _____. _____. Brasília, ano LXVIII, n. 184, 18 outubro 2013. Disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD0020131018001840000.PDF#page>> Acesso em: 28 jun. 2015.

_____. _____. _____. Brasília, ano LXX, n. 025, 26 fevereiro 2015. Disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD0020150226000250000.PDF#page=>> Acesso em: 28 jun. 2015.

_____. _____. _____. Brasília, ano LXX, n. 67, 09 abril 2015. Disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD0020150409000530000.PDF#page=>>. Acesso em: 28 jun. 2015.

_____. _____. _____. Brasília, ano LXX, n. 57, 15 abril 2015. Disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD0020150415000570000.PDF#page=>>. Acesso em: 28 jun. 2015.

_____. _____. _____. Brasília, ano LXX, n. 62, 23 abril 2015. Disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD0020150423000620000.PDF#page=>126>. Acesso em: 28 jun. 2015.

_____. _____. _____. **Regimento interno da Câmara dos Deputados** [recurso eletrônico]. – 15. ed. – Brasília : Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2015. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/internet/legislacao/regimento_interno/RIpdf/RegInterno.pdf> Acesso em: 28 jun. 2015.

_____. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm> Acesso em: 28 jun. 2015.

_____. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 28 jun. 2015.

_____. **Lei nº 6.019/1974**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6019.htm> Acesso em: 28 jun. 2015.

_____. **Lei nº 7.102/1983**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/leis/L7102.htm> Acesso em: 28 jun. 2015.

_____. **Portal da Câmara dos Deputados**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/>> Acesso em: 28 jun. 2015.

DELGADO, Gabriela Neves et. al. **Manifesto de Repúdio ao Projeto de Lei nº 4330/2004**. In: Blog Trabalho, Constituição e Cidadania. Disponível em: <<http://trabalho-constituicao-cidadania.blogspot.com.br/p/manifesto-de-repudio-ao-pl-n-4330.html>> Acesso em: 28 jun. 2015.

DELGADO, Gabriela Neves. **Os limites constitucionais da terceirização**. 1ª ed. São Paulo: LTr, 2014.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 12 ed., São Paulo: LTr, 2013.

FLIGUEIRAS, Vítor Araújo. **Terceirização e trabalho análogo ao escravo: coincidência?** Disponível em: <<https://indicadoresdeemprego.files.wordpress.com/2013/12/tercerizac3a7c3a3o-e-trabalho-anc3a1logo-ao-escravo1.pdf>> Acesso em: 28 jun. 2015.

HARVEY, David. **O enigma do capital: e as crises do capitalismo**. São Paulo: Boitempo, 2011.

HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento: a gramática dos conflitos sociais**. Trad. Luiz Repa. São Paulo: Ed. 34, 2003.

HUNT, Lynn. **A Invenção dos Direitos Humanos; uma história**. Trad. RosauraEichenberg. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

MAIOR, Jorge Luiz Souto. **PL 4.330/04: maldade explícita e ilusão**. In: Blog da Boitempo. Disponível em <<http://blogdaboitempo.com.br/2015/04/06/pl-4-33094-maldade-explicita-e-ilusao>> Acesso em: 28 jun. 2015.

MAIOR, Jorge Luiz Souto. **Terceirização: desabafo, desmascaramento e enfrentamento**. Publicado em 13/04/2015. In: Blog da Boitempo. Disponível em: <<http://blogdaboitempo.com.br/2015/04/13/terceirizacao-desabafo-desmascaramento-e-enfrentamento/>> Acesso em: 28 jun. 2015.

MARCELINO, Paula Regina Pereira. **Honda: terceirização e precarização, a outra fase do toyotismo**. In: ANTUNES, Ricardo (organizador). **Riqueza e miséria do trabalho no Brasil**. 1ª ed. 3ª reimp. São Paulo: Boitempo, 2006.

MELO, Rúrion. **Reificação e reconhecimento: Um estudo a partir da teoria crítica da sociedade de Axel Honneth**. In: *Ethic@*, vol. 9, 2010.

MÉSZÁROS, István. **A crise estrutural do capital**. In: *Revista Outubro*, n. 4, pp. 7-15, 2004.

MÉSZÁROS, István. **A educação para além do capital**. In: *RevistaTheomai/Theomai Journal*, n. 15, pp. 107-130, 2007.

MÉSZÁROS, István. **Desemprego e precarização: um grande desafio para a esquerda**. In: ANTUNES, Ricardo (organizador). **Riqueza e miséria do trabalho no Brasil**. 1ª ed. 3ª reimp. São Paulo: Boitempo, 2006.

MÉSZÁROS, István. **Filosofia, ideologia e ciência social: ensaios de negação e afirmação**. São Paulo: Ensaio, 1993.

MÉSZÁROS, István. **Marx**: a teoria da alienação. Rio de Janeiro: Editora Zahar, [recurso eletrônico], 1981. Disponível em: <<http://www.giovannialves.org/capitulo1.pdf>> Acesso em: 28 jun. 2015.

MÉSZÁROS, István. **O desafio e o fardo do tempo histórico**. In: Periódicos UFSC, Santa Catarina, pp. 17-33, 08/04/2008.

MÉSZÁROS, István. **Para além do capital**: rumo a uma teoria de transição. Trad. Paulo Cezar Castanheira, Sérgio Lessa. 1ª ed. revista. São Paulo: Boitempo, 2011.

VIANA, Márcio Túlio. **A terceirização revisitada**: algumas características e sugestões para um novo tratamento da matéria. In: Revista do TST, Brasília, vol. 78, n.4, pp. 198-224, out/dez 2012.

VIANA, Márcio Túlio. **Terceirizando o Direito**: novos enfoques sobre o PL no. 4330. In: Revista do TST, Brasília, vol. 78, n. 4, pp 1-7, out/dez 2012, p. 1.

VIANA, Márcio Túlio. **Terceirização e sindicato**: um enfoque para além do Direito. In: Revista da Faculdade de Direito da UFMG, v. 7, n. 13 e 14, Belo Horizonte, pp. 50-82, 2004.